

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	22
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	24
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	25
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	25
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	26
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	27
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	28
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	33
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	35
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	36
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	36
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	38
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	49
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	50
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	50
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	56
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	59
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	64
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	68
Expediente.....	71

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art.129, II da CF c/c com o art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao Racismo, disposto na Portaria nº 21/2018/PFDC/MPF, de 25 de abril de 2018, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 25/04/2018, para incluir a Procuradora da República Anna Carolina Rezende Maia Garcia.

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- Anna Carolina Rezende Maia Garcia - Procuradora da República (PR/DF);
- Enrico Rodrigues de Freitas - Procurador da República (PR/RS);
- Jaime Mitropoulos - Procurador da República (PR/RJ);
- Júlio José Araújo Júnior - Procurador da República (PRM/São João de Meriti/RJ);
- Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz - Promotora de Justiça (MP/BA) - coordenadora;
- Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa - Procuradora de Justiça (MP/PE);
- Paulo Gilberto Cogo Leivas - Procurador Regional da República (PRR3ª Região);
- Sérgio Gardenghi Suiama - Procurador da República (PR/RJ);
- Walter Claudius Rothenburg - Procurador Regional da República (PRR3ª Região).

3º) A Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 222, DE 10 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.33.000.001953/2017-45 (e). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil. Cargo de Professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na disciplina de Geodésia/Fotogrametria/Cartografia Básica/Engenharia de Agrimensura/Engenharia Cartográfica. Ausência de previsão da formação em Engenharia Florestal. Questão de cunho estritamente individual. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por Rodrigo de Campos Macedo contra promoção de arquivamento, assim fundamentada:

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Rodrigo de Campos Macedo, na qual relata possíveis irregularidades no Edital nº 035/DDP/2017, referente ao concurso público para o cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

O Representante relatou que solicitou à Comissão do Concurso que incluísse a formação de Engenharia Florestal no rol de requisitos que habilitam o candidato para o provimento no cargo de professor no campo de conhecimento: Geodésia/Fotogrametria/Cartografia Básica/Engenharia de Agrimensura/Engenharia Cartográfica, item "1.5.7.2.1" do supracitado edital.

Entretanto, seu pleito não foi atendido pela Comissão do Concurso, que manteve a não inclusão da formação em Engenharia Florestal no referido rol de requisitos.

Na presente representação, fundamentou seu pleito com base na recomendação expedida no Inquérito Civil N. 1.33.000.002755/2014-56, em que recomendou-se a inclusão da Engenharia Florestal no rol das graduações requisito para docência em Topografia e Geodésia, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação de Santa Catarina-IFSC.

Além disso, anexou cópia de comunicações feitas à UFSC, bem como juntou cópia de leis, decretos e atos normativos sobre o tema. Nesse sentido, alegou duas inconsistências em relação ao item "1.5.7.2.1" do edital.

1) O profissional formado em engenharia florestal está perfeitamente habilitado para ocupar esta vaga. Inclusive, a Engenharia Florestal não pertence à Câmara de Agronomia, tal como afirmado no Memorando-resposta, mas sim à Câmara de Engenharia (Lei nº 4.643/65);

2) A suposta deficiência quanto à geodésia deveria excluir a formação de Geografia, já que não constam conteúdos de geodésia suficientes no currículo de Geografia, principalmente se for considerado o quadro contido no Memorando-resposta. Nenhum curso de bacharelado em Geografia atende àqueles requisitos. Por fim, solicitou intervenção do MPF para que a vaga seja reaberta, incluindo-se a formação de Engenharia Florestal como requisito para a nomeação no cargo.

Diante da presente demanda, foi expedido ofício à UFSC solicitando informações.

A instituição de ensino apresentou resposta por meio do Ofício nº 136/2017/SEAI.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Ao cotejar o objeto do presente Inquérito Civil com aquele do Inquérito Civil nº 1.33.000.002755/2014-56, o qual foi utilizado como paradigma pelo representante, verifica-se que tratam de concursos para cargos distintos em instituições de ensino diversas.

2.1. Da recomendação expedida no Inquérito Civil N. 1.33.000.002755/2014-56 O Inquérito Civil nº 1.33.000.002755/2014-56 apurou o rol de requisitos para provimento ao cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Topografia e Geodésia do Instituto Federal de Educação de Santa Catarina - IFSC.

Naquele concurso os requisitos para provimento no cargo de professor na área de Topografia e Geodésia do IFSC eram os seguintes: Graduação em Arquitetura, ou em Engenharia de Agrimensura, ou em Engenharia Agrônômica, ou em Engenharia de Cartografia, ou em Engenharia Civil, ou em Engenharia da Produção Civil, ou em Geografia, ou em Topologia, ou em Agrimensura, ou em Estradas.

Instando a manifestar-se o CREA-SC declarou que os profissionais Engenheiros Florestais "são habilitados legalmente para atividade de Topografia, mas não possuem habilitação legal para Geodésia".

Da análise do referido rol de requisitos daquele edital, verificou-se que constava entre as graduações o curso de Agronomia, cujo currículo aplicado na UFSC-Curitiba era idêntico ao do curso de Engenharia Florestal em relação às matérias de Topografia e Geodésia.

Diante disso, configurada ofensa ao princípio da igualdade, expediu-se recomendação ao IFSC para incluir a graduação em Engenharia Florestal no rol de graduações requisito para o cargo de professor na área de Topografia e Geodésia.

Por fim, aquela recomendação não foi acatada pelo IFSC, o que deu causa ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5012704-46.2017.4.04.7200, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina em Florianópolis.

2.2. Do presente Inquérito Civil.

Diferentemente, o presente Inquérito Civil tem por objeto o rol de títulos habilitados entre os requisitos ao cargo de professor de Magistério Superior na Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Campo de Conhecimento Geodésia/Fotogrametria/Cartografia Básica/Engenharia de Agrimensura/Engenharia Cartográfica (Edital Nº 035/DDP/2017).

No item "1.5.7.2.1" do Edital constam como requisitos para provimento no cargo: o Título de Graduado em Geografia ou Engenharia Cartográfica ou Engenharia de Agrimensura e Título de Doutor em Geodésia ou Informação Espacial ou Cartografia ou Agrimensura ou Geografia ou Geociências.

Além dos títulos mencionados, são exigidos os seguintes conteúdos no item "15.5.2.1" do edital:

1. Sistemas de projeções cartográficas; 2. Sistemas de referência geodésica; 3. Sistemas de coordenadas astronômicas; 4. Movimentos da Terra e o Tempo; 5. Generalização cartográfica; 6. Cartografia temática na era digital; 7. Representações qualitativas, ordenadas e quantitativas; 8. Comunicação cartográfica, Teoria da semiologia gráfica, Variáveis visuais, propriedades e modos de implantação; 9. Métodos clássicos para levantamentos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétricos; 10. Sistemas de posicionamento terrestre por satélites; 11. Análise geográfica de Imagens; 12. Geração de bases cartográficas para SIG; 13. Organização, implementação e qualidade de dados em um SIG; 14. Organização, estrutura e modelo de dados num SIG. Prova prática: serão avaliados o conhecimento das técnicas, o manuseio de equipamentos e softwares, e a habilidade demonstrada na realização de operações práticas em um dos pontos a ser sorteado por cada candidato: 1. Realizar análises espaciais utilizando SIG

(Programas disponíveis: QGis, Kosmo, ArcMap, Idrisi); 2. Gerar Mapas Temáticos de fenômenos geográficos (Programas disponíveis: QGis, Kosmo, ArcMap, Idrisi); 3. Instalar e configurar equipamentos topográficos (Equipamentos disponíveis: Estação Total Ruide RTS 822, Teodolito Eletrônico Ruide ET02 e Nível Ruide RL C32); 4. Orientar Estação Total (Ruide RTS 822) em estação conhecida ou desconhecida; 5. Instalar e configurar equipamento GNSS PROMARK 2, (L1/código C/A) para levantamento por método relativo (estático e stop and go). Da leitura dos itens supracitados, percebe-se que do profissional a ser selecionado no certame são exigidos conhecimentos que vão além dos conteúdos de topografia e geodésia lecionados pelas principais Universidades no curso de Engenharia Florestal. Por amostragem, nota-se que na grade curricular da graduação em Engenharia Florestal das instituições de ensino USP, UFV e UDESC foi incluída apenas a disciplina “Topografia”, observando-se que no currículo da UFV está sob o título de “Topografia Básica”. Somente na grade curricular da UFSC constam a disciplina “Elementos de Geodésia” e a disciplina “Topografia”. Ademais, o item “1.5.7.2.1” do edital exige como requisito uma das graduações elencadas mais o Título de Doutor em Geodésia ou Informação Espacial ou Cartografia ou Agrimensura ou Geografia ou Geociências.

Além dos títulos mencionados, são exigidos os seguintes conteúdos no item “15.5.2.1” do edital: 1. Sistemas de projeções cartográficas; 2. Sistemas de referência geodésica; 3. Sistemas de coordenadas astronômicas; 4. Movimentos da Terra e o Tempo; 5. Generalização cartográfica; 6. Cartografia temática na era digital; 7. Representações qualitativas, ordenadas e quantitativas; 8. Comunicação cartográfica, Teoria da semiologia gráfica, Variáveis visuais, propriedades e modos de implantação; 9. Métodos clássicos para levantamentos topográficos planimétricos, altimétricos e planialtimétricos; 10. Sistemas de posicionamento terrestre por satélites; 11. Análise geográfica de Imagens; 12. Geração de bases cartográficas para SIG; 13. Organização, implementação e qualidade de dados em um SIG; 14. Organização, estrutura e modelo de dados num SIG. Prova prática: serão avaliados o conhecimento das técnicas, o manuseio de equipamentos e softwares, e a habilidade demonstrada na realização de operações práticas em um dos pontos a ser sorteado por cada candidato: 1. Realizar análises espaciais utilizando SIG (Programas disponíveis: QGis, Kosmo, ArcMap, Idrisi); 2. Gerar Mapas Temáticos de fenômenos geográficos (Programas disponíveis: QGis, Kosmo, ArcMap, Idrisi); 3. Instalar e configurar equipamentos topográficos (Equipamentos disponíveis: Estação Total Ruide RTS 822, Teodolito Eletrônico Ruide ET02 e Nível Ruide RL C32); 4. Orientar Estação Total (Ruide RTS 822) em estação conhecida ou desconhecida; 5. Instalar e configurar equipamento GNSS PROMARK 2, (L1/código C/A) para levantamento por método relativo (estático e stop and go). Da leitura dos itens supracitados, percebe-se que do profissional a ser selecionado no certame são exigidos conhecimentos que vão além dos conteúdos de topografia e geodésia lecionados pelas principais Universidades no curso de Engenharia Florestal. Da leitura dos itens supracitados, percebe-se que do profissional a ser selecionado no certame são exigidos conhecimentos que vão além dos conteúdos de topografia e geodésia lecionados pelas principais Universidades no curso de Engenharia Florestal. Em vista disso, o rol de títulos requisitos para investidura no cargo de professor da UFSC enseja um perfil profissional mais específico e especializado, principalmente, quando comparado ao rol das graduações habilitadas no edital IFSC, utilizado como paradigma pelo representante.

Nesse sentido, apresentam-se pertinentes as informações prestadas pela Universidade Federal de Santa Catarina nos presentes autos, a seguir.

A Universidade informou que apesar de Engenharia Florestal e a Agronomia “terem câmaras diferentes dentro do sistema Confea/Creas, são da mesma modalidade, de acordo com a Resolução nº 335/1989/CONFEA (Art. 8, alínea C – I), reforçado pelas diretrizes curriculares do MEC, o qual, por não existir afinidade curricular, não inclui a Engenharia Florestal nas áreas de engenharia”.

Ressaltou que o concurso envolve outros temas além do conteúdo de Geodésia, tais como: Cartografia, Cartografia Temática, Astronomia, Geodésia Espacial e Sistema de Informação Geográfica, que são conteúdos não contemplados na grade curricular do curso de Engenharia Florestal das principais instituições brasileiras nessa área (ESALQ/USP e UFV).

Considerando a carga horária e conteúdos, a UFSC informou que a grade das disciplinas cursadas no curso de Engenharia Florestal, na área do concurso, são voltadas para a área florestal e aparentemente são de caráter informativo invés de formativo.

Quanto a inclusão do título de Geógrafo entre os requisitos do item “1.5.7.2.1” do edital, a instituição de ensino justificou que as disciplinas a serem lecionadas são para o curso de geografia. Dessa forma, salientou que a da grade curricular do curso de Geografia abrange os conteúdos previstos no concurso, contemplando as seguintes disciplinas: Astronomia, Cartografia, Cartografia Temática, Cartografia Escolar, Análise de Imagens I, Análise de Imagens II, Sensoriamento Remoto I, Sistema de Informação Geográfica, Topografia I e Topografia II (conforme o PPP do curso de Geografia da UFSC). Assim, tendo em vista não haver justificativa para adoção de qualquer outra providência, por não haver lesão aos direitos e interesses protegidos pelo Ministério Público Federal (coletivos ou individuais indisponíveis), promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ad referendum de homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP/PFDC da 4ª Região, nos termos do art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85, do art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 10 e seguintes da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

2.O recorrente alega que o concurso público para o cargo de professor da Universidade de Santa Catarina (UFSC) deveria definir os requisitos para o preenchimento da vaga em grau mais específico e elevado. A título exemplificativo, deve ser avaliado se o candidato possui doutorado na área, sua experiência e publicações, sendo irrelevante a graduação. Desse modo, é possível selecionar o candidato mais capacitado e evitar corporativismo. Além disso, outros editais, a exemplo da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), para o mesmo cargo, não preteriram os candidatos com graduação em Engenharia Florestal.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece prosperar.

5.O Ministério Público Federal tutela direitos e interesses difusos e coletivos, e individuais homogêneos não sendo instituição responsável pela tutela de direitos individuais violados.

6.Nesse passo, é sabido que não compete ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, no qual o recorrente pretende que lhe seja garantido o direito de concorrer à vaga de professor na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). A questão versada nos autos não é capaz de transcender interesses meramente individuais. Nesse sentido:

CIDADANIA. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DO FEITO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADOS 6 e 11, DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO (Relator: Dr(a) Samantha Chantal Dobrowolski, Voto nº: 5.333/2018, NAOP 3ª Região).

7.Assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

8. Pelo exposto, o recurso não merece provimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 223, DE 3 DE MAIO DE 2018

Referência: PP MPF/PRSP 1.34.001.000172/2018-77

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 224, DE 16 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.012.000067/2018-20 (MPF/PRM Divinópolis-MG). Recurso contra decisão de declínio de atribuição. Pedido de transparência na informação sobre lista de espera para recebimento de prótese transfemural pelo SUS no Município de Carmo do Cajuru/MG. Gerenciamento pelo CRER-DIVI, no Município de Divinópolis/MG. Declínio de atribuição para MPMG por ausência de violação a direitos ou bens federais. Recurso do representante discordando por entender que se o Ministério da Saúde (MS), órgão federal, é responsável pelo repasse de verbas e gerencia políticas públicas de saúde, a atribuição seria do MPF. MS informa que gestão de lista de espera e demais procedimentos administrativos de logística da atividade relacionada ao fornecimento de próteses são de competência do gestor local de saúde e disponibiliza dados de contato. Inexistência de ofensa potencial ou efetiva a bens ou direitos da União. Homologação do declínio de atribuição.

1. Trata-se de recurso interposto contra declínio de atribuição do MPF ao MPMG pelo Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Júnior, nos seguintes termos e fundamentos:

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação realizada por Juliano da Fonseca Nascimento, através da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20180032990), noticiando uma possível falta de transparência na lista de espera para obtenção de prótese transfemural pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Alega o representante, em síntese, que seu filho, Mayke Dias Nascimento, sofreu um acidente automobilístico e teve sua perna amputada, motivo pelo qual necessita de uma prótese transfemural para sua locomoção. Assim, sem condições de arcar com o custo do tratamento, procurou os gestores do Município de Carmo do Cajuru que o encaminharam para o CRER-DIVI e informaram que havia uma lista de espera. No entanto, mesmo após um ano e meio ainda não obteve a prótese e o órgão público não possibilita o acesso à lista de espera, impossibilitando o controle da sua regularidade e violando o direito de acesso à informação.

É o relatório.

Inicialmente, vale esclarecer que, embora a representação tenha apontado como referência o procedimento de nº 1.22.012.0000439/2017-37, o qual teve como objeto a apuração referente a demora na concessão de prótese transfemural e em relação ao qual foi promovido o seu arquivamento e submetido à apreciação do órgão superior, o presente feito foi instaurado contra a insurgência do representante em relação à transparência da lista de espera.

No caso, a representação aduz que haveria uma violação ao dever de transparência imposto aos órgãos públicos, notadamente no que diz respeito a negativa de acesso ao conteúdo da lista de espera para obtenção de prótese transfemural. Todavia, o órgão responsável pela lista é municipal (CRER-DIVI) e os dados supostamente negados dizem respeito a procedimentos administrativos internos a serem adotados pela municipalidade.

Por tal razão, não vislumbro violação a interesse federal, que enseje a atribuição desse órgão para prosseguir com as averiguações.

Desse modo, entendo pertinente a remessa do procedimento para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que adote as providências cabíveis.

Ante o exposto, promovo o declínio de atribuições do presente feito para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, submetendo a presente promoção à apreciação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para homologação ou outras providências que entender cabíveis.

Desde já ressalto que, embora o presente esteja atuado como notícia de fato, não vislumbro no caso nenhuma das hipóteses previstas na Resolução nº 174/2017 do CNMP que permita a remessa direta dos autos ao MPMG.

2.O Procurador oficiante, após promoção de arquivamento, que foi alvo de recurso pelo manifestante, entendeu que a atribuição seria do Ministério Público estadual nos termos supracitados. Contudo, dessa decisão, recorreu novamente o manifestante, por entender que a atribuição seria do MPF.

3. Consta nos autos a seguinte informação prestada pelo Ministério da Saúde (informação complementar de 24/11/2017) nos seguintes termos:

Prezado cidadão,

No tocante à fila de espera, informamos que o Ministério da Saúde não realiza a compra direta de Órteses, Próteses e Meios auxiliares de Locomoção (OPM), competindo ao Gestor Local à regulação e acesso ao fornecimento de OPM, conforme as competências descritas no art. 10, da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, na qual Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, em conformidade com a Lei Orgânica do SUS, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em sua Seção II, Da Competência, cabe ao Gestor Local, juntamente com o Gestor Estadual, programar e regular os serviços e o acesso da população de acordo com as necessidades identificadas, incumbindo ao Gestor Federal do SUS, Ministério da Saúde, numa responsabilidade compartilhada com os demais entes federativos, ser

corresponsável pela definição e formalização de políticas públicas entre os gestores e prestadores quanto às prioridades, metas e critérios para alocação dos recursos de assistência à saúde, conforme a necessidade da população.

Neste sentido, segue abaixo, o contato do gestor estadual para esclarecimentos da demanda em tela [...].

4.Em despacho, foi mantida a promoção de declínio de atribuição pelo Procurador oficiante e os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) em 9/3/2018.

5.Esse o breve relato.

6.Não assiste razão ao recorrente.

7.Correto o entendimento do Procurador oficiante acerca das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público (arts.127 e 129, CF/88; e LC 75/93). Conforme bem explicado no despacho de declínio, razão não há para o prosseguimento do feito neste Ministério Público Federal, diante dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde.

8.Assim, a PFDC em situações pretéritas ao enfrentar mesma temática, posicionou-se na mesma linha de entendimento do Procurador oficiante. Vejamos:

SUPOSTO RECURSO. DIREITO À SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a representante relata que a interessada necessita realizar cirurgia para retirada de esporão de calcâneo. 2. Oficiado, o Hospital Municipal São José informou que a paciente aguarda pelo procedimento cirúrgico e ocupa a 29ª posição na fila de espera. 3. O Procurador responsável, não vislumbrando hipótese de atuação do MPF, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a matéria diz respeito à demora na realização de cirurgia pelo SUS. [...]. 10. De mais a mais, verifica-se acertada fundamentação do Procurador oficiante, devendo o feito ser declinado ao MPE sob os fundamentos do recurso interposto. 11. Recurso provido para a homologação do declínio de atribuição.

(PFDC, Decisão 167/2014, de 13/3/2014, Aurélio Virgílio Veiga Rios)

9.É dever institucional dessa PFDC zelar pela uniformização do entendimento acerca dos temas entre NAOP's, e precedentes da própria PFDC. E isso será vinculante para todos os NAOP's-PFDC, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 653/2012-PGR/MPF.

10.Ante o exposto, em face dos fundamentos supra, e no sentido de manter posicionamento acerca do assunto, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 225, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Referência: NF 1.22.012.000076/2018-11 (MPF/PRM – Divinópolis/MG)

1.Trata-se de notícia de fato autuada para apurar denúncia de violação ao dever de transparência imposto aos órgãos públicos, notadamente no que diz respeito a falta de transparência na lista de espera e ausência de informações sobre os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Pronto Atendimento Dona Elisa, localizado no município de Carmo do Cajuru/MG.

2.O Procurador oficiante, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que “(...). Todavia, o órgão responsável pelas informações pleiteadas lista é a Prefeitura Municipal que, inclusive, já respondeu às indagações feitas pelo representante (fls. 07, 09/12, 14 e 15)”

3. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

3.O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 226, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Referência: PP MPF/PR/SP 1.34.001.000831/2018-75

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 227, DE 3 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.012.000417/2017-77 (MPF/PRM – Divinópolis/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no sistema de inscrição do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que teria impossibilitado o representante de preencher a solicitação de tempo adicional para realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2017). Esclarecimentos prestados pelo INEP. Não ocorrência. Aperfeiçoamento do sistema de inscrições. Nos termos da legislação de regência, o representante, pela enfermidade que possui, não se enquadra nas hipóteses que fazem jus ao tempo adicional para realização da prova. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INDEFERIMENTO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Possíveis irregularidades no sistema de inscrição do INEP/MEC acerca da solicitação de tempo adicional, para a realização de provas do ENEM/2017, dado que o diagnóstico da doença do representante, (CID 1490 - Flutter e fibrilação ventricular), não teria sido enquadrado entre as patologias previstas no Edital nº 13/2017. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, AD REFERENDUM DO COLEGIADO, CONFORME DELIBERADO NA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

O presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de representação feita por PETRÔNIO SANTOS COSTA através da Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20170084480), autuada em 26 de outubro de 2017, dando conta de possíveis irregularidades no sistema do INEP/MEC, que o impossibilitou no preenchimento de solicitação de tempo adicional para realização das provas do ENEM/2017.

O representante informou que é portador de Síndrome de Brugada, doença rara que pode causar morte súbita. Alegou que já foi recuperado de morte súbita e possui cardiodesfibrilador implantável no coração e, por isso, é aposentado por invalidez desde 2010. Informou que vem prestando o Exame Nacional do Ensino Médio desde 2012 e, como precisa se levantar várias vezes durante o período de provas, necessita do tempo adicional, o que em todas as edições anteriores lhe foi deferido. Todavia, este ano houve mudança na empresa que aplicaria as provas e, no ato da inscrição, como no campo “atendimento especializado” havia apenas a opção de marcar alguma das deficiências listadas e seu diagnóstico não se enquadrava entre as patologias, utilizou a opção “atendimento específico”, “outras condições especiais” e inseriu o CID como sempre fez. Porém, nesse campo não havia opções para solicitar tempo adicional e inserir laudo médico. Percebendo a falha do sistema, tentou resolver a situação reiteradas vezes por meio telefônico e via e-mail com o MEC, mas não obteve êxito, até que, por último, foi informado da negativa do tempo adicional, sob fundamento de não ter enviado o laudo médico conforme determina o edital. Esgotadas todas as possibilidades administrativas, tendo recorrido ao MPMG e tendo sido informado de que, por se tratar de reclamações contra o MEC e INEP, a atribuição para resolução da questão seria do MPF, recorreu a esta Procuradoria da República solicitando urgência no atendimento, tendo em vista a proximidade das provas que seriam realizadas nos dias 05 de novembro e 12 de novembro de 2017.

Em caráter de urgência, considerando a iminente realização das provas, o Ministério da Educação foi oficiado para prestar esclarecimentos.

Em resposta, informou que, não obstante o representante tenha obtido o tempo adicional nos certames anteriores, fato é que, com a mudança das regras para obtenção do tempo adicional, criada no intuito de coibir fraudes, implementou-se a exigência da inclusão de documento comprobatório da condição que motivou a solicitação de atendimento especializado. Assim, o INEP passou a analisar a correspondência entre as informações contidas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) informada pelo participante e as legislações que regulam o tema. Deste modo, caso o participante não se identificasse em uma das opções disponíveis no sistema de inscrição, poderia indicar outra condição por meio da inserção de um CID válido no item destinado ao atendimento específico e solicitar o atendimento/recurso que julgasse necessário para realizar a prova. Informou, ainda, que a disponibilização desses recursos não tem e nunca teve nenhuma correlação com a CID, mas com a deficiência funcional informada pelo participante. Assim, as mudanças realizadas no certame, com base na legislação de regência, embora mantenha o direito do representante aos recursos solicitados, não lhe garantem o direito ao tempo adicional, vez que este é um recurso de prova previsto para atender deficientes e pessoas com autismo, dislexia, déficit de atenção e discalculia. Ademais, informou que o CID-10 informado pelo representante, (1490 - Flutter e fibrilação ventricular), não caracteriza uma condição para acesso ao tempo adicional de provas, conforme dispõem os Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Ressaltou que, apesar disso, os recursos de prova solicitados pelo representante (apoio de perna e pé e cadeira para canhoto) seriam providenciados, exceto o tempo adicional.

Tendo em vista que o feito foi autuado em 26 de outubro de 2017 e que as provas estavam marcadas para os dias 05 de novembro e 12 de novembro de 2017, não se vislumbrou, de pronto, ilegalidade a demandar ação judicial imediata do Ministério Público para, em caráter de urgência, garantir o tempo adicional para a realização das provas do ENEM ao representante.

Assim, determinou-se tão somente a comunicação ao representante do teor da resposta encaminhada pelo Ministério da Educação para que tomasse as providências que entendesse cabíveis considerando o direito individualmente envolvido.

É o relatório.

Como dito noutra oportunidade, o presente feito foi instaurado em razão da possível relevância coletiva dos fatos narrados pelo representante. No entanto, observou-se que as mudanças realizadas no certame de 2017 informadas pelo INEP/MEC, estão, de fato, detalhadas no Edital nº 13, de 07 de abril de 2017.

Verifica-se, com efeito, que, no Item 2.2.1 constam quais as condições poderiam motivar a solicitação de atendimentos essenciais para a realização das provas. Deste modo, o atendimento especializado seria aquele destinado a pessoas com baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual, surdocegueira, dislexia, deficit de atenção, autismo e discalculia (Item 2.2.1.1), para as quais seria concedido o tempo adicional de 60 minutos em cada dia de realização do exame (Item 2.3). Já, o atendimento específico seria aquele direcionado às gestantes, lactantes, idosos, estudantes em classe hospitalar e/ou pessoa com outra condição específica (Item 2.2.1.2).

Portanto, em que pese o esforço do representante para obter o tempo adicional, o Item 2.3 do edital foi claro ao prever a ajuda somente seria direcionada àqueles que tivessem direito ao atendimento especializado.

Em outras palavras, constatou-se que, nos termos da legislação de regência, o representante, pela enfermidade que possui, não se enquadra nas hipóteses que fazem jus ao tempo adicional para realizar a prova. Faz jus apenas a alguns recursos adicionais, o que lhe foi garantido.

Pelo teor da representação, parecia que alguma modificação no sistema de inscrições estaria a obstar a demonstração de um direito do representante. A resposta do INEP demonstrou o contrário. Na verdade, o aperfeiçoamento do sistema de inscrições acabou inviabilizando a concessão do tempo adicional, que, a despeito de lhe ter sido assegurado em anos anteriores, não lhe era garantido pela legislação.

Não se vislumbrando, portanto, no caso em testilha, a existência de dano coletivo, ou irregularidade no sistema do INEP/ENEM, confirma-se o entendimento contido no despacho proferido em caráter de urgência, no sentido de inexistir ilegalidade na negativa de tempo adicional para a realização das provas do ENEM ao representante.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, remetendo-o à apreciação superior da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação ou outras providências que entender cabíveis.

Cientifique-se o representante.

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 228, DE 11 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.14.004.000022/2018-26 (MPF/PRM-Feira de Santana/BA).
Procedimento preparatório instaurado para apurar supostos problemas na conclusão das obras do Residencial Ideale Giardini Spe Ltda. Obras da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE. Esclarecimentos prestados pela construtora responsável. Problema solucionado. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos problemas na conclusão das obras do Residencial Ideale Giardini Spe Ltda, empreendimento construído pela R Carvalho Construção e Empreendimentos Ltda. Programa Minha Casa Minha Vida. Obras da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

De acordo com a representante, síndico do Residencial Ideale Giardini, o referido empreendimento estava obstando de receber abastecimento de água porque a construtora R Carvalho não teria finalizado as obras da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

A construtora, R Carvalho, oficiada, aduziu que o Empreendimento Ideale Giardini não possui esgotamento sanitário, pelo que a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA exige a construção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE específica para o empreendimento, a qual é, posteriormente, doada à concessionária, que fica responsável pela sua manutenção.

A Construtora R. Carvalho, asseverou, ademais, que, depois que a EMBASA atestou o funcionamento da ETE, uma das bombas apresentou problemas, decorrente de caso fortuito. Não obstante, o problema já foi devidamente solucionado.

Diante de todo o exposto, ante da ausência de irregularidades a serem investigadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

Vincule-se o presente procedimento à PFDC.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 229, DE 3 DE MAIO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.000306/2018-52 (MPF/PRBA)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 230, DE 3 DE MAIO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.024.000285/2017-44 (MPF/PRM – Viçosa-Ponte Nova/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o

seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

Deborah Duprat

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 231, DE 2 DE MAIO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.013.000063/2018-31 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o

seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 233, DE 26 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000294/2017-93 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para realização de cirurgia de nefrolitotripsia. Informação do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM). Procedimento cirúrgico realizado. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação feita por NAYANE ALVES DINIZ, no seguinte sentido:

"Relata que apresentou cálculos nos dois rins, aproximadamente, em outubro/2016; que esteve na UPA do mirante e foi encaminhada ao HC da UFTM; que colocou duplos J bilateral; que fez duas letotripsias (pancêda para quebra das pedras renais); que deveria realizar o procedimento de retirada dos dois duplos J com no máximo 6 meses; que com 5 meses (Abril/2017) passou mal com dor; que foi para UPA e foi encaminhada ao HC da UFTM; que foi retirado o duplo J do lado esquerdo, havendo a necessidade de retirada do outro, por meio de cirurgia, o mais rápido possível; que o médico Bruno Camilo recomendou a retirada do duplo J e dois cálculos renais por meio de cirurgia Percutânea; que foram realizados exames pré-anestésicos e já possuía exames pré-operatórios; no dia 19/05/2017 passou pelo anestesista; que não tem prazo para realização da cirurgia; que está com o duplo J do lado direito há 9 meses e 15 dias (o máximo seria 6 meses); que já reclamou na ouvidoria; que possui risco de infecção e perda dos rins; que há um mês que sente dores, sangramento na urina, dor no canal urinário e dores lombares; que solicita resolução do caso."

Oficiou-se, então, ao HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, solicitando que prestasse informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta, o HC/UFTM remeteu o Ofício nº 90/2017/GAS/HC/UFTM, no qual ficou esclarecido:

"Em atenção à solicitação recebida em Ofício n. 752/2017/GABPRM1-FABCP, informo que o referido paciente realizou no dia 14/09/17, cirurgia de Nefrolitotripsia Percutânea e no dia 21/09/17, cirurgia de Nefrolitotripsia, necessárias na condução adequada referente à comorbidade citada neste processo.

Obteve alta em 29/09/17, conforme anexo.

Mantém acompanhamento na medicina fetal por gestação em curso no ambulatório deste hospital, próxima consulta dia 28/11/17."

Ao que se vê, a cirurgia pretendida pela representante foi realizada de modo satisfatório e ela encontra-se, inclusive, grávida e com o devido acompanhamento no HC/UFTM. Verifica-se, pois, que não há motivo para o seguimento das investigações neste ICP.

Ante o exposto, decido:

1) ARQUIVE-SE o feito, ante a correção da irregularidade que motivou a representação;

2) cientifique-se a representante desta decisão, remetendo cópia deste despacho e informando-a de que tem o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMF nº 87, de 22/08/2006.

3) vencido o prazo, sem a apresentação de recurso, submeta-se esta decisão à PFDC, pleiteando-se a homologação do arquivamento;

4) caso haja recurso, conclusos.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 234, DE 11 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000452/2017-03 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Inquérito Civil. Saúde. Ausência de fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60mg. Esclarecimentos prestados. Posterior notícia do representante no sentido da disponibilização dos referidos remédios. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita por João Batista Vieira Júnior alegando que é portador de Hepatite Viral Tipo "C" - Genótipo 1 e, como tratamento, necessita fazer uso dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclatasvir 60 mg.

Aduz, porém, que, mesmo diante da aprovação do seu processo, autuado sob o nº 6578, a Superintendência Regional de Saúde de Uberlândia, ligada à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, não está fornecendo os medicamentos por ele vindicados.

Oficiada, a Gerência Regional de Saúde de Uberlândia informou que não possui autonomia de gestão e não é o ordenador de despesas para fins de aquisição de medicamentos e que, após adotar todas as providências de sua responsabilidade, encaminhou os dados referente ao tratamento do paciente ao Ministério da Saúde, como preconiza a Portaria MS/GM nº 1.554/2013, a quem compete o envio dos medicamentos.

Diante disso, expediu-se ofício ao Ministério da Saúde solicitando esclarecimentos sobre a previsão de entrega dos medicamentos ao representante.

Em resposta, datada de 08/11/2017, o Coordenador-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, em síntese, informou que o lapso temporal para o envio dos medicamentos em tela, ocorreu uma vez que são importados, o que implica em ritos especiais, entre os quais a importação, liberação alfandegária e sanitária, que inevitavelmente impactam no atendimento da Rede SUS dentro dos prazos normatizados. Informou, ao final, que o envio dos medicamentos para o tratamento de Hepatite "C" à Rede SUS, em especial para o Estado de Minas Gerais, encontrava-se regular.

Por fim, certificou-se nos autos, em 08/01/2018, que o representante informou ter recebido, com atraso, o medicamento em quantidade suficiente para o único ciclo do tratamento.

Em sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil e determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao representante, cientificando-o de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§ 1º e 3º da Resolução CSMF n. 87/2006).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 235, DE 26 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.009.000262/2017-28 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na venda de lote da reforma agrária, no município de São José da Safira/MG. Esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Constatação da irregularidade do lote e análise acerca da destinação adequada do imóvel. Viabilidade de adoção de medidas práticas apenas após o julgamento do processo nº TC 000.517/2016-0, pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Adoção de medidas para solucionar o problema. Ausência de omissão por parte do INCRA. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Valente Siman, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação de Johane Cândido da Silva Avelino (f. 02/03), para apurar a notícia de que um lote da reforma agrária em assentamento no município de São José da Safira, MG foi trocado por uma casa no distrito de São Sebastião da Barra, município de Marilac, MG.

O INCRA informou, às f. 13/14, que o lote 57 do Assentamento Formosa Urupuca, situado em São José da Safira, efetivamente encontra-se com ocupação irregular, estando em curso análise acerca de sua destinação adequada. Informou, também, que uma vez haja uma conclusão sobre o assunto, a adoção de medidas práticas somente será possível após o julgamento pelo TCU do processo nº TC 000.517/2016-0, no âmbito do qual há acórdão determinando a suspensão temporária da seleção de novos beneficiários para a reforma agrária.

É a síntese.

Analisando a questão, verifico não haver razões para o prosseguimento do feito. É que, embora a irregularidade narrada na representação tenha se confirmado, é certo que o INCRA está adotando providências para saná-las, tendo reconhecido a existência da ocupação irregular e informado que está analisando a melhor destinação do lote 57, no Assentamento Formosa Urupuca.

Nesse sentido, conforme informado pelo INCRA:

“a análise com vistas à destinação do lote 57 do assentamento Formosa Urupuca está ainda em curso nesta Superintendência Regional e observará os normativos vigentes, em especial o § 3º, Art. 19 da Lei 8.629/1993, alterada pela Lei 13.465/2017, e inciso I, Art. 23 do Decreto 8.738/2016” (f. 14).

Assim sendo, não há motivos para a continuidade do feito, de modo que promovo o seu arquivamento. Comunique-se o representante, cientificando-o do prazo de 10 dias para recorrer, caso queira. Com ou sem manifestação, após expirado o prazo assinalado, remetam-se os autos à PFDC.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 236, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Referência: NF 1.22.012.000312/2017-18 (MPF/PRM – Divinópolis/MG)

1. Cuida-se de declínio de atribuição em notícia de fato e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO BÁSICO. ESCOLA EM ITATIAIUÇU/MG. AUSÊNCIA DE MONITORA ESPECIALIZADA EM LINGUAGEM DE SINAIS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Eventual irregularidade consistente no descumprimento da Lei nº 13.146/2015 por instituição de ensino básico, no Município de Itatiaiuçu/MG, pois não teria profissional qualificado em Libras para acompanhar aluna com deficiência auditiva. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, AD REFERENDUM DO COLEGIADO, CONFORME DELIBERADO NA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017.**

3. Ciente.

4. No caso, trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível descumprimento da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por instituição de ensino básico, no município de Itatiaiuçu/MG.

5. O Procurador oficiente, Dr. Gustavo de Carvalho Fonseca, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que “(...) apesar de o representante ter acionado o Ministério Público Federal, o caso deve ser tratado pelo Ministério Público de Minas Gerais. Afinal, não há elementos concretos indicando falha na atuação de ente federal e, como referido na própria representação, a escola está ligada à Secretaria Municipal de Educação de Itatiaiuçu (...)”

6. Incidem, portanto, os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

7. O caso dispensa, assim, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

8. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 237, DE 2 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.009.000108/2018-37 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).
2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:
- Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.
3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 238, DE 3 DE MAIO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.002492/2017-10 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Solicitação de auxílio do Ministério Público Federal para obtenção de moradia junto ao Programa “Minha Casa Minha Vida” (MCMV). Alegação da representante de que é portadora de deficiência física e está inscrita no referido programa desde o ano de 2010, todavia ainda não foi contemplada. Esclarecimentos prestados pela Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (URBEL). Ausência de irregularidades. Observância das regras válidas para toda a coletividade necessitada que espera ser beneficiada, devendo a representante aguardar a ordem do sorteio. Notificação para manifestação acerca das informações encaminhadas. Inércia da representante. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Aparecida Souza Rocha. A representante sustenta que está inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida desde o ano de 2010 e que até hoje não foi contemplada nos sorteios.

Argumenta ainda que tem deficiência física na perna esquerda e que mora de favor com sua sobrinha e é mãe de três filhos, sendo que o mais velho tem onze anos de idade. Aduz, em seguida, que sua situação de vulnerabilidade exige que ela seja contemplada urgentemente com uma unidade de habitação no Programa, razão pela qual suscitou a intervenção do MPF, no sentido de fazer com que lhe seja efetivada a entrega de uma moradia.

Oficiada, a URBEL apresentou resposta às fls. 18/33 informando que a Sra. Aparecida Souza Rocha inscreveu-se em 2009 para participação na primeira fase do sorteio do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo se recadastrado em 2013 para participação na 2ª fase dos sorteios. Aduzi, também, que a requerente, apesar de ter sua inscrição ao sorteio deferida e participado na cota de deficientes, com 2 (dois) pontos em cada fase, não logrou ser sorteada.

Destacou a URBEL que, nada obstante tratar-se de pessoa portadora de deficiência, “isso, por si só, não impõe à municipalidade contemplá-los individualmente no programa habitacional, uma vez que existem regras válidas para toda a coletividade necessitada que aguarda ser beneficiada.” Concluiu, assim, que deve a Sra. Aparecida Souza Rocha, portanto, aguardar a ordem do sorteio.

Determinou-se, à fl. 35/36, a notificação da representante, para ciência da resposta apresentada pela URBEL, facultando-lhe a apresentação de impugnação e juntada de documentos e/ou informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, até a presente data, não aportou aos autos qualquer nova manifestação do representante.

Desta feita, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se a representante, por e-mail, para fins de cumprir o artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 241, DE 22 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.024.000036/2018-30 (MPF/PRM – Viçosa/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 264, DE 5 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001286/2014-11 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar as desapropriações decorrentes da implantação do sistema metroviário dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas. Informações encaminhadas pela Companhia do Metrô da Bahia. Procedimentos relativos às desapropriações e reassentamentos concluídos. Inquérito instaurado há cerca de 4 anos. Ausência de constatação de irregularidade nesse período, tampouco manifestação das famílias desapropriadas das referidas regiões. Homologação de arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Bartira de Araújo Góes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para “apurar as desapropriações decorrentes da implantação do sistema metroviário dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas”.

2. O feito foi instaurado ante a previsão da realização de desapropriações e reassentamentos da população das áreas de interesse social, ressaltando que, o apêndice 9 prevê que as remoções involuntárias alcançarão áreas onde residem pessoas hipossuficientes, notadamente na comunidade “invasão do CAB”, formada por aproximadamente 90 imóveis.

3. Foram feitas diligências visando a elucidar os fatos.

4. Requisitada a informar sobre o início dos procedimentos de desapropriações, a Companhia do Metrô da Bahia aduziu que “quando do início da concessão do Tramo 1 da Linha 1 já estava devidamente implantado, pelo que, ao iniciar suas atividades, deu início aos procedimentos necessários à implantação do Tramo 2 da Linha 1, além de ter dado andamento aos processos repassados pelo Poder Concedente, assumindo o polo ativo das ações, bem como ajuizando outras ações de desapropriação necessárias para a conclusão das obras do Tramo 2 da Linha 1, conforme ‘Relações de Processos de Desapropriação do Tramo 2 da Linha 1’ [...]” (fls. 51-53).

5. Com relação à comunidade “invasão do CAB”, informou que “o local em questão situa-se em área onde será implantada a Linha 2 do Metrô, conforme projeto funcional apresentado” e que “em cumprimento ao disposto na SubCláusula 8.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária encaminhou à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia Relatório de Cadastro Social das Propriedades Atingidas pela Implantação do Sistema Metroviário Salvador-Lauro de Freitas, contendo cadastro sócio-econômico dos proprietários ou ocupantes das áreas atingidas e o cadastro físico discriminando as propriedades”.

6. Na sequência, a Concessionária encaminhou informações adicionais a respeito dos procedimentos adotados visando à desapropriação (fls. 123-125).

7. A Companhia do Metrô da Bahia, requisitada a prestar novas informações, esclareceu que o projeto de implantação da Linha 2 do Sistema Metroviário Salvador – Lauro de Freitas – SMLS encontrava-se em pleno desenvolvimento, com as obras em estágio avançado de execução, contemplando, inclusive, três estações já em operação, quais sejam Acesso Norte, DETRAN e Rodoviária (fls. 231-232).

8. Quanto ao procedimento de efetivação das desapropriações e reassentamento da área destinada à implantação do Terminal de Integração de Pituáçu, a chamada “área 11”, informou que houve uma sobreposição de poligonais com as obras a cargo do Consórcio Transoceânico, mais precisamente do corredor de integração da Avenida Pinto de Aguiar à Avenida Gal Costa, isto é, as áreas desapropriadas para ambas as obras se sobrepunham.

9. Alegou, ainda, que como as obras da Avenida Gal Costa estavam em estágio mais avançado, o Consórcio Transoceânico assumiu a responsabilidade pela retirada da maior parte das famílias que estavam nas áreas sobrepostas. Afirmou que, posteriormente, em virtude da necessidade de adequação do cronograma de obras, decidiu-se que a Companhia do Metrô da Bahia, visando dar continuidade à implantação do SMLS, assumiria tal responsabilidade.

10. Sustentou que a Companhia do Metrô da Bahia enviou ao Poder Concedente o Cadastro Socioeconômico das Famílias e o Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), restando aprovada, mediante a expedição de Ofício SUMOB nº 041/2016 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), a contratação da Urbaniza Engenharia Consultiva LTDA, com a finalidade de operacionalizar o reassentamento e o desenvolvimento de trabalho social (PTTS) com as famílias atingidas.

11. Esclareceu, por fim, que o reassentamento e as respectivas remoções das unidades tiveram início no final do ano de 2016, com previsão de término para março de 2017, ficando a conclusão das obras do Terminal de Pituáçu prevista para meados de 2017.

12. Instada a informar se as desapropriações e reassentamentos da “área 11”, relativa à implantação do Terminal de Integração de Pituáçu já haviam sido concluídos, a CCR aduziu que foram concluídos, encaminhando arquivo de mídia eletrônica com os documentos comprobatórios.

13. É o relatório do essencial.

14. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

15. Com efeito, os procedimentos relativos às desapropriações e reassentamentos da área destinada à implantação do Terminal de Integração de Pituáçu foram concluídos. De acordo com os documentos encaminhados, os quais foram juntados no Anexo 2/2018, notadamente o arquivo de mídia digital, foram relacionados os cadastros das famílias, contendo o pagamento das indenizações e respectivos recibos e comprovantes de depósito, de cada uma das unidades desapropriadas.

16. Cabe salientar que, desde que o procedimento foi instaurado, há cerca de 4 anos, não se tem notícia de qualquer irregularidade com relação ao caso, tampouco manifestação das famílias desocupadas.

17. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Não há representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício.

19. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 266, DE 27 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001483/2016-94 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar a eficácia dos tratamentos médicos oncológicos, deferidos liminarmente no âmbito federal, considerando-se a alegação de que se tratam de procedimentos experimentais em fase de estudos clínicos. Esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde (MS) e Conselho Federal de Medicina (CFM). Recomendação nº 20/2017, expedida pela Procuradoria da República na Bahia (PRBA) e encaminhada ao MS, determinando a análise da viabilidade da inclusão do procedimento de peritonectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica para o tratamento de tumorações peritoneais, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ante a sua eficácia clinicamente comprovada. Noticiado, pelo MS, que referidos procedimentos oncológicos já se encontram disponibilizados pelo SUS, em hospitais que estejam aptos a oferecê-los em função da sua alta complexidade. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar, a princípio, os tratamentos médicos deferidos liminarmente no âmbito federal, com a indicação de procedimentos cirúrgicos oncológicos realizados no Hospital São Rafael, considerando-se a alegação de que se trata de procedimentos experimentais em fase de estudos clínicos.

Como diligência inicial, foi determinada a remessa de ofício ao Ministério da Saúde-MS, solicitando informações sobre a regularização do procedimento denominado “peritonectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica” para o tratamento de tumorações peritoneais, bem como sua eficácia e custos.

Diante dos esclarecimentos prestados, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina-CFM, a fim de que se manifestasse sobre o caráter experimental do procedimento em apreço.

As informações prestadas pelo MS e pelo CFM encontram-se resumidas no despacho de fls. 463/466, por meio do qual determinou-se o envio de recomendação àquele primeiro, a fim de que iniciasse a análise de viabilidade da inclusão da peritonectomia e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica para o tratamento de tumorações peritoneais, no âmbito do SUS, ante a sua eficácia clinicamente comprovada, ex vi dos documentos anexos.

Diante da resposta encartada nas fls. 503/504, sobreveio a necessidade de designar reunião com o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde da Bahia, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, para ulteriores esclarecimentos imprescindíveis ao presente IC.

Em face da ata de fl.514, não se vislumbram elementos aptos a infirmar a informação prestada pelo MS, no sentido de que “os procedimentos considerados não experimentais de cirurgia citorrredutora (...) e quimioterapia intraperitoneal hipertérmica já existem identificados por denominação mais específica (...) e podem ser realizados pelo SUS em hospitais credenciados da rede oncológica”. (fl. 503)

A mencionada informação evidencia o exaurimento do objeto do presente apuratório, tendo em vista que os procedimentos cirúrgicos oncológicos em comento já se encontram disponibilizado pelo SUS, em hospitais que estejam aptos a oferecê-los em função da sua alta complexidade.

Outrossim, quanto aos procedimentos considerados experimentais, há vedação legal para ressarcimento, conforme previsto no art. 19-T, I da Lei n. 8.080/1990.1

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente apuratório e deixo de proceder à notificação prevista no art. 17,§1º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, por ter sido a Notícia de Fato que o fundamenta distribuída a este gabinete por dever de ofício. Remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à PFDC, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 267, DE 7 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.14.007.000866/2016-85 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Saúde. Análise quanto à necessidade de se promover a inclusão nas listas de dispensação obrigatória pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Dafon® ou Flavenos®, para tratamento de doença venosa crônica (DVC). Ausência de evidências conclusivas sobre a eficácia dos fármacos em questão. Alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da DVC. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Bartira de Araújo Góes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a partir de representação oriunda da 11ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista, que visou a adoção de providências cabíveis pelo Ministério Público Federal no sentido da inclusão nas listas de dispensação obrigatória pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Dafon® ou Flavenos® (diosmina + flavonoides expressos em hesperidina) para o tratamento de manifestações de doença venosa crônica (DVC).

2. A documentação inicial encaminhada continha a resposta oferecida pela Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista, informando que o fármaco pleiteado não compunha a lista de medicamentos dispensados pelo SUS.

3. Oficiada, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DASF) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde (MS), informou, em 08 de fevereiro de 2017, fls. 09, que o fármaco em questão encontra-se registrado na ANVISA; b) entretanto, não fazia parte Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME, de 2014, não estando prevista sua disponibilização gratuita à população pelo Ministério da Saúde, nem se permite o financiamento com aporte federal, na hipótese de incorporação pelas esferas Estadual e Municipal, que possuem autonomia para tanto. Acrescendo ainda que a incorporação de fármacos no SUS depende da submissão dos pedidos à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), visando garantir a realização de análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis, acompanhadas por estudos do impacto financeiro para o SUS, garantindo assim a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada.

4. Após requisição da informação sobre os motivos da não incorporação dos Flavenos®, a SCTIE/MS encaminhou em 08/05/2017, a Nota Técnica 073/2017-DGITS/SCTIE/MS, fls. 19/22, que conclui, em síntese: a) o tratamento da DVC consiste em medidas conservadoras, como o uso de meias elásticas no caso de membros inferiores, medicamentos, escleroterapia e cirurgias; b) o medicamento está registrado na ANVISA, mas não disponível no SUS; c) “as evidências disponíveis não fornecem embasamento de forma conclusiva para o uso” para a DVC; d) como alternativa terapêutica o SUS disponibiliza o ácido acetilsalicílico e, no caso de infecções, antibióticos sistêmicos; e) incluídos também, procedimentos clínicos; cirúrgicos, transplantes, órteses, próteses e materiais especiais para os pacientes diagnosticados.

5. Em resposta à requisição, a SCTIE informou que os membros da CONITEC presentes na 14ª Reunião do Plenário, ocorrida no dia 03/05/2013, apreciaram a proposta de incorporação de heparina de baixo peso molecular para tratamento de gestantes e puérperas com trombofilia e decidiram, por unanimidade, não recomendar o medicamento, conforme Relatório de Recomendação da CONITEC nº 59. O uso do medicamento não foi recomendado para esse grupo porque, até o momento, a melhor evidência científica disponível apontava que não havia diferença, em termos de segurança e eficácia, entre o uso da heparina de baixo peso molecular em relação à heparina não fracionada em mulheres grávidas com trombofilia. Afirma que a Portaria nº 32, de 3 de julho de 2013, publicada pelo Diário Oficial da União nº 127 – Seção 1 – página 45, tornou pública a decisão de não incorporar a heparina de baixo peso molecular para o tratamento de gestantes e puérperas com trombofilia no SUS.

6. A Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vasculár, oficiada, opinou, fl. 30: “pela dispensa deste medicamento da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), pois não é essencial ao tratamento de insuficiência venosa crônica, vasculopatias, capilaropatias e hipermeabilidade capilar, tendo o Sistema Único de Saúde (SUS) medicamentos prioritários para dispor aos pacientes”.

7. Foi juntado aos autos a Nota Técnica nº 64/2012 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com diferentes considerações, suportadas pelos documentos que relacionam, sobre o princípio ativo “diosmina + hesperidina”, seu registro na ANVISA, seu registro de preço na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a existência de estudos de Revisão Sistemática e suas conclusões, bem como de alertas sanitários sobre os princípios ativos, efeitos colaterais, riscos e doenças tratadas pelo medicamento.

8. É o relatório do essencial.

9. O presente Procedimento Preparatório destinou-se a coligir elementos de convicção em relação à necessidade de se promover, ou não, medidas tendentes a obter a incorporação pelo SUS do medicamento Flavenos (Dioxina + Hesperidina) para o tratamento da Doença e da Insuficiência Venosa Crônica dos membros inferiores.

10. A informação coligida junto à DASF/SCTIE/MS, assim como junto à Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vasculár (SBACV), corroboradas ainda pela Nota Técnica do Ministério da Advocacia-Geral da União (AGU), dão conta da inexistência de evidências conclusivas sobre a eficácia dos fármacos em questão; havendo alternativas terapêuticas já disponibilizadas pelo SUS para o tratamento da Doença e da Insuficiência Venosa Crônica, patologias a cujo tratamento os fármacos, em tese, se destinam.

11. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, para a conversão do procedimento em inquérito civil ou para a adoção de quaisquer outras providências instrutórias no presente procedimento preparatório, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Tratando-se de procedimento instaurado após promoção por Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, fls. 03, por dever de ofício e visando a adoção de medidas de caráter geral no interesse de toda a coletividade de pacientes usuários do SUS; não cabe a notificação de representantes prevista no art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

13. Desta forma, determino a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a necessária revisão desta promoção, sem prejuízo da publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

- (...)
2. É o relatório.
 3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 268, DE 5 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.000925/2017-66 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Saúde. Análise quanto à necessidade de se promover a incorporação, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento Fampridina. Ausência de elementos que indiquem a imprescindibilidade do remédio. Existência de outros fármacos, com dispensação pelo SUS, para o tratamento da Esclerose Múltipla. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Bartira de Araújo Góes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do não fornecimento do medicamento Fampridina pelo Sistema Único de Saúde – SUS (fl 63).

2. O procedimento foi instaurado a partir de indeferimento de instauração de inquérito civil, promovido pela Procuradoria do Município de Vitória do Conquista, conforme decisão de fl. 61.

3. Foram realizadas diligências visando à instrução do feito.

4. Requisitado a apresentar informações sobre o assunto, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, mediante o Parecer Técnico n.º 107/2017/DAF/SCTIE/MS, informou que “este medicamento (...) não pertence a nenhum componente da Assistência Farmacêutica do SUS” e que “qualquer incorporação necessita de análise prévia da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) a quem compete às análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis, acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o sistema público de saúde brasileiro”. Ademais, informou “de acordo com a Portaria SAS/MS n.º 391, de 5 de maio de 2015, (que) aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Esclerose Múltipla, o SUS disponibiliza, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, os seguintes medicamentos: - Glatirâmer [...]; - Betainterferonas [...]; - Azatioprina [...]; Metilprednisolona [...]; Natalizumabe [...]; - Fingolimode [...]”.

5. Indicou, por fim, que apesar da não previsão do medicamento Fampridina na Assistência Farmacêutica do SUS, diversos medicamentos são disponibilizados pelo sistema público para o tratamento dos sintomas da doença para a qual o produto possui indicação.

6. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, por seu turno, em resposta à requisição do MPF, informou, por meio do Ofício GASEC n.º 978/2017, complementado pelo Ofício GASEC n.º 1094/2017 e parecer de fls. 91-92, que “a droga foi recentemente registrada pela ANVISA para o tratamento de incapacidade de deambulação (caminhada) em pacientes com Esclerose Múltipla (EM), entretanto, ainda não foi submetida à avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS – CONITEC” (fls. 85- 86).

7. Ademais, pontuou que “o tratamento de pacientes com Esclerose Múltipla no âmbito do Sistema Único de Saúde é norteada pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), publicado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 391, de 5 de maio de 2015, o qual estabelece que a terapia desta patologia deve ser iniciada com os fármacos GLATIRAMER e BETAINTERFERONA, igualmente eficazes” e que “na hipótese de falha terapêutica a ambos, o PCDT da Esclerose Múltipla indica as seguintes substituições medicamentosas: (i) natalizumabe; (ii) azatioprina [...]; (iii) fingolimode [...]”.

8. A SCTIE, por seu turno, encaminhou cópia da Nota Técnica n.º 157-SEI/2017-CITEC/DGITS/SCTIE/MS, mediante a qual foi asserido que “até a presente data, não há protocolado na CONITEC pedido para incorporação do medicamento fampridina para tratamento de incapacidade de deambulação em pacientes com Esclerose Múltipla”. Outrossim, aduziu que “o Sistema Único de Saúde possui Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Esclerose Múltipla [...], no qual recomenda o uso dos seguintes medicamentos: glatirâmer; betainterferonas; metilprednisolonas, natalizumabe, fingolimode e azatioprina” (fls. 102-103).

9. É o sucinto relatório.

10. O presente inquérito civil destinou-se a reunir elementos de convicção quanto à necessidade de se promover medidas tendentes a obter a incorporação pelo SUS do medicamento Fampridina para o tratamento de pacientes acometidos de Esclerose Múltipla.

11. Verifica-se que o feito foi autuado a partir de representação por meio da qual foi alegado que o medicamento foi prescrito e não há fornecimento pelo SUS. Consta dos autos Relatório Médico com solicitação de uso da fampridina, após a paciente fazer uso dos fármacos Betainterferona 1A, Natalizumab e Acetato de Glatiramer.

12. Sucede que as informações reunidas nos autos evidenciam que não há elementos que indiquem a imprescindibilidade do uso da fampridina no tratamento da doença, havendo tão somente um receituário médico prescrevendo tal medicação após o uso de três outros medicamentos.

13. Outrossim, as informações coligidas nos autos apontam para a existência de outros fármacos, com dispensação pelo SUS, para o tratamento da doença, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), publicado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 391, de 5 de maio de 2015. Além daqueles que supostamente não tiveram efeito na paciente em questão, foram listados os medicamentos Azatioprina, Metilprednisolona e Fingolimode.

14. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, para a conversão do procedimento em inquérito civil ou para a adoção de quaisquer outras providências instrutórias no presente procedimento preparatório, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

15. Não há representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, a partir de decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil pela PRM de Vitória da Conquista.

16. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 269, DE 2 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.007.000571/2016-17 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade em concurso realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IF BAIANO), por meio do Edital nº 64/2015, em relação à inexistência de critérios claros para a convocação de candidatos cotistas. Informação encaminhada pelo IF Baiano. Recomendação expedida, pela Procuradoria da República na Bahia (PRBA), para que, nos editais futuros, o IF Baiano especifique como serão aplicados os critérios de alternância e proporcionalidade entre cotistas e não-cotistas, sua sistemática e a repercussão na ordem de convocação dos candidatos. Recomendação atendida, conforme Editais 69/2017 e 70/2017. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO (IFBAIANO). INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS PARA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar inexistência de critérios claros para a convocação de candidatos cotistas no certame realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia, Edital nº 64/2015. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, AD REFERENDUM DO COLEGIADO, CONFORME DELIBERADO NA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017.**

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada pela PRM de Vitória da Conquista-BA, com base em cópia dos autos nº 4682-44.2016.4.01.3307, em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, cujo objeto é a possível irregularidade em certame realizado pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica, Ciência e Tecnologia da Bahia (IF BAIANO), por meio do Edital nº 64/2015, quanto à inexistência de critérios claros para convocação dos candidatos cotistas – afrodescendentes e pessoas com deficiência.

A remessa a esta PR/BA decorreu da abrangência da matéria em apreço, que, com efeito, transcende os lindes daquela PRM, vez que se refere a todos os candidatos do sobredito concurso.

Neste 13º Ofício de Tutela Coletiva, foi determinada a remessa de ofício ao IF BAIANO, a fim de que esclarecesse sobre: o critério ou método seletivo utilizado para determinar a classificação dos aprovados cotistas – pessoas com deficiência e afrodescendentes -, dentro da lista de convocação para os candidatos aprovados em ampla concorrência; as razões para não constar do Edital o critério utilizado para definição de ordem classificatória; os motivos pelos quais não foram publicadas listas independentes de aprovados – por cargo e tipo de vaga – conforme previsto no item 12.2 do referido Edital.

Sobreveio resposta do IF BAIANO, que alegou observar os critérios de alternância e proporcionalidade estabelecidos na Lei n. 12.990/2014; contudo, constatou-se que, dentre os dez primeiros colocados, 50% dos convocados foram aprovados negros, e 20% dos convocados foram pessoas com deficiência. Dessarte, para maior compreensão da sistemática adotada, foi determinada a remessa de novo ofício à aludida instituição, a fim de que explicasse qual o cálculo utilizado para definir a ordem de convocação.

A respectiva resposta (fl. 62) esclareceu que a sistemática em exame decorreu de reunião entre a Diretoria de Gestão de Pessoas, a Comissão do Concurso Público 2015 e a Procuradoria Federal junto ao IF BAIANO. Outrossim, foram juntados documentos que desoneram a instituição do quanto solicitado no ofício de fl. 44.

Nada obstante, diante da vagueza nos termos do Edital n. 29/2016, que homologa o resultado final do concurso em comento, determinou-se o encaminhamento de Recomendação ao IF BAIANO, para que, nos seus próximos editais, especifique como serão aplicados os critérios de alternância e proporcionalidade entre cotistas e não-cotistas, sua sistemática e a repercussão na ordem de convocação dos candidatos.

Foi, então, encaminhado o ofício n. 006/2017 Comissão Concurso Público (fls. 78/79), por meio do qual se informou sobre a adoção de termos mais claros nos editais dos certames promovidos pela instituição em tela, ilustrando-o com dados dos Editais n. 69/2017 e n. 70/2017, que regem o concurso público para provimento de cargos de Técnico-administrativo em Educação e Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Com tais informações, considera-se sanada a irregularidade que embasou a instauração deste IC, de modo que seu arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente apuratório e determino: a) deixo de atender ao quanto disposto no art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, por ter sido a Notícia de Fato

instaurada a partir de remessa de documentos da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA; b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à 1ª CCR, em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 270, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.003265/2016-94 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar o encolhimento da unidade de pediatria do Hospital Professor Edgar Santos (HUPES), em razão do fechamento do pronto atendimento e de uma enfermaria, bem como a ausência de unidade de terapia intensiva (UTI) pediátrica. Questão judicializada. Ação civil pública nº 4500-79.2016.4.01.3300 ajuizada pela Defensoria Pública da União. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o encolhimento da unidade de pediatria do Hospital Professor Edgar Santos – HUPES, com o fechamento do pronto atendimento e de uma enfermaria de 26 leitos, bem como a não existência de uma unidade de terapia intensiva – UTI pediátrica.

A representação que desencadeou o presente apuratório foi inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado da Bahia, o qual posteriormente a encaminhou a este parquet em razão do HUPES está sob gestão da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Na referida representação, apresentada pela Chefe da Unidade Docente Assistencial do HUPES, Sra. Lara Torreão, relatou-se que a pediatria da supracitada unidade de atendimento vem encolhendo com o decorrer dos anos, notadamente com o fechamento do Pronto Atendimento e de uma enfermaria de 26 leitos.

Além disso, afirmou-se que o HUPES não possui UTI Pediátrica – UTIP, o que implica na impossibilidade de prestar assistência às crianças que apresentem casos mais graves e de realização de determinados procedimentos médicos, tais como a gastrostomia ou broncoscopia.

No curso da investigação, foi expedido ofício ao HUPES requisitando informações a respeito da situação noticiada. Em resposta, o aludido Hospital informou que a reforma do pronto atendimento pediátrico foi iniciada em 23.05.2012, sendo paralisada em abril de 2014 em razão do encerramento do contrato firmado com a empresa responsável pela execução da obra.

Ademais, esclareceu que, embora as obras tenham sido paralisadas, já existe plano de ação estabelecido pela Instituição, definidas para o ano de 2017, conforme demonstrado nas fls. 28/29.

Na oportunidade, acrescentou, ainda, que o Estado da Bahia e o Município de Salvador, atualmente, não possuem rede de atendimento básico e especializado para a demanda pediátrica do SUS, o que será mudado com a conclusão da obra em comento, que proporcionará a realização de aproximadamente oito mil consultas por mês.

Sobre a reforma da Unidade de Internação Pediátrica do complexo, salientou que as obras tiveram início em 13.01.2012, sendo paralisadas em dezembro de 2013 em razão do fim da vigência do contrato realizado entre a instituição e a construtora.

Instado a complementar os esclarecimentos prestados, o HUPES informou que as obras das Unidades de Pediatria que foram desativadas para reforma já se encontram concluídas, ressaltando que o projeto de reforma executado não implicou em encolhimento da unidade pediátrica, haja vista a ativação de 49 novos leitos de internação pediátrica (fls. 39).

Em relação ao Pronto Atendimento Pediátrico, esclareceu que foi contratada a empresa A2J Serviços Técnicos e Instalações Ltda – ME para elaboração do inventário, da planilha orçamentária, cronograma físico – financeiro e composição de BDI da reforma deste setor (fls. 50/57).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a paralisação das obras do Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos – HUPES implicou no comprometimento do acesso dos necessitados aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Entretanto, depreende-se dos documentos juntados aos autos que as obras em questão já foram retomadas, sendo certo que parte delas já se encontra concluída, a exemplo da unidade pediátrica, conforme Termo de Recebimento Definitivo constante às fls. 410.

A reforma do Pronto Atendimento Pediátrico, por sua vez, em que pese ainda pendente, encontra-se em fase de planejamento, com a elaboração dos estudos necessários para execução das obras e reformas necessárias para sua conclusão (fls. 50/57).

A retomada das obras paralisadas, contudo, não se deu em razão de pura voluntariedade da União, da UFBA ou da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Estado da Bahia.

Isso porque a Defensoria Pública da União, em fevereiro de 2016, isto é, antes mesmo da representação formulada pela Profª Lara Torreão ter aportado nesta procuradoria, ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face dos responsáveis acima citados, visando compeli-los a adotar as medidas necessárias para assegurar o reinício das obras.

No processo em comento, tombado sob o nº 4500-79.2016.4.01.3300, em trâmite na 11ª Vara Federal da SJBA, ocorreu, em 08.02.2017, audiência de conciliação com presença de todos os interessados, na qual restou pactuada a adoção das medidas necessárias para agilizar a conclusão das obras pendentes.

Posto este cenário, constata-se que o objeto do presente apuratório é idêntico ao da Ação Civil Pública ajuizada pela DPU, a qual já conta com cronograma a ser seguido pelos réus no que concerne à retomada das obras paralisadas, conforme se depreende da ata de audiência juntada às fls. 41/42.

Dessarte, tendo em vista já ter sido judicializada a questão, e integrando o Ministério Público Federal o aludido feito na qualidade de custos iuris, resta patente não existir mais sentido em prosseguir com este investigatório extrajudicial, de modo que seu ARQUIVAMENTO é medida que se impõe.

Comunique-se à representante, com cópia da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cumprida a diligência e certificada a cientificação da representante, encaminhe-se, dentro do lapso de 03 (três) dias (art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007), o presente procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para análise e homologação do arquivamento.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 271, DE 1º DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001911/2016-89 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar a falta de pagamento pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de benefício devido ao representante. Informação encaminhada pelo INSS. Bloqueio de pagamento em razão da falta de renovação de senha. Situação regularizada. Pagamento do benefício realizado em 2/8/16. Homologação do arquivamento.

1.Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação narrando a interrupção de pagamento de benefício previdenciário, sem justificativa, ao representante. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar representação relatando que a falta de pagamento pelo INSS de benefício devido a José Secundino do Carmo, aparentemente sem justificativa (fl. 3, frente e verso).

2. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

3. Oficiou-se ao INSS requisitando informações acerca da veracidade dos fatos narrados na representação e das providências adotadas para solucionar deficiências eventualmente constatadas. Após, reiterou-se a requisição às fls. 9 e 11, frente e verso.

4. Em resposta, o INSS informou que após consulta aos sistemas corporativos da instituição, verificou-se a existência de bloqueio do pagamento de benefício devido à falta de renovação de senha. Afirma que o pagamento do benefício foi efetuado em 02/08/2016.

5. É o relatório do essencial.

6. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

7. Com efeito, o INSS demonstrou que, embora, tenha ocorrido bloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria do representante, a irregularidade foi solucionada com a efetuação do pagamento em 02/08/2016.

8. Acresça-se, por oportuno, que desde agosto do corrente ano, não se teve nenhuma outra notícia de que o representante ou outros beneficiários do INSS, injustificadamente, deixaram de receber pagamento de benefício previdenciário.

9. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

12. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 272, DE 19 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.002822/2016-50 (MPF/PRBA). Procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de funcionamento irregular da Rádio Comunitária Santa Cruz, localizada no município de Cruz das Almas/BA. Informações encaminhadas pela referida rádio e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Ausência de comprovação das irregularidades. Representação cujos fatos narrados – veiculação na rádio de incitação da população contra a pessoa do representante – são de natureza individual disponível. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento de procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. RÁDIO COMUNITÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no funcionamento de Rádio Comunitária, em Cruz das Almas/BA, por contrariar diversos dispositivos da Lei de serviço de Radiodifusão Comunitária e incitar a população contra a pessoa da representante, em razão de seu trabalho na defesa do meio ambiente.

2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.**

3. Todavia, em sessão realizada pela 3ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão cuja ementa verbis:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXPLORAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO. IRREGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA ADSTRITA A OUTRO ÓRGÃO REVISOR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

1. Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação para apurar notícia de funcionamento irregular Rádio da Comunitária Santa Cruz, localizada no Município de Cruz das Almas/BA.

2. Por meio de manifestação, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) informou que não houve qualquer demanda através do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou de qualquer outra diligência no âmbito da Agência Reguladora que tratasse de irregularidades na programação veiculada pela rádio comunitária.

3. Ao promover o arquivamento do feito, o Procurador da República oficiante constatou pelos elementos coligidos nos autos, de que não há qualquer irregularidade no funcionamento da Rádio Comunitária Santa Cruz, e, ponderou que, o ponto central da denúncia se deve à veiculação na rádio, por meio do Programa Ed Júnior, de incitação da população contra a pessoa da representante, de nítido caráter individual.

4. Regularmente notificada, a representante não se manifestou.

5. O teor nuclear da reclamação prende-se a questões nas quais não se vislumbra formação de relação de consumo. Igualmente não há que se falar em dano à ordem econômica. Nessa ordem de considerações, revela-se intuitivo que a matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (órgão que mantém o Grupo de Trabalho Comunicação Social).

6. **VOTO: NÃO CONHECIMENTO** do arquivamento e **REMESSA** dos autos à PFDC.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Edson Abodon Peixoto Filho, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de funcionamento irregular da Rádio Comunitária Santa Cruz, em Cruz das Almas/BA.

Alegou a representante, em síntese, que a mencionada Rádio contraria diversos dispositivos da Lei Federal nº 9.612/98, que versa sobre o serviço de Radiodifusão Comunitária.

Em que pese a alegada violação da lei em comento, tem-se que o principal motivo que levou a representante a provocar a atuação do Ministério Público foi a suposta incitação da população contra a sua pessoa, no Programa Ed Junior, em razão de seu trabalho na defesa do meio ambiente; bem assim a suposta ausência do direito de resposta, solicitado a Rádio pela representante.

Visando à instrução do feito, foi expedido ofício à Rádio Comunitária Santa Cruz e à ANATEL, requisitando informações a respeito dos fatos denunciados. As respostas encontram-se encartadas, respectivamente, às fls. 41/42 e 45 dos autos.

É o que cumpre relatar.

Compulsando os autos, verifica-se não ter sido comprovada qualquer irregularidade no funcionamento da Rádio Comunitária Santa Cruz, mormente em se considerando que a representante apenas sublinhou os dispositivos da Lei Federal nº 9.612/98 supostamente violados, sem, contudo, declinar especificadamente as razões que justificariam tal violação.

Em verdade, verifica-se que, de acordo com a representante, a conduta ilícita imputada à referida Rádio Comunitária funda-se, em síntese, em suposta violação de direitos de sua personalidade, de sorte que ressaí evidente o nítido caráter individual da demanda, o que obsta atuação

deste parquet. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93: “É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Ressalte-se que, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o poder-dever de defender judicial ou extrajudicialmente os interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

Nada obstante, o caso em análise trata do interesse específico de um cidadão, e este Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial.

Nessa senda, tendo em vista que se trata de demanda cujo objeto versa apenas sobre direito de natureza individual disponível, não há que se falar em prosseguimento do feito. Todavia, salienta-se que a representante pode reclamar o direito alegado por advogado particular ou por intermédio da Defensoria Pública, em se tratando de pessoa que se encontre em situação de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, tomadas as diligências cabíveis e inexistindo fatos capazes de embasar a propositura de ação civil ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente apuratório, devendo o representante ser comunicado da presente promoção, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, à 1ª CCR, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 273, DE 1º DE MARÇO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001755/2016-56 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar a irregular cassação do Deputado Estadual Ênio Mendes de Carvalho durante o regime da ditadura militar. Informações encaminhadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (MJ) e pela Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA). Pleitos junto ao MJ e à ALBA. Solicitações atendidas. Representante declarado anistiado político em 15/12/2015, com concessão de reparação econômica e a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 30/4/1964 e 4/7/1977. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal (MPF). Direito individual disponível que, inclusive, já foi atendido. Eventual inconformismo em relação às decisões proferidas, ou ao cumprimento destas, caberá ao representante buscar as medidas necessárias por via administrativa ou judicial, e ainda que por meio da Defensoria Pública da União. Não constatação de violação a direitos transindividuais por parte da Comissão da Anistia, que pudesse ensejar atuação do MPF. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Caroline Rocha Queiroz Villas-Bôas, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar aspectos relacionados à suposta cassação irregular do Deputado Estadual Ênio Mendes de Carvalho durante o regime da ditadura militar.

Ênio Mendes Carvalho foi eleito, por 02 (duas) vezes, deputado estadual perante a Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), por meio do Partido Republicano (PR) e do Partido Social Progressista (PSP), respectivamente. Na instituição, exerceu mandato entre os anos de 1959 a 1962, sendo reeleito para a legislatura correspondente aos anos de 1963 a 1967 (fl. 92).

Conhecido por manifestar “tendências esquerdistas” desde os “bancos acadêmicos”, ardoroso defensor de Cuba e de Luiz Carlos Prestes (fls. 126/128 e 146/148), o parlamentar teve seu mandato cassado a partir de representação encaminhada pelo Comando da 6ª Região Militar à ALBA, tendo em vista razões de “segurança nacional” (fls. 143/144). O pedido, apresentado em 22 de abril de 1964, teve seu mérito apreciado pela Casa Legislativa no dia 28 do mesmo mês (fl. 145), sem qualquer indicativo de que foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa em favor do mandatário.

Irresignado com a medida adotada, Ênio impetrou mandado de segurança contra o ato da Assembleia Baiana (fls. 61/70), sagrando-se vencedor na demanda judicial proposta (fls. 88/90). O parlamentar, todavia, viu-se impedido de retomar o exercício do mandato perante a ALBA, visto que o Tribunal de Justiça da Bahia teria propositalmente deixado de encaminhar a decisão ao órgão legislativo, para cumprimento e adoção das medidas pertinentes (fl. 59).

Apesar de retomada, ao menos em tese, a possibilidade de exercer o mandato eletivo, Ênio, em janeiro de 1965, foi novamente cassado pela ALBA, desta feita, por quebra de decoro parlamentar, em razão de comportamento político incompatível com a “nova ordem de coisas” (fls. 78/86).

Não fosse isso suficiente, relata o ex-deputado que, em junho de 1966, seus direitos políticos foram suspensos por 10 (dez) anos, o que o impediu, neste período, de assumir outros cargos públicos, votar e obter empréstimos perante bancos oficiais (fls. 55/57 e 94/98).

Finalizada a repressão militar, Ênio Mendes apresentou uma petição perante o Ministério da Justiça (MJ), solicitando reparação pecuniária e demais direitos inerentes à anistia proporcionada pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pela Medida Provisória nº 2151-3, convertida na Lei nº 10.559/2002 (fls. 55/57).

A demanda foi protocolada sob o nº 2002.01.13691 e teve seu acesso franqueado pelo MJ a este ofício até o dia 30 de outubro de 2016 (fls. 149/152), a partir do encaminhamento do ofício de fl. 118, em julho do mesmo ano. Por questões técnico-operacionais, não foi possível a visualização do procedimento administrativo.

Paralelamente a isso, Ênio apresentou à ALBA pedido para percepção de subsídios resultantes do período que mediou a primeira e segunda cassações sofridas (fl. 59). O processo foi protocolado sob o nº 1935 (fl. 19).

Ao que se extrai do feito, a Comissão da Verdade da ALBA promoveu a devolução simbólica do mandato de Ênio na Casa Legislativa, como forma de reparar os prejuízos ocasionados a partir da cassação sofrida por quebra de decoro parlamentar (fl. 156), havendo, inclusive, Sessão Especial em 31/03/2014 como forma de homenagear os deputados que tiveram a devolução simbólica de seus mandatos e dar publicidade ao feito.

Por fim, em resposta à nova requisição ministerial, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça disponibilizou acesso ao Processo Administrativo nº 2002.01.13691, em que consta a Portaria 2338 de 15 de dezembro de 2015 que declarou ENIO MENDES DE CARVALHO anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica e a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 30.04.1964 e 04.07.1977 (fl. 178).

É o relatório.

As informações prestadas pela Consultoria Jurídica/MJ e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia são suficientes para embasar o arquivamento do procedimento.

Com efeito, quanto ao mérito do Processo Administrativo provocado, observa-se que o requerente logrou o êxito pretendido.

Ademais, avulta que o direito individual disponível do representante não deve ser tutelado pelo Ministério Público, pois a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Destarte, ainda que persista qualquer inconformismo em relação às decisões proferidas, ou ao cumprimento destas, caberá ao representante buscar as medidas necessárias para efetivar seus direitos, seja por via administrativa ou judicial, e ainda que por meio da Defensoria Pública da União.

Restaria, pois, ao Parquet, no âmbito das suas atribuições constitucionais, perquirir eventual violação a direitos transindividuais por parte da Comissão de Anistia, mormente quanto à suposta morosidade para apreciação dos pedidos.

Consta nos autos relatório com o andamento processual do Requerimento nº 2002.01.13691 (fl. 178), que demonstra que o processo foi instaurado em janeiro/2003 e julgado em novembro/2005.

O decurso de quase três anos para que o requerente obtivesse decisão final de seu pleito não se mostra excessivo, não se vislumbrando abuso na atuação dos Conselheiros e/ou servidores vinculados à Comissão de Anistia ou Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Com efeito, a morosidade constatada decorre da precária estrutura regimental da Comissão e defasagem de Recursos Humanos, além da alta demanda de requerimentos autuados, conforme aponta o Relatório Anual da Comissão de Anistia², referente ao ano de 2010. Pode-se verificar, ainda em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça³, que os Calendários de Sessões dos anos recentes se encontram em normalidade.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento e seu encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para homologação.

Comunique-se ao representante, inclusive por e-mail se houver, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões de recurso contra a presente promoção de arquivamento.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 274, DE 16 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.26.001.000637/2016-08 (MPF/PRM – Petrolina-Juazeiro/BA). Inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na realização do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA). Alegação de disponibilização de intérprete e tradutor de libras sem a devida qualificação profissional exigida por lei, o que prejudicou o desempenho da representante. Esclarecimentos prestados pelo IFBA. Não ocorrência. Ampla experiência da profissional que atuou como intérprete no referido concurso. Inexistência de registro relacionado aos fatos narrados na sala onde a candidata realizou a prova. Arquivamento. Ausência de notificação da representante. Conversão em diligência. Retorno à origem.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IFBA). CONCURSO. ACESSIBILIDADE. INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS QUALIFICADO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público do Instituto Federal da Bahia (IFBA), consistente na disponibilização de intérprete e tradutor de libras sem a devida qualificação profissional exigida por lei. Alega a representante, portadora de deficiência auditiva, que não houve a disponibilização de profissional intérprete e tradutor de libras, com domínio e capacidade linguística necessária para garantir seu direito à acessibilidade, o que teria prejudicado seu desempenho no certame. 2. Arquivamento promovido com base em informação prestada pela instituição de ensino representada, assegurando que o certame foi executado dentro dos ditames legais. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC, AD REFERENDUM DO COLEGIADO, CONFORME DELIBERADO NA 298ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/11/2017.**

3. Ciente.

4. A Procuradora oficiante, Dra. Ticiania Andrea Sales Nogueira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de inquérito civil instaurado mediante declínio de atribuição enviado pelo Ministério Público da Bahia, encaminhando representação narrando possíveis irregularidades no concurso público realizado pelo IF Sertão da Bahia.

Insurge-se o representante alegando que não houve o oferecimento de atuação de um profissional intérprete e tradutor de libras, com domínio e capacidade linguística necessária para garantir seu direito à acessibilidade e competir de maneira justa durante todo o processo avaliativo.

O IF Sertão Bahia acostou resposta às folhas 88/132, juntando informações prestadas pelo Instituto AOCP, o qual foi contratado para a execução das provas, conforme folhas 133/136.

O AOCP informou que a representação da candidata não procede, pois: a) O ACCP realiza treinamento de seus fiscais e chefes de locais para que os mesmos possam trabalhar no concurso público de forma padronizada e adequada; b) Na sala onde a candidata realizou prova não consta nenhuma ocorrência relacionada aos fatos por ela narrados; c) Os candidatos concorrentes às vagas reservadas concorreram em igualdade de condições; d) Que a profissional intérprete e tradutor de libras, a Sra. ANA TANAHN MOREIRA, que atuou na prova, possui ampla experiência como intérprete e instrutora de libras, sendo que não há nada que desabone sua postura profissional no concurso.

Dessa forma, observa-se que razão não assiste a representante, pois o certame foi executado dentro dos ditames legais e constitucionais atinentes à administração pública.

Portanto, ante a ausência de irregularidade e/ou ilegalidade na execução do certame, em específico no que diz respeito à aplicação da prova e oferecimento de profissional intérprete e tradutor de libras, este MPF promove o arquivamento dos autos devido à ausência de interesse de agir e justa causa.

Comunique-se o interessado.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para fins de homologação.

(...)

5. Consta-se que os autos foram encaminhados diretamente a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sem notificação prévia da representante sobre o teor da promoção de arquivamento. Há, somente, ofício encaminhado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o acerca do arquivamento do presente inquérito civil.

6. A ciência ao representante, quando identificável, franqueando-lhe a interposição de recurso, constitui requisito de validade da promoção de arquivamento. Nesse sentido, o art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP:

“(…)

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.” (grifos nossos);

7. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à origem para que se proceda à notificação da representante acerca dos termos da promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 221, DE 23 DE MARÇO DE 2018

Referência: PP MPF/PRM – Ribeirão Preto/SP 1.34.010.000584/2017-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 17 DATA: 10/05/2018 17:32:24 PERÍODO: 30/04/2018 A 04/05/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000109/2018-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 30/04/2018
Interessados: PGR/PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADAO

Processo: 1.00.001.000110/2018-43 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)

Data: 02/05/2018

Interessados: PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Processo: 1.00.001.000111/2018-98 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)

Data: 02/05/2018

Interessados: PR-CE/PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO CEARA

Processo: 1.00.001.000112/2018-32 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN(CSMPF)

Data: 02/05/2018

Interessados: TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

Processo: 1.00.001.000113/2018-87 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)

Data: 02/05/2018

Interessados: NICOLE CAMPOS COSTA

Processo: 1.00.001.000114/2018-21 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)

Data: 03/05/2018

Interessados: BIANCA BRITTO DE ARAUJO
PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000115/2018-76 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Data: 03/05/2018

Interessados: PR-GO/PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIAS

Processo: 1.00.001.000116/2018-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)

Data: 04/05/2018

Interessados: PAULA CRISTINE BELLOTTI

Processo: 1.00.001.000117/2018-65 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)

Data: 04/05/2018

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do CSMPF

SESSÃO: 18 DATA: 14/05/2018 15:02:06 PERÍODO: 07/05/2018 A 11/05/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000118/2018-18 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CSMPF)

Data: 07/05/2018

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000119/2018-54 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CSMPF)
Data: 07/05/2018
Interessados: ANDRE BUENO DA SILVEIRA

Processo: 1.00.001.000120/2018-89 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LINDORA MARIA ARAUJO (CSMPF)
Data: 08/05/2018
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000121/2018-23 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA (CSMPF)
Data: 08/05/2018
Interessados: FREDERICO PELLUCCI

Processo: 1.00.002.000043/2017-76 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CSMPF)
Data: 09/05/2018
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000122/2018-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO (CSMPF)
Data: 10/05/2018
Interessados: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000123/2018-12 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA (CSMPF)
Data: 10/05/2018
Interessados: PR-RS/GABPR3-RMK - RODOLFO MARTINS KRIEGER

Processo: 1.00.002.000070/2017-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA (CSMPF)
Data: 10/05/2018

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Erechim/RS encaminhou o expediente PRM-ERE-RS-00001517/2018 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do indeferimento de instauração de procedimento apuratório;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme Portaria 2ª Câmara nº 03, de 13 de março de 2018 que prorroga as atividades do Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos.

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria de Coordenação deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) Autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, determino o acompanhamento e a juntada de documentação referente ao Procedimento Investigatório

Criminal.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE MAIO DE 2018

Portaria de Retificação.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 979ª Sessão Ordinária, de 1º de fevereiro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Retificar o artigo 2º, inciso I, da Portaria 5ª CCR Nº 32, de 16 de Abril de 2018, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 19/04/2018, Página 313. Onde se lê: "Bruno Caiado Acioli - PRR1", leia-se: "Bruno Caiado de Acioli - PRR1".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto ou, eventualmente, em separado, na notícia de fato n.º 1.34.003.000187/2018-15, e em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados dessa investigação, as Procuradoras Regionais da República Isabel Cristina Groba Vieira e Elizabeth Mitiko Kobayashi.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e

Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n. 1036, de 27 de setembro de 2017 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, e ainda conforme acordado em reunião entre os Membros atuantes no Núcleo de Combate à Corrupção, resolve:

Art.1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, e ainda em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados dessas investigações, as Procuradoras Regionais da República Isabel Cristina Groba Vieira e Elizabeth Mitiko Kobayashi, nos feitos:

0025766-16.2012.4.03.0000

0025765-31.2012.4.03.0000

E nos Inquéritos Policiais:

Operação Fratelli

TRF3-0000069-66.2016.4.03.6106-IPL

TRF3-0000458-36.2016.4.03.0000-IPL

TRF3-0001334-20.2014.4.03.6124-IPL

TRF3-0002815-06.2013.4.03.6107-IPL

TRF3-0003263-98.2012.4.03.0000-IPL

TRF3-0008791-45.2014.4.03.0000-IPL

TRF3-0012418-86.2016.4.03.0000-IPL

TRF3-0012765-90.2014.4.03.0000-IPL

TRF3-0015677-89.2016.4.03.0000-IPL

TRF3-0016362-96.2016.4.03.0000-IPL

TRF3-0016395-91.2013.4.03.0000-IPL

TRF3-0018766-57.2015.4.03.0000-IPL

TRF3-0019035-96.2015.4.03.0000-IPL

TRF3-0028725-23.2013.4.03.0000-IP

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e

Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 7 DE MAIO DE 2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO N.º 1.11.000.000506/2018-17, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.332.987/0001-20 representado por seu Prefeito Municipal, com endereço para citação na Rua 15 de Novembro, n.º 10 – Centro, CEP: 57975-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA
Prefeita de Coqueiro Seco/AL

KARINE SILVA ALMEIDA
Procuradora Municipal (OAB/AL 5499)

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 7 DE MAIO DE 2018

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO N.º 1.11.000.000433/2018-63, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procuradora da República NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO/AL, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.200.325/0001-05 representado por seu Prefeito Municipal, com endereço para citação na Rua João Navarro, n.º 61, Coqueiro Seco – AL, CEP 57140-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, CELEBRAM o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA
Prefeita de Coqueiro Seco/AL

ANA KARINE SILVA ALMEIDA
Procuradora Municipal (OAB/AL 5499)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 45, DE 15 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000623/2018-43 que tem por objeto apurar a possível ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Jorge Iaparra a título dos Programas Dinheiro Direto na Escola – PDDE e Nacional de Alimentação Escolar– PNAE, nos exercícios de 2011 e 2014.

CONSIDERANDO indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procuradora da República
(Em exercício de substituição ao 3º ofício)

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000518/2018-12, a fim de identificar e promover a posterior responsabilização civil da cadeia produtiva do ouro, de maneira indireta, a partir da atuação das DTVMS no garimpo do Lourenço, localizado no município de Calçoene/AP.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000516/2018-15, a fim de apurar as deficiências na implementação efetiva do tratado bilateral entre Brasil e França, firmado em 12/12/2008 e promulgado pelo Decreto nº 8.337/2014, tratando sobre a luta contra a exploração ilegal do ouro em zonas protegidas ou de interesse patrimonial, assim considerados os territórios entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá, situados na faixa de 150km de ambos os lados da fronteira..

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

DESPACHO Nº 3.210, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Referência: 1.12.000.000545/2018-87. Assunto: Prorrogar prazo de Auto Administrativo

Cuida-se de notícia de fato autuado no âmbito desta Procuradoria da República, em virtude representação formulada por Albaniza Leal de Carvalho, na qual aduz o seguinte:

Que é conselheira tutelar no Município de Mazagão desde o ano de 2016; Que no Município de Mazagão existem três pontes que dão acesso ao ramal central do Maracá, por onde trafegam os alunos moradores das comunidades do Assentamento Maracá (Barro Alto, São Miguel e Central); Que referidas pontes são de madeira, em péssimas condições de trafegabilidade, oferecendo risco de desabamento; Que os alunos, em razão das péssimas condições das pontes, correm risco, uma vez que o transporte escolar é feito por veículo automotivo; Que o INCRA e o SETRAP já têm conhecimento desta situação e um fica jogando para o outro a responsabilidade de restauração das pontes; Que o INCRA alega que não possui recurso para os reparos; O Estado diz que não é sua competência, uma vez que é área de Assentamento; Que enquanto esse impasse não se resolve os alunos ficam sujeitos a risco de acidentes e os pais cobram providências do Conselho Tutelar do Município de Mazagão.

Diante disso, solicita a intervenção do Ministério Público Federal, no sentido de adotar providências junto ao Inkra, visando a restauração das pontes que dão acesso às comunidades do Projeto de Assentamento Maracá.

É o que basta relatar.

Tendo em vista a necessidade de colher mais informações quanto ao objeto do presente feito determino o seguinte:

a) oficie-se ao Inkra, solicitando que se manifeste sobre a representação inicial;

b) prorrogue-se o prazo de tramitação desta notícia de fato por mais 60 dias, nos termos do caput do art. 3º da Resolução nº 174/2017,

do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação;

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República
(Em exercício de substituição no 6º Ofício/PRDC)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação apresentada pelas lideranças Mura da terra indígena Vista Alegre, localizada entre os municípios de Manaquiri e Careiro, solicitando providências quanto à demora na conclusão do processo de demarcação de seu território tradicional, delimitado desde 1/08/2012;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site da FUNAI no dia 18/01/2018, constatou-se que a referida TI ainda no mesmo estágio (delimitada);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Vista Alegre, localizada nos municípios de Careiro e Manaquiri, e habitada pelo povo Mura.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à DPT/FUNAI com cópia da representação e dos documentos apresentados pelos indígenas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações acerca do atual estágio do processo de demarcação da TI Vista Alegre, disponibilizando acesso temporário ao procedimento, para consulta, por meio do SEI; bem como informe cronograma para conclusão do processo de demarcação;

V – Diligencie-se junto aos representantes, por e-mail, informações atualizadas quanto a ocorrência de conflitos e invasões na TI Vista Alegre, solicitando apresente informações detalhadas sobre o nome de invasores e locais, se houver;

VI – Após, voltem os autos conclusos para análise de propositura de ação civil pública.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO as irregularidades relatadas pelos indígenas que vivem no município de Anamá, quando à prestação do serviço de educação, notadamente a falta de professores indígenas em número suficiente para atender a demanda, os quais recebem valores ínfimos pela prestação do serviço, bem como a situação de precariedade da estrutura das escolas;

CONSIDERANDO, ainda, a reivindicação de construção de escola indígena na Aldeia Eware, localizada na Ilha do Camaleão, tendo em vista que a escola disponibilizada para a comunidade, além de não oferecer educação diferenciada, encontra-se em local de difícil acesso nos períodos de cheia dos rios;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades na prestação do serviço de educação escolar indígena no município de Anamá, notadamente da aldeia Eware, na Ilha do Camaleão.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do (s) expediente (s) correlato (s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao município de Anamá, com cópia da representação dos indígenas de novembro de 2017 para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as denúncias mencionadas, bem como apresente informações acerca da prestação do serviço de educação indígena diferenciada, especificamente quanto a:

a) Situação das escolas que atendem a população indígena, indicando quantidade e localidade, bem como se trata-se de escola exclusivamente indígena ou anexo a escola regular;

- b) Fornecimento de merenda escolar, informando se há atendimento do percentual mínimo de gêneros da agricultura familiar, conforme determinado na Lei nº 11.947/2009;
- c) Informações sobre o serviço de transporte escolar, no tocante à qualidade de sua condução;
- d) O atual quadro de pessoal de professores indígenas, bem como informações sobre remuneração, forma de pagamento e realização de concurso público para provimento do referido cargo, bem como de merendeiras e auxiliares administrativos;
- e) cronograma para instalação de escola indígena na aldeia Eware, localizada na Ilha do Camaleão, bem como para contratação de professores indígenas com conhecimento da língua;
- f) Informações sobre eventuais dificuldades encontrados pela gestão;
- V - A expedição de ofício à SEDUC/AM, com cópia da representação dos indígenas de Anamá de novembro de 2017 para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as denúncias mencionadas, bem como sobre cronograma para instalação de Ensino Médio nas terras indígenas da região, em especial que contemple os estudantes da aldeia Eware, Ilha do Camaleão.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação sigilosa para denunciar o Exército (3RM) referente ao quesito idade limite considerada para a seleção de oficial temporário.;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação foram acompanhados de lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, PÚBLICO, tendo por OBJETO "Apurar as supostas irregularidades no concurso de seleção de oficial temporário do Exército (3RM), sobre a idade limite considerada."

Como consequência da instauração e, para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 - Designa-se a servidora CARLA CAROLINE SIMÕES DOS SANTOS, técnica administrativa, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 14º Ofício Cível da PR/AM;
- 3 - Após, cumpra-se as determinações do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: "A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia";

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 mencionou pela primeira vez o termo improbidade administrativa, no capítulo da Administração Pública, estabelecendo que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da

função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação pena cabível” (art. 37, §4o);

CONSIDERANDO que qualquer vilipêndio ao patrimônio ambiental trata-se, por corolário, de dano ao patrimônio público e, por conseguinte, ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, de reconhecer o dano ao patrimônio público como um todo (econômico, histórico, cultural, ambiental, bens incorpóreos, etc) como ato de improbidade administrativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se atesta pela leitura do seguinte julgado (RESP 200702947026, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ0 – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/09/2010);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei n. 8.492/92 destaca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública, tais como condutas que atentam contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, honestidade e lealdade às instituições públicas, previstos no art. 37 da CF/88. No caso de Órgãos Ambientais torna-se ainda mais importante tal preocupação, tendo em vista sua precípua missão institucional de preservação do meio ambiente e reforço da fiscalização ambiental, em todas as searas, especialmente aquelas mais tendentes à obtenção de resultados efetivos e significativos;

CONSIDERANDO o documento em anexo, referente ao Ofício n. 277/3-28/SUPES-AM-IBAMA, datado de 08/05/2018, expedido pelo Superintendente do IBAMA no Estado do Amazonas, Sr. José Leland Juvêncio Barroso, ao Gerente Operacional do Porto Super Terminal, em Manaus/AM, recomendando que, mediante dúvidas quanto à regularidade de algum embarque de cargas florestais, no caso de cabotagem ou cargas oriundas de outros Estados da Federação (crimes interestaduais em curso e em situação de flagrante no Amazonas), remeta a questão ao IPAAM, para que este órgão supostamente inicie alguma fiscalização, quando viável;

CONSIDERANDO que o próprio documento faz referência à Operação Arquimedes, na qual o IBAMA-AM atua em colaboração com a Polícia Federal, a Receita Federal e o Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que no dia 30 de janeiro de 2018, realizou-se reunião entre o IBAMA, MPF, Receita Federal e Polícia Federal, em cuja ata está consignado expressamente que o IBAMA reconhece sua atribuição para a fiscalização de fraudes ao Sistema DOF (atual Sinaflor), o que por óbvio inclui a fiscalização nos Portos de Manaus, vez que recebe cargas de madeira para guarda, transporte e comercialização vinda de outros Estados, como Roraima, Rondônia, Acre, Bolívia, Peru e Colômbia, com destino a outros Estados e Países estrangeiros (EUA, Europa e Ásia);

CONSIDERANDO que em visita ao Porto Superterminais em conjunto com o Procurador do Departamento de Justiça dos EUA, Patrick Duggan, e com o Conselheiro para Assuntos de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Saúde, Randy Fleitman, no dia 10/05/2018, o Gerente daquele Porto brasileiro destinado para exportações disse ter recebido o expediente orientando que o IBAMA não mais deveria ser acionado para fiscalizações envolvendo madeiras de origem suspeita, apesar das inúmeras apreensões que o IBAMA e Polícia Federal tem realizado, não sendo encontrada qualquer fiscalização do IPAAM, situações que não estavam e continuam não sendo enfrentadas a contento pelo Órgão Ambiental Estadual;

CONSIDERANDO que o DOF é um sistema informativo administrado pelo IBAMA, autarquia federal. O DOF/IBAMA é o mecanismo atualmente utilizado para controlar o fluxo de produtos e subprodutos florestais, desde o advento da Portaria MMA nº 253/2006, por meio da qual veio a suceder a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF);

CONSIDERANDO que de acordo com informações obtidas no site do IBAMA1, o DOF representa licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, devendo acompanhá-lo, obrigatoriamente, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo;

CONSIDERANDO que o sistema DOF foi criado com o objetivo de gerenciar todo o mercado de compra e venda de madeira. As empresas interessadas em comercializar madeiras in natura, em tora ou transformadas em subprodutos florestais, devem inserir nesse sistema os dados de origem, tipos, meios de transporte, quantidade, espécies, destino, notas fiscais, dentre outras informações verídicas a fim de expedir os respectivos Documentos de Origem Florestal – DOF. Assim, a partir da informação verídica que deve estar inserida no sistema DOF, o empresário debita os créditos emitidos do saldo existente em seus pátios e emite a guia DOF, que é o documento que deve acompanhar o transporte do produto até o destinatário final. Os dados inseridos no sistema DOF, ainda que virtuais, devem espelhar a realidade encontrada nas empresas madeireiras, sendo que a inserção de dados falsos implica na expedição de documento ideologicamente falso, objetivando acobertar madeira de origem ilegal;

CONSIDERANDO que nos termos da regulamentação normativa do IBAMA, as informações inseridas nesse sistema são atos declaratórios, de responsabilidade dos interessados e responsáveis pelos logins e senhas de acesso, cabendo aos órgãos de fiscalização ambiental o monitoramento e fiscalização das atividades informadas. Para utilização do documento, o IBAMA disponibilizou em seu sítio eletrônico o sistema DOF, que será emitido eletronicamente e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos florestais;

CONSIDERANDO que a inserção de informações falsas no DOF-IBAMA acarreta a atribuição do Parquet federal, pela incidência da norma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República2, consoante entendimento exarado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão no Voto nº 3959/2016, proferido no procedimento criminal nº 1.13.000.001516/2016-33;

CONSIDERANDO a ementa do Voto nº 3547/2016/4ª CCR, que constituiu leading case para a definição do atual posicionamento seguido pelo MPF:

Inquérito Policial. Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Suposta fraude no sistema oficial de controle DOF (Documento de Origem Florestal), no Município de Manaus/AM. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar interesse federal no feito, tendo em vista a inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Voto: Pela não homologação do declínio de atribuição em prol do MPE, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal. Sistema DOF é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, motivo pelo qual a presente matéria deve permanecer em âmbito federal. Precedentes: STJ: CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 17/12/2014; REsp 1479316/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015.

CONSIDERANDO que conforme disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, o controle de fluxo de produtos e subprodutos florestais deve ser exercido pelo IBAMA, autarquia federal, constituindo, assim, parte sua competência administrativa. Nesse sentido, a Autarquia é responsável pela administração do Sistema DOF, cabendo a ela a manutenção da sua base e a fiscalização a fim de coibir fraudes na movimentação de créditos;

CONSIDERANDO que o Documento de Origem Florestal – DOF é documento público federal, em sua essência, mantido e administrado por autarquia federal, responsável igualmente pela fiscalização de sua origem, fluxo e transporte de produtos florestais, em conformidade com o previsto no art. 7º da LC nº 140/2011 e arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que as falsificações inseridas no Sistema DOF visam a acobertar a procedência ilegal e irregular das madeiras transportadas, sendo notório que as áreas mais intensamente atingidas pelos desmatamentos ilegais na Amazônia são de domínio da União, tais como reservas indígenas, unidades de conservação federais e reservas legais de projetos de assentamento, circunstância que realça a necessidade de reconhecimento da competência federal para o julgamento de tais infrações penais; e

CONSIDERANDO que desde o dia 02/05/2018, o sistema DOF está sendo integrado ao SINAFLORES – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais, também gerenciado pelo Ibama3, regulamentado pela IN 21/2014 e alterações posteriores;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar a responsabilidade civil, criminal e eventual improbidade administrativa decorrente de eventual omissão deliberada no exercício das atribuições inerentes ao órgão responsável pela tutela ambiental no âmbito federal (Ibama), praticada pelo Superintendente do IBAMA no Estado do Amazonas, Sr. José Leland Juvêncio Barroso, verificada no Ofício n. 277/3-28/SUPES-AM-IBAMA e outras situações constantes dos documentos em anexo.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, distribuindo-se ao 2º Ofício, por dependência ao IC n. 1.13.000.000148/2018-78 (“Operação Arquimedes”);

II – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

III – Junte-se os documentos em anexo; e

IV – Notifique-se o Superintendente do IBAMA no Amazonas para prestar depoimento nesta PRAM.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de Representação que relata supostas irregularidades ocorridas por ocasião do processo de privatização da empresa Amazonas Energia, ao assumir os débitos das Empresas de Distribuição de Energia Elétrica (EDEs), nos termos da Resolução CPPI nº 20/2017, a Eletrobrás comprometeria a sua própria viabilidade econômico-financeira;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000685/2018-18 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar irregularidades no processo de privatização das distribuidoras da Eletrobrás, em especial a assunção de dívidas das empresas distribuidoras de energia elétrica, conforme deliberação da 170ª Assembléia Geral Extraordinária.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho PR-AM-00018221/2018.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE MAIO 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Careiro/AM, relatando supostas irregularidades praticadas por seu ex-prefeito, Hamilton Alves Vilar (2005-2008 e 2013-2016), no que tange à omissão em prestação de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2014;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000917/2018-38 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a responsabilidade pela omissão de prestação de contas referentes ao PNAE do município de Careiro/AM, exercício de 2014.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho PR-AM-00018085/2018.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MAIO 2018

NF 1.13.000.000899/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Careiro/AM, relatando supostas irregularidades praticadas por seu ex-prefeito, Hamilton Alves Vilar (2005-2008 e 2013-2016), no que tange à omissão em prestação de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercício de 2015;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000899/2018-94 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar a responsabilidade pela omissão de prestação de contas referentes ao PNAE do município de Careiro/AM, exercício de 2015.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), por meio do Sistema Único;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho PR-AM-00018086/2018.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.003712/2017-96 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar possível aterramento irregular em área conhecida como Lagoa Grande, situada em Areembepe, Camaçari/BA”.

Determino a realização da seguinte diligência: expeça-se ofício à Associação Ecológica Coqueiro Solidário, solicitando informações que possibilitem identificar com precisão a área da Lagoa Grande que vem sofrendo aterramento irregular, a fim de viabilizar inspeção no local.

Após os registros de praxe, publique-se esta conversão à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 8 DE MAIO DE 2018

ICP nº 1.14.010.000014/2013-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas, nos termos do art. 20, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Gerenciamento Costeiro estabelece que as praias são de uso comum da população, constituindo-se a simples tentativa ou ameaça de impedimento desse livre acesso e trânsito uma afronta a princípios fundamentais previstos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que é vedado qualquer urbanização ou forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso às praias (art. 10, §1º, da Lei nº 7.661/88);

CONSIDERANDO que a manutenção de extensas áreas contíguas às praias, sem a existência de amplo e fácil acesso a elas, consiste em impedimento de uso de bem público, sendo obrigação do município, por meio de seu poder legislativo e executivo, obstar que isso ocorra;

CONSIDERANDO que é obrigação imposta ao Poder Público Municipal, por meio do Decreto nº 5.300/2004, assegurar o direito do livre e franco acesso às praias e ao mar, in verbis:

Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1o O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por legislação específica, considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

§ 2o A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.

§ 3o As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.

§ 4o As providências descritas no § 1o não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento de Acompanhamento nº 1.14.010.000014/2013-96, cujo objeto é a manutenção das servidões de acesso às praias localizadas no distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor do município de Porto Seguro, regulamentando essa questão em âmbito local, estipulou a necessidade de servidões de passagem implementadas a cada 300 metros, para possibilitar o livre acesso às praias, determinando inclusive a manutenção e adequada conservação das servidões existentes (art. 32, §2º);

CONSIDERANDO a informação constante no Parecer Técnico nº 208/2015 em anexo, o qual indica as áreas a serem instituídas novas servidões com o fim de garantir o acesso à praia e respeitar o disposto no Plano Diretor Municipal;

Resolve:

RECOMENDAR ao município de Porto Seguro que adote as seguintes medidas visando a garantir o acesso às praias de Arraial D'Ajuda:

a) a conservação e manutenção das servidões de passagem existentes e das que serão instituídas, providenciando, no prazo de 30 dias, a adequada sinalização, iluminação e segurança do local, a fim de garantir o livre trânsito dos moradores e turistas, bem como, adotando-se as cautelas necessárias para impedir a passagem de veículos automotores para a praia;

b) no prazo de 30 dias, instituir servidões de passagem nas áreas indicadas no Parecer de f. 83/90 (Praias da Estrada da Balsa, Pitinga e Mucugê), valendo-se do instituto jurídico que convier ao demandado;

b.1) subsidiariamente, caso as áreas indicadas já tenham sido edificadas, o município deverá realizar, no prazo de 30 dias, um levantamento de outras áreas não edificadas que possam dar lugar às servidões, sempre atendendo a necessidade de que cada servidão diste 300 metros, aproximadamente, uma das outras;

Por fim, requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 133, DE 17 DE MAIO DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.15.0006.000179/2018-54. Interessado: MPF. Assunto: "Cópia do Acórdão Nº 2818/2017-TCU-PLENÁRIO, proferido em processo de Tomada de Contas Especial TC 021.085/2013-7, instaurada em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 330081/2010 celebrado entre o Município de Cascavel/CE e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000179/2018-54, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Cópia do Acórdão Nº 2818/2017-TCU-PLENÁRIO, proferido em processo de Tomada de Contas Especial TC 021.085/2013-7, instaurada em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 330081/2010 celebrado entre o Município de Cascavel/CE e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal.";

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE MAIO DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001579/2017-04. Órgão revisor:
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001579/2017-04 foram instaurados em 05 de junho 2017, por meio da conversão da Notícia de Fato de origem, consistente em representação formulada pela Ação Cearense de Combate a Corrupção e a Impunidade – ACECCI noticiando supostas irregularidades na construção de obra na rede de ensino público municipal, referente ao projeto Espaço Educativo, 06 salas, na Serra do Meio, em Parambu /CE, com utilização de verbas do FNDE, por meio do Termo de Compromisso nº 30002/2014.

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 5540/2017/MPF/PR/CE expedido para o FNDE em que informa que o Termo de Compromisso PAC nº 30002/2014 estava vigente até 30/03/2018;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 5541/2017/MPF/PR/CE expedido para a Prefeitura de Parambu/CE que informou que a obra encontra-se temporariamente paralisada;

CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 30002/2014;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e que visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Registro e autuação desta portaria;

b) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Expedição de ofício à Prefeitura de Parambu/CE para que preste esclarecimentos sobre as restrições executivas cadastradas no SIMEC, como a divergência entre o percentual de execução da obra informado em vistoria pelo fiscal do estado responsável pela obra (61,20 %) e o da empresa de supervisão (49,75 %).

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE MAIO DE 2018

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a. o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b. a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d. o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:

Notícia de Fato: 1.16.000.001460/2018-77
Autor da Representação: SIGILOSO
Pessoas citadas: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB)
Objeto: EDUCAÇÃO. Representante noticia suposta irregularidade na cobrança de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) na taxa de inscrição da seleção para o Programa de Mestrado do PPCA (Pós-Graduação em Computação Aplicada), ofertado pela UNB. Alega enorme discrepância se comparado com outros programas de pós-graduação, sobretudo em universidades públicas.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

CLÁUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para apurar a prática abusiva de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal. São Mateus/ES e região norte. 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

- 1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000075/2018-45 foi instaurada para apurar a prática abusiva de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal localizada nesta municipalidade e outras regiões do norte do Estado do Espírito Santo;
- 2 – Em razão disso, solicitou-se manifestação da referida Instituição bancária. Em resposta, o banco negou a prática do referido ato, informando, inclusive, que promove ações de disseminação e capacitação junto aos empregados, cientificando-os que tal prática é proibida na Caixa;
- 3 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- 4 – Assim sendo, considerando a necessidade de esclarecer melhor os fatos objeto deste procedimento, resolvo converter a presente notícia de fato em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CELIO JOSE DA CRUZ SOUZA.

B – a expedição de ofício para as agências da CEF localizadas nos municípios de São Mateus, Conceição da Barra, Nova Venécia, Pinheiros e Montanha, solicitando que encaminhem respostas as seguintes perguntas: i) quantos contratos de crédito consignado foram efetuados na referida agência no período de 02/05/2017 a 02/05/2018? ii) dentre esses contratos, quantos aderiram o seguro prestamista? iii) quantas renovações de contratos de crédito consignado foram efetuadas na referida agência no período de 02/05/2017 a 02/05/2018? iv) dentre esses contratos renovados, quantos aderiram o seguro prestamista? v) quantos clientes que realizaram o contrato consignado ou sua renovação manifestaram interesse em cancelar o seguro prestamista? vi) dentre esses clientes, quantos conseguiram cancelar o seguro prestamista? vii) Qual o procedimento para cancelar o seguro prestamista de um contrato consignado?

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para “apurar denúncia de que a ABAVAM estaria cobrando taxa para utilização de espaço da praia (faixa de areia) por vendedores ambulantes, bem como deles exigindo a aquisição de caixa térmica para o exercício das atividades de comércio.” – (1ªCCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato notícia possíveis irregularidades quanto a cobrança de taxa pela ABAVAM para utilização de espaço da praia (faixa de areia) por vendedores ambulantes, bem como deles exigindo a aquisição de caixa térmica para o exercício das atividades de comércio;

2 - A SPU informou que não identificou nenhuma irregularidade no uso e ocupação da praia de Guriri no ano de 2017, nem recebeu qualquer denúncia nesse sentido e que desconhece eventual cobrança de taxa pela ABAVAM para utilização da faixa de areia para comércio por vendedores ambulantes;

3 – A concessão de licença para o exercício de comércio eventual/ambulante no município de São Mateus encontra-se regulada na Lei Municipal nº 084/2001. A norma legal em questão, em seu artigo 1º, prevê que a licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante está sujeita às prescrições dos arts. 163 e 176 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 079/89), que tratam acerca das taxas decorrentes de poder de polícia;

4 – É possível que a Associação realize a cobrança de taxas associativas, que em nada se confundem com tributos e servem, basicamente, à manutenção e ao suporte das atividades da entidade, bem como a associação possui legitimidade jurídica para defender os interesses daqueles que livremente optem por a ela se associarem. Porém, qualquer ato tendente a forçar a associação é antijurídico;

6 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na fiscalização dos atos administrativos em geral;

6 – A ABAVAM ainda não apresentou esclarecimentos sobre a representação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: ABAVAM - Associação de Bartenders e Vendedores Ambulantes de São Mateus.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Atender solicitação do ICMBio/Floresta nacional do Rio Preto quanto a necessidade de especial atenção do MPF/São Mateus no que concerne à construção de grandes barragens pelo Governo do Estado do Espírito Santo, haja vista o impacto provocado especificamente na Bacia Hidrográfica do Rio Itaúnas.” – (4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000003/2018-06 foi instaurada a partir de solicitação do ICMBio/Floresta nacional do Rio Preto quanto a necessidade de especial atenção do MPF/São Mateus no que concerne à construção de grandes barragens pelo Governo do Estado do Espírito Santo, haja vista o impacto provocado especificamente na Bacia Hidrográfica do Rio Itaúnas;

2 – Em razão disso, no primeiro dia do mês de março do ano de 2018, às 14:00h, foi realizada reunião nesta Procuradoria da República, estando presentes o Dr. Jorre Munhós de Souza, Procurador da República, e os representantes dos órgãos ambientais identificados às fls. 31;

3 – Nesta reunião, ficou acordado que este Parquet diligenciaria junto ao IDAF cópia integral dos processos de licenciamento de eventuais estudos que subsidiaram as licenças das barragens e informações sobre o plano de recursos hídricos da Bacia do Rio Itaúnas (já em fase de finalização perante a AGHER), como o fez;

4 - As informações serão compartilhadas com os órgãos ambientais e, posteriormente, será designada reunião que envolva os órgãos/entidades do Governo do Estado (IDAF, AGERH, SEAG), as agências ambientais (LEMA, Unidades Federais - ICMBIO, IBAMA) e representantes da sociedade civil (SAPI Sociedade Amigos por Itaúnas) e Comitê de Bacias;

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

6 – Os ofícios citados no item 3 ainda restam pendentes de resposta e, conseqüentemente, também a reunião do item 4;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e atuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no art. 77 da LC nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692/2016:

Considerando que “é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor” (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que “ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990” (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

Considerando que a doação de bens e serviços ou qualquer vantagem ao eleitor explicitamente ou implicitamente vinculadas ao nome de pré-candidato ou candidato (“filantropia” eleitoreira), com finalidade eleitoral, é vedada pela legislação eleitoral, sendo que em uma interpretação teleológica e sistemática, tal vedação aplica-se tanto na fase de campanha como na pré-campanha, podendo configurar abuso de poder econômico (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Considerando que (i) “consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 02/06/2015)1; e que (ii) “é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta” (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

Considerando que nesse sentido o TRE/GO já considerou a realização de evento promovido por pré-candidato para realizar sua promoção pessoal perante o eleitorado mediante doação de bens a estes com nítida finalidade eleitoreira pode configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90 (RECURSO ELEITORAL nº 33852, Acórdão nº 203/2017 de 16/03/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJ de 22/03/2017, p. 22/31);

Considerando que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral que um denominado “Programa Saúde em Movimento”, de suposta responsabilidade da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e de seu marido GEORGE MORAIS (médico), em parceria com a Legião da Boa Vontade2, estaria neste ano eleitoral percorrendo, em um ônibus equipado, municípios do Estado de Goiás a fim de promover a realização de serviço gratuito de “ultrassonografia 4D: Obstétrica para gestantes com gravação de um DVD”, além de outros exames e serviços médicos gratuitos, tais como ultrassonografia de próstata, mama, superior, pélvica e tireoide, além de eletrocardiograma (v.g. municípios de Aparecida de Goiânia, Corumbá de Goiás, Estrela do Norte, Turvânia etc);

Considerando que nos convites realizados via postagens na rede social Facebook, em várias existe a eferência expressa do nome da Deputada Federal Flávia Moraes, notória pré-candidata à reeleição em 2018;

Considerando que, conforme as informações recebidas, nos municípios onde o programa se realiza a Deputada Federal FLÁVIA MORAIS também tem proferido discursos, inclusive fazendo divulgação em sua página da rede social Facebook;

Considerando que, na página do Facebook pessoal da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS encontram-se postagens que revelam a ocorrência do mencionado programa assistencialista: no dia 12/05 no município de Americano do Brasil/GO4, no dia 13/05 em Mossâmedes/GO5 e dia 14/05/18 em Santa Bárbara/GO, sendo que a exceção de um deles, nos demais existem fotos mostrando a pré-candidata discursando;

Considerando que uma suposta “filantropia” nessas circunstâncias, com a prestação de serviços médicos gratuitos vinculados explicitamente ao nome da pré-candidata, dada a proximidade do pleito eleitoral de 2018, pode revelar, na realidade, nítida intenção de cunho eleitoreira e abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que isso evidencia-se porquanto “presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124)

Considerando que, caso se verifique, que isso de fato tem ocorrido de forma generalizada em municípios de Goiás, como verdadeiro esquema eleitoreiro em favor da pré-candidata ao pleito de 2018, o referido abuso de poder é gravíssimo e demanda reprimenda do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que, portanto, o dispêndio de recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, é em realidade o favorecimento eleitoral da pré-candidata, com impacto eleitoreiro na população carente beneficiada, caracteriza abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90 (TSE - Recurso Ordinário nº 1445, Rel. Desig. Min. FELIX FISCHER, DJE de 11/9/2009, Página 41);

Considerando que “o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7191, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 26/09/2008, p. 9/10)

Considerando que a doação dos serviços gratuitos (“filantropia”) com finalidade eleitoreira de promover pré-candidato ou candidato além de abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90) também pode caracterizar: (a) arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97); (b) captação ilícita de sufrágio, caso praticada após registro de candidatura (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 13 da Resolução TSE nº

23.457/2015 e TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124); e (c) conduta vedada na hipótese de envolver recursos públicos (art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que, nesse contexto, a doação de bens, serviços e outras vantagens aos eleitores com vinculação ao nome e/ou à pessoa de pré-candidato, notadamente em período próximo às eleições, com a evidente finalidade de captar a simpatia e o voto do eleitor agraciado com a benesse, em face de sua gravidade, pode caracterizar abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder econômico e/ou político, apto a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90);

Considerando que chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral de que no dia 19/05/2018 uma nova edição do “Programa Saúde em movimento” será realizada na cidade de Turvânia/GO, no galpão da Igreja Assembleia de Deus, Campo de Turvânia;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, objetivando apurar e obstar a eventual prática de abuso de poder econômico na publicidade e execução do “Programa Saúde em Movimento”, por parte da pré-candidata Sra. Flávia Moraes.

Outrossim, como providência preliminar, determino o deslocamento de servidor da Seção de Segurança Orgânica e Transporte desta Procuradoria para, in loco, realizar diligência para levantamentos fotográficos, de vídeo e outras evidências, bem como relatório circunstanciado, na edição do “Programa Saúde em movimento” que será realizada na cidade de Turvânia/GO, no galpão da Igreja Assembleia de Deus, Campo de Turvânia, no dia 19/05/2018, notadamente quanto a eventual participação, promoção pessoal e vinculação da deputada e pré-candidata Flávia Moraes no referido evento de doação aos eleitores e/ou de outros possíveis pré-candidatos, ou seja, de exploração político-eleitoral na execução do projeto assistencialista (v.g. discursos, condição de anfitriã dos beneficiários, etc).

Após a conclusão da diligência, retornem os autos conclusos.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que foi constatada situação que pode configurar propaganda eleitoral antecipada, envolvendo o Governador do Estado do Maranhão FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA e HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, em evento de lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PCdoB, ocorrido no dia 28/04/2018;

CONSIDERANDO o teor do art. 36, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, caput, e parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o propósito de reunir elementos de convicção para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE de titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral, com base no art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016, para apuração de suposta propaganda eleitoral antecipada;

DETERMINO a adoção das seguintes diligências:

1. Proceda-se à gravação em mídia digital do vídeo em que registrado o episódio de possível propaganda eleitoral antecipada, bem como a capturas de telas das páginas relativas aos endereços eletrônicos onde foi constatado o possível ilícito;
2. Em seguida, conclua-se os autos para análise acerca de possível ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada;
3. Cientifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da PORTARIA PGR/MPF Nº 692, de 19 de agosto de 2016;
4. Publique-se a presente portaria no DMPF-e.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 99, DE 16 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o(a) titular do 2º Ofício de Combate à Corrupção (NCC) da Procuradoria da República em Mato Grosso, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Civil- IC 1.20.000.001147/2014-82.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b” e “e”, da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, I, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil nº 1.20.004.000098/2017-73 foi recebida resposta por parte da autarquia federal, INCRA, com tomadas de providências a resolver a situação narrada por meio da Recomendação de nº 13 de 16 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO que a resolução da situação avençada não demanda ingerência judiciária e, por conseguinte, há o esvaziamento do objeto investigatório do Inquérito Civil nº 1.20.004.000098/2017-73;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem essência investigatória e prazo determinado para acompanhar a execução da política pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em formato eletrônico vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com prazo de tramitação fixado em 01 (um) ano para a finalização de seu acompanhamento e o seguinte resumo: “PFDC. TUTELA COLETIVA. REFORMA AGRÁRIA. CONCENTRAÇÃO DE LOTES. NOIDORINHO VITÓRIA. Acompanhar vistorias do INCRA no Projeto de Assentamento Noidorinho Vitoria em Campinápolis/MT, no que se refere a apuração de suposta prática de concentração e comercialização de lotes em cumprimento da Recomendação nº 13, de 16 de outubro de 2017. IC 1.20.004.000098/2017-73”.

Após autuação e registros de praxe, determino a juntada dos documentos mencionados, e ato contínuo, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

ÉVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício / No exercício da substituição do 2º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório: 1.21.003.000134/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a petição encaminhada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e pela Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul - FESERP/MS, narrando que os servidores públicos municipais de Itaquiraí tiveram descontadas as contribuições sindicais dos anos de 2011 a 2017, sem que os valores tenham sido repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelo sistema GUIA-GRSCU;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

Apurar possíveis irregularidades no repasse ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT da contribuição sindical descontada dos servidores públicos municipais de Itaquiraí/MS entre os anos de 2011 e 2017

2. Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente

Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento.

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.25.003.000125/2017-81, instaurado a partir de notícia de fato trazida pela unidade da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, apura a possível utilização de acampamento de movimentos ligados à reforma agrária para possibilitar o ingresso de mercadorias estrangeiras sem submissão à fiscalização aduaneira, a fim de acobertar a prática de crimes transfronteiriços;

CONSIDERANDO que até o momento não restou suficientemente aclarados: 1) se, de fato, o movimento social vem sendo utilizado para prática de crimes transnacionais; 2) a titularidade da área sob investigação; 3) a identificação de todos os responsáveis pelo movimento; e 4) a possibilidade de dissolução pacífica do acampamento;

CONSIDERANDO, por outro lado, o escoamento do prazo de finalização do procedimento preparatório e a impossibilidade de sua prorrogação;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000125/2017-81, como Inquérito Civil, mantendo-se o mesmo objeto;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de

Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Como diligência, considerando que as tentativas de fechamento da estrada vicinal irregular pela CCR MSVias (concessionária da BR-163) restaram infrutíferas em virtude do fato de que os ocupantes do acampamento irregular de P.A. do INCRA estariam supostamente reabrindo-a, determino a expedição de ofício ao INCRA e à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com cópia do mapa do assentamento Pedro Ramalho, com a seguinte redação:

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe alguma ação de reintegração de posse proposta por essa Autarquia visando à retomada da área de fronteira situada nas proximidades do km 7 da rodovia BR-163 (marcos fronteiriços com o Paraguai nº 374 e 375 - região de Mundo Novo/MS e Salto del Guairá/PY), atualmente ocupada por supostos movimentos sociais ligados à reforma agrária e que, conforme documentação anexa, seria de titularidade do INCRA.

Em caso negativo, solicito-lhe que informe a possibilidade de a Procuradoria Federal Especializada do INCRA ajuizar a respectiva demanda.

A fim de subsidiar eventual pesquisa/demanda, informamos os nomes de possíveis lideranças/coordenadores do movimento, que seriam: Rodionei Merlin Coutinho (CPF 595.802.911-87), Ageu Barreto, Ramon Benitez Castello, Vilmar Moraes Echeverria, Luiz de Freitas Durant (CPF 298.166.021-72) e Gilberto Miguel de Souza (CPF 851.077.191-04).

Em acréscimo, esclarecemos que a solicitação acima visa a instruir o Inquérito Civil nº 1.21.003.000125/2017-81, em trâmite nesta PRM, e que visa a apurar a utilização do local por criminosos para introdução de mercadorias ilícitas em território brasileiro, burlando, assim, a necessidade de passar pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira e a fiscalização de pessoas e veículos realizada pelos servidores da Receita Federal.

Esses criminosos estariam utilizando a bandeira de movimentos sociais ligados à reforma agrária, instalando no local um “acampamento de fachada”, com vistas a permanecer no local e evitar a atuação das autoridades tanto policiais quanto aduaneiras.

Solicito-lhe que as informações acima sejam encaminhadas exclusivamente pelo email prms-navirai@mpf.mp.br.

CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2018

EXTRAJUDICIAL – 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000233/2009-33, que tem por objeto “Apurar irregularidade na implantação da Base de Pesquisa do Pantanal, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em área de preservação permanente”;

Considerando que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.004.000233/2009-33, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, em 08/07/2010, entre o Ministério Público Federal, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a Sra. Teresa Cristina Ribeiro Ralston Botelho Bracher (proprietária da fazenda Jatobazinho), cujo objeto era a execução do projeto de pesquisa denominado “Para Sempre Rio Paraguai”, como forma de

compensação ambiental pelos danos decorrentes do funcionamento, sem licença ambiental, da Base de Pesquisa do Pantanal, bem como pela realização de obra irregular na margem esquerda do Rio Miranda, na fazenda Jatobazinho, objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.004.00054/2009-04;

Considerando que, após a conclusão do projeto de pesquisa denominado “Para Sempre Rio Paraguai”, restou um saldo positivo no valor de R\$ 10.699,44 (dez mil seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos);

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Acompanhar a destinação e prestação de contas do saldo remanescente do recurso destinado à execução do projeto “Para Sempre Rio Paraguai”.

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medida inicial, determino que se proceda à digitalização de fls. 89/96, 152, 185/192, 232/252, 308, 314/315, 323/354, 433/433-v do Inquérito Civil nº 1.21.004.000233/2009-33, bem como de seu despacho saneador, para instruir o presente feito.

Cumpridas as determinações retro, determino, outrossim, que seja expedido ofício ao Diretor da UFMS-CPAN, Aguinaldo Silva, encaminhando cópia de ata de reunião de fl. 433 e solicitando que apresente informações sobre a elaboração do projeto para aplicação do recurso remanescente do Projeto “Para Sempre Rio Paraguai”, com vistas à promoção da educação ambiental nas comunidades ribeirinhas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente procedimento de acompanhamento, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MAIO DE 2018

Referência: PP 1.21.005.000010/2017-76;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000010/2017-76, autuado em 31/01/2017, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR/MPF, Município Aral Moreira/MS, que visa apurar situação relativa à administração da Escola Municipal Indígena Arandu Renda, localizada na terra indígena Guassuty, em Aral Moreira/MS; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000010/2017-76, tendo por objeto: "Apurar situação relativa à administração da Escola Municipal Indígena Arandu Renda, localizada na terra indígena Guassuty, em Aral Moreira/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Inicialmente, o presente apuratório foi autuado em Notícia de Fato (fls. 03/04).

Convertiu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório às fls. 20/21, sendo o seu prazo prorrogado às fls. 25/25-v.

Até o presente momento, as seguintes diligências foram determinadas:

1) a realização de visita à comunidade Guassuty e de reunião com o Prefeito do Município de Aral Moreira/MS (fls. 06/13);

2) a realização de visita à Escola Municipal Indígena Arandu Renda (fls. 15/16);

3) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo do Município de Aral Moreira/MS, no sentido da realização de processo seletivo simplificado para a renovação dos cargos em comissão da escola indígena (fls. 22/24-v);

4) a reiteração dos termos da sobredita recomendação, requisitando ao Poder Executivo do Município de Aral Moreira/MS que, no prazo de 10 dias, informasse o seu acatamento (fls. 25/27);

5) a juntada de resposta proferida pelo Poder Executivo do Município de Aral Moreira/MS em relação à recomendação do Ministério Público Federal (fl. 29).

Eis o breve relatório. Passo à manifestação.

Em 02/01/2018, aportou nesta Procuradoria da República expediente oriundo da Secretaria de Educação do Município de Aral Moreira/MS (fl. 29), prestando informações sobre as medidas adotadas quanto ao processo seletivo para cargos em comissão da Escola Municipal Indígena Arandu Renda Guarani Kaiowá. Do sobredito expediente, cumpre transcrever:

"Venho por meio deste, cumprimentar Vossa Senhoria e na oportunidade responder em nome do Prefeito Municipal Alexandrino Arevalo Garcia, sobre as medidas adotadas quanto ao processo seletivo para cargos em comissão da Escola Municipal Indígena Arandu Renda Guarani Kaiowá da Aldeia Guassuty e informar que esta sendo providenciado para o dia 09 de fevereiro do corrente ano, com a equipe pedagógica capacitada para atender as recomendações necessárias. Portanto está sendo acatados os termos das recomendações e assim que estiver todo o processo terminado estaremos encaminhando para a Procuradoria da República. Sendo o que se apresenta no momento, agradeço e colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento".

Tendo em vista que as medidas necessárias seriam providenciadas até o dia 09 de fevereiro de 2018 e que, ainda assim, não aportou nesta Procuradoria da República nenhum outro expediente oriundo da Secretaria de Educação do Município de Aral Moreira/MS a respeito do tema, faz-se necessário empreender diligência no sentido de angariar novas informações junto ao referido órgão.

Nesse contexto, DETERMINO seja expedido ofício à Secretaria de Educação do Município de Aral Moreira/MS, requisitando que informe, no prazo de 10 dias, se houve o efetivo acatamento dos termos da Recomendação nº 2/2017/LPPS/MPF/PPA/MS (fls. 22/23), devendo comprovar as respectivas medidas adotadas.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000055/2014-28. Despacho de promoção de arquivamento do Inquérito Civil

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do processo de implantação do Parque Natural Municipal em Três Lagoas/MS com recursos financeiros oriundos de compensação ambiental por parte da PETROBRAS, em função da instalação de termelétrica no Município, conforme Portaria n.º 21/2015.

2. Conforme documentos de fls. 27/31, a PETROBRAS informou, em síntese, que a implementação do Parque Natural Municipal de Três Lagoas foi estabelecida através de um Termo de Ajustamento de Conduta, datado de 05/01/2006, firmado entre a empresa, o Instituto de Meio Ambiente Pantanal, o município de Três Lagoas/MS, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Estadual, como forma de compensação ambiental decorrente da implantação da Usina Termelétrica Luís Carlos Prestes (cópia do TAC às fls. 32/34).

3. Indagada acerca dos motivos para o atraso na implantação da Unidade de Conservação, a Secretaria de Meio Ambiente de Três Lagoas afirmou que o processo se encontrava em fase de licitação e serviço de georreferenciamento (fl. 58).

4. Às fls. 61/62, o IBAMA esclareceu que, por meio do Ofício n.º 134/2012/MA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas teria solicitado a mudança da categoria da unidade de conservação a ser criada, de Parque Natural Municipal para “Monumento Natural”. Entretanto, em sua 16ª Reunião Ordinária, o Comitê de Compensação Ambiental Federal – CCAF manifestou-se contrário à proposta de alteração, considerando que não foram apresentadas justificativas para tanto. Assim, deliberou-se que a compensação ambiental deveria ser aplicada obrigatoriamente na criação e regularização fundiária de unidade de conservação de proteção integral de posse e domínio público (fls. 67/69).

5. Ainda, afirmou que, em 2013, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas informou que parte do recurso foi utilizado na aquisição de terras para ampliação do Parque Nacional Municipal do Pombo, e o saldo remanescente seria investido na aquisição de três veículos automotores, destinados a polícia ambiental de Três Lagoas, e para estudos para implantação de projetos de revitalização das três lagoas. A partir de tais informações, o CCAF aduziu que as ações previstas não estariam em conformidade com a Lei n.º 9.985/2000 e com o artigo 33 do Decreto n.º 4.340/2002. Diante do entendimento da autarquia ambiental, a Municipalidade informou que não adquiriu veículos com os valores objeto do TAC (fls. 81/82).

6. Em razão do informado, oficiou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente requisitando que fossem informados os motivos para o atraso na implantação do Parque Natural Municipal, bem como as medidas concretas adotadas pela Secretaria para viabilizar a implantação do mencionado Parque e sobre o limite de Área de Preservação Permanente ao redor das lagoas.

7. Em resposta (fls. 117/133), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que o atraso na utilização do recurso na implantação da Unidade de Conservação – Parque Natural Municipal se deu em razão da exigência de que as áreas que compõem a Unidade de Conservação sejam de domínio público, o que enseja a alteração da categoria das áreas em comento, sendo necessária a realização de audiência pública, além da aprovação da lei referente à delimitação das áreas, procedimentos que seriam realizados no primeiro semestre de 2015.

8. Em relação às medidas adotadas para implantação do Parque, elaborou os termos de referência para realização de licitação da audiência pública e do Roteiro Georreferenciamento. Informou que a utilização dos recursos do TAC na compra das áreas para a ampliação do Parque natural Municipal do Pombo foi contemplado no Aditivo de Re-Ratificação ao Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 131/132).

9. Por sua vez, às fls. 167/173, informou que pretendia aplicar o recurso remanescente na construção de obras e implementação do Parque do Pombo, conforme sugestão proferida pela Câmara de Compensação Ambiental do IBAMA.

10. Outrossim, o IBAMA afirmou que o Comitê de Compensação Ambiental Federal deliberou por não aprovar a proposição da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS de aplicação dos recursos na “viabilização de estudos para implantação de projetos de revitalização das três lagoas no município” (fl. 177).

11. Em manifestação ministerial, às fls. 275/277, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, requisitando que informasse o atual andamento do procedimento para a implantação do Parque Natural Municipal. No mais, foi questionado ao IBAMA sobre a reapresentação, pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, considerando não ter sido aprovada a proposição inicial apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

12. Às fls. 288/289, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS aduziu que o cadastramento junto ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) teria sido efetuado e encontrava-se ativo no sistema para consultas. Em relação à implementação do PNM do Pombo, elucidou que a Secretaria de Planejamento e Gestão estava elaborando projetos de construção de pontes e estrutura de apoio, como alojamento, casa do vigia, auditório, entre outros. No que diz respeito ao pedido de Licença de Operação para as edificações de uso público da Lagoa Maior, esclareceu que a atividade deixou de ser licenciada pelo IMASUL e passou a ser licenciada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme do Termo de Cooperação Técnica n.º 23/2013.

13. Às fls. 294/294-v, o IBAMA informou que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentou proposta para a aplicação de recursos na implementação do plano de manejo do PNM do Pombo. Dessa forma, o Comitê de Compensação Ambiental Federal deliberou pela aprovação da proposta do Órgão Gestor para aplicação do crédito remanescente da compensação ambiental da UTE Três Lagoas.

14. Em despacho, às fls. 297/301, foi requisitado à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS o encaminhamento dos documentos comprobatórios da abertura do procedimento de licenciamento ambiental das edificações de uso público da Lagoa Maior, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, em respeito ao Termo de Cooperação n.º 23/2013, tendo em vista a necessidade de sua realização e edição das devidas licenças ambientais.

15. Em resposta ao requisitado, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Três Lagoas/MS informou que os projetos de construção de pontes e estrutura de apoio do Parque Natural Municipal do Pombo foram concluídos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e encaminhados para a Assessoria de Licitação e Compras (fls. 308/310).

16. Às fls. 316/320, consta a Recomendação n.º 27/2016, a qual recomenda ao IMASUL, ao Município de Três Lagoas/MS e à Secretaria do Meio Ambiente de Três Lagoas/MS que realizassem o licenciamento ambiental, bem como editassem as devidas licenças ambientais, quanto ao empreendimento Orla da Lagoa Maior, que visa revitalizar o circuito da lagoa e áreas de influência.

17. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Três Lagoas, bem como a Prefeitura da Municipalidade acataram integralmente a referida Recomendação (fls. 326 e 332). Por sua vez, o IMASUL informou que, em razão do disposto no Termo de Cooperação Técnica n.º 01/2016 (fls. 338/349), a competência para definir a criação de unidade de conservação é do Município de Três Lagoas/MS, não acatando, portanto, a Recomendação desta Procuradoria.

18. Em atendimento à referida recomendação, às fls. 355/360, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS informou que deu início ao Processo de Licenciamento Ambiental n.º 027/2017 e, quanto à Unidade de Conservação (UC) Monumento Natural das Lagoas, informou ter sido efetuada a criação por meio do Decreto Municipal n.º 188 de 13/12/2016.

19. Em despacho de fls. 372/373, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, requisitando que informasse o atual estágio do processo de licenciamento ambiental da Orla da Lagoa maior, bem como a expedição das devidas licenças ambientais.

20. Às fls. 395/397, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS informou a conclusão do processo de licenciamento ambiental da Orla da Lagoa Maior, encaminhando-se a respectiva licença.

21. Ainda, às fls. 380 e 390/391, o IBAMA informou que, embora tenha aprovado, em momento anterior, a alteração da proposta de aplicação do saldo remanescente apresentada pelo órgão gestor, restou constatado que o recurso financiou uma série de ações que contrariaram o objetivo da compensação ambiental.

22. Às fls. 400/430, a Prefeitura Municipal esclareceu, então, que parte do recurso realmente teria sido aplicado em ações em desalinhamento com o objetivo da compensação ambiental, de modo que, após solicitar ao órgão bancário a devida atualização monetária (fls. 416/418), procedeu à devolução do montante à conta de origem (comprovante bancário à fl. 420).

23. Ainda, diante da solicitação de informações sobre o atual andamento da Representação TC 018.694/2016-0, o Tribunal de Contas da União informou que o processo aguardava distribuição para instrução (fls. 393/394).

24. Por fim, considerando as informações acerca da execução de obras e construções na Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal do Pombo, solicitou-se à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente informações acerca de licenciamento ambiental para a operação das obras do complexo receptivo do Parque Natural Municipal do Pombo (fls. 431/434).

25. Em resposta (fls. 440/446), a municipalidade esclareceu que a atividade possui licença ambiental na modalidade “simplificada”, encaminhando-se a respectiva licença ambiental às fls. 442 e 446.

26. É o necessário.

27. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

28. O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação (fls. 05/05-v), formulada por Manoel Pimenta de Queiroz Neto, na qual aduz que, no ano de 2005, como medida de compensação ambiental pela implantação de termelétrica em Três Lagoas/MS, a PETROBRAS destinou R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Município, ficando acordado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, que tal verba seria destinada à construção da unidade de conservação, em torno das lagoas, que seria denominada “Parque Natural Municipal das Três Lagoas”.

29. Realizado o diagnóstico ambiental pela GEOSUL, concluiu-se que a Área de Preservação Permanente em torno das lagoas deveria ser de, no mínimo, cinquenta metros, ficando consignado no plano diretor da cidade. Contudo, o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL reduziu a Área de Preservação Permanente para 30 metros e expediu a Licença Ambiental n.º 119/2009, impondo condicionantes ambientais a serem respeitadas para a construção da unidade de conservação.

30. Ainda, o denunciante alegou que a verba recebida da PETROBRAS não teria sido aplicada na construção da unidade de conservação, sendo que diversos empreendimentos estariam se instalando aos arredores da Lagoa Maior, sem a observância das condicionantes ambientais previstas na Licença Prévia n.º 119/2009.

31. Às fls. 27/31, a PETROBRAS esclareceu que, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta assinado (fls. 32/34), os recursos seriam distribuídos da seguinte forma: i) R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais) para regularização fundiária e implementação do Parque Nacional de Bodoquena e ii) R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais) para a criação de uma unidade de conservação ambiental no Município de Três Lagoas.

32. O item 4 do referido TAC estabeleceu que a unidade de conservação ambiental a ser criada no Município consistiria “na criação de um Parque Natural Municipal nas proximidades da área urbana, na região das lagoas, nos termos do parecer de aprovação exarado pelo IBAMA”. O repasse foi devidamente realizado, conforme recibo de fl. 45.

33. Não obstante, em 2013, o Município de Três Lagoas/MS manifestou à PETROBRAS interesse em alterar a categoria da Unidade de Conservação, apresentando “Instrumento de re-ratificação do Termo de Ajustamento de Conduta” (fls. 75/76), pactuado entre a Prefeitura Municipal, a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Três Lagoas, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Presidência do Instituto de Meio Ambiente Pantanal e o Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. O referido documento não foi assinado pela PETROBRAS, que entendeu como exaurida sua participação pelo cumprimento de suas responsabilidades.

34. Neste sentido, à fl. 100, o IBAMA esclareceu que, por meio do Ofício 083/GAB/2015 (fls. 102/103), a Prefeitura Municipal manifestou interesse na manutenção do recurso, informando que o TAC inicialmente pactuado foi convertido em Aditivo de Re-ratificação ao Termo de Ajustamento de Conduta.

35. No referido termo, a aplicação do recurso foi direcionada para a aquisição de área rural a ser integrada ao Parque Natural Municipal do Pombo, de três veículos automotores a serem doados a Polícia Militar Ambiental, bem como a viabilização de estudos para a implantação de projetos de revitalização das três lagoas do município. Entretanto, conforme ofício anteriormente mencionado, a Prefeitura Municipal afirmou que, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 4.430/2002, seriam aplicados recursos somente em estudos de projetos de revitalização das três lagoas, posto que a aquisição de veículos não se enquadraria nas disposições legais atinentes à matéria.

36. Por sua vez, às fls. 177/178, o IBAMA informou que, durante a 35ª Reunião Ordinária, o CCAF deliberou por não aprovar a proposição da Prefeitura Municipal para aplicação dos recursos na “viabilização de estudos para implantação de projetos de revitalização das três lagoas no município”, por não estar de acordo com o Decreto n.º 4.430/2002. Ainda, a autarquia ambiental ressaltou que, caso houvesse interesse na aplicação do recurso em ação diferente daquela prevista no TAC (setembro de 2006), deveria ser apresentado o ato legal de criação de unidade de conservação de proteção integral de posse e domínio público.

37. Às fls. 294/295, o IBAMA esclareceu que a Prefeitura apresentou nova proposta, para aplicação do montante na implementação do plano de manejo do Parque Natural Municipal do Pombo. Assim, em sua 45ª Reunião Ordinária, o CCAF deliberou pela aprovação da proposta do órgão gestor.

38. Até este momento, ao concordar com a nova proposta de aplicação do recurso em ação diferente daquela prevista no TAC (setembro de 2006), o IBAMA exigiu que fosse apresentado o ato legal de criação de unidade de conservação. Em cumprimento à exigência, às fls. 216/264, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS encaminhou os documentos relacionados ao ato legal de criação e regularização da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal do Pombo. Ainda neste sentido, a Diretoria de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente informou que o Parque Natural do Pombo teve seu registro no CNUC devidamente validado (fl. 285).

39. Ainda, a Recomendação n.º 27/2016 (fls. 316/320) foi devidamente cumprida, considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento da Orla da Lagoa Maior foi concluído, encaminhando cópia da licença ambiental gerada (fls. 395/397).

40. Não obstante, às fls. 380 e 390/391, o IBAMA informou que, embora tenha aprovado, em momento anterior, a alteração da proposta de aplicação do saldo remanescente apresentada pelo órgão gestor, restou constatado que parte do recurso financiou uma série de ações que contrariaram o objetivo da compensação ambiental, tais como: elaboração de projeto urbanístico integrado da região das três lagoas urbanas em Três Lagoas/MS, execução de serviços de terraplanagem no complexo da lagoa, pagamento de guias de recolhimentos de tributos e Previdência Social, execução de obras na construção da praça da lagoa maior, serviços de construção de praça com pista de skate na lagoa maior e elaboração de projetos para a construção de complexo esportivo.

41. Diante da deliberação da autarquia ambiental, a Prefeitura Municipal esclareceu, às fls. 400/430, os procedimentos adotados quando da utilização dos valores. Dessa forma, aduziu que parte do recurso foi utilizado para aquisição da área do Parque Natural Municipal do Pombo, parte para a reforma da ponte de acesso ao local e, por fim, terceira parte foi utilizada na construção do complexo receptivo, conforme Tabela 2 (fl. 408).

42. Para a aquisição das terras do Parque Natural Municipal do Pombo, foi destinado o valor de R\$ 3.532.841,92 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Oportuno registrar que o valor total do negócio foi de R\$ 23.532.841,93 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo que vinte milhões foram integralizados pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

43. Por sua vez, a reforma da ponte de acesso ao parque foi realizada com o fim de assegurar o tráfego de veículos, especialmente veículos pesados para transporte de materiais de construção e maquinários empregados para a realização das obras e regular manutenção na unidade. Para esse fim, foram gastos R\$ 108.704,35 (cento e oito mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 423/427.

44. Por fim, a construção do complexo receptivo, ainda em andamento, prevê gastos no montante total de R\$ 1.355.973,54 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Até a data do ofício encaminhado pela municipalidade, teriam sido utilizados R\$ 560.290,68 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) – fls. 406/415.

45. Ainda, o órgão municipal esclareceu que o saldo remanescente (fl. 422) será aplicado na continuidade das obras da Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal do Pombo, ainda pendentes de conclusão.

46. De outro turno, a municipalidade reconheceu espontaneamente a aplicação indevida de parte do recurso, concordando que uma cota do montante realmente teria sido aplicado em ações em desalinhamento com o objetivo da compensação ambiental. Deste modo, solicitou à instituição financeira vinculada à conta corrente que fizesse as devidas atualizações monetárias dos pagamentos indevidos, considerando a data das ocorrências. O valor inicial aplicado indevidamente totalizava R\$ 937.062,03 (novecentos e trinta e sete mil, sessenta e dois reais e três centavos).

47. Após a devida atualização monetária (fls. 416/418), o Município de Três Lagoas/MS procedeu à devolução do montante à conta de origem, no valor de R\$ 1.608.774,71 (um milhão, seiscentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) – comprovante bancário à fl. 420.

48. No mais, ao ser questionada acerca da existência de licenças ambientais para execução das obras do Parque Natural Municipal do Pombo (fls. 431/434), a municipalidade encaminhou a respectiva licença ambiental, a qual autoriza a implantação e operação da atividade.

49. Ainda, reforçou que a atividade ora licenciada se trata de “edificações de uso administrativo com área de até 2.000 metros”, situação que a isenta de licenciamento ambiental, de acordo com o Decreto Municipal n.º 187, de 12 de dezembro de 2016. Entretanto, por estar inserida em Unidade de Conservação, foi alvo de Processo de Licenciamento Ambiental.

50. Nesse sentido, foi possível observar que a Prefeitura Municipal atendeu a todas as deliberações da autarquia ambiental, cumprindo suas obrigações, conforme pactuado, sempre observando as determinações do IBAMA e a legislação ambiental pertinente.

51. Ademais, a parte do recurso que teria sido utilizada em ações que destoaram dos objetivos da compensação ambiental foi devidamente devolvida à conta de origem, inclusive com as respectivas atualizações monetárias.

52. Quanto à informação de que o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL teria reduzido a Área de Preservação Permanente no entorno das lagoas para 30 metros, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que, de acordo com o Plano Diretor do Município de Três Lagoas/MS, a área de preservação permanente no entorno das lagoas do Município é de 50 metros (fls. 117/119).

53. No procedimento em análise, não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS, que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que cumpriu as obrigações ambientais incidentes no caso em tela, promovendo os licenciamentos ambientais necessários, expedindo as licenças cabíveis, em cumprimento inclusive da recomendação ministerial, adimplindo as compensações ambientais pertinentes, tendo em vista a implementação da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal do Pombo e procedendo inclusive a devolução de valores identificados como não aplicados em compensações ambientais devidas.

54. É oportuno consignar que este procedimento possibilitou inclusive a regularização do licenciamento ambiental da Unidade de Conservação (UC) Monumento Natural das Lagoas (empreendimento da Orla da Lagoa Maior), cópia da licença ambiental gerada (fls. 395/397).

55. Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto a aplicação da verba federal repassada, ou considerando as comprovações nos autos das devidas atuações dos órgãos ambientais envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento. Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

56. Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

57. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução n.º 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se o representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;
- b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;
- c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF,
- d) Por fim, encaminhe-se cópia do presente arquivamento ao Tribunal de Contas da União, a fim de subsidiar o Processo TC 018.694/2016-0.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil. Autos n.º 1.21.002.000214/2016-56

1. O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possíveis cobranças indevidas/injustificadas em Autorizações de Internações Hospitalares – AHI's e outras irregularidades envolvendo recursos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde, praticados no âmbito do Hospital Dr. Júlio César Paulino Maia, situado em Brasilândia/MS.

2. Conforme se verifica do Acórdão de fls. 05/08, foram julgadas irregulares as contas da Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, condenando-a a restituir o valor de R\$ 106.643,53 (cento e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. Em junho de 2016, à época do parcelamento do valor, o total da dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora correspondia a R\$ 477.732,34 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

3. No despacho precedente (fls. 53/54), determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União – TCU, requisitando a cópia integral do processo de tomadas de contas especial nº TC 023.382/2010-0.

4. Em resposta, o TCU encaminhou a cópia integral da Tomada de Contas nº 023.382/2010-0 por meio de mídia digital (fl. 62).

5. Às fls. 82/86, oficiou-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, requisitando que encaminhasse cópias dos documentos que embasaram o Relatório de Auditoria nº 3785/2006, em especial as Autorizações de Internações Hospitalares e demais documentos pertinentes aos fatos geradores posteriores ao ano de 1999, que comprovam a materialidade dos fatos.

6. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por intermédio do Serviço de Auditoria em Mato Grosso do Sul (fl. 88), em resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 723/2016, informou que a disponibilidade das Autorizações Hospitalares – AIH são documentos de caráter sigiloso e analisados pela equipe de auditoria somente nas dependências do estabelecimento auditado, bem como encaminhou a Planilha de Glosas e o Demonstrativo de AIH's pagas, que embasaram o Relatório de Auditoria nº 3785/2006 (fl. 106).

7. Em despacho de fls. 107/116, oficiou-se ao diretor do Hospital Dr. Júlio César Paulino de Maia, requisitando que encaminhasse cópia dos documentos que embasaram o Relatório de Auditoria nº 3785/2006, em especial as Autorizações de Internações Hospitalares e demais documentos pertinentes aos fatos geradores posteriores ao ano de 1999.

8. Em resposta às fls. 125/126, o Hospital Dr. Júlio César Paulino de Maia encaminhou cópia do Relatório de Auditoria nº 3785/2006.

9. No despacho de fls. 127/129, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual de Brasilândia/MS, solicitando a cooperação do Parquet em encaminhar cópia completa da petição inicial que deu origem ao processo nº 0800029-63.2013.8.12.0030 e demais documentos que julgasse pertinentes.

10. Em resposta (fls. 144/162), a Promotoria de Justiça de Brasilândia/MS acostou aos autos a cópia da petição inicial da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa em face de Elizete Aparecida Rodrigues Constantino.

11. Às fls. 163/172, foi solicitado novamente ao Hospital Dr. Júlio César Paulino Maia a cópia das Autorizações de Internações Hospitalares listadas.

12. Em sua resposta de fl. 185, o Hospital Dr. Júlio César Paulino Maia informou que não foi possível a localização de 19 (dezenove) das AIHs solicitadas. À fl. 190, acostou-se a mídia digital com as cópias das Autorizações de Internações Hospitalares que foram encontradas.

13. No despacho de fls. 192/194, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que informasse a respeito de eventual parcelamento do débito apurado no processo TC nº 023.382/2012-0, o qual trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em face de cobranças indevidas/injustificadas em Autorizações de Internações Hospitalares – AIH's e outras irregularidades envolvendo recursos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde, praticados pelo Hospital Dr. Júlio César Paulino Maia, administrado pela Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia.

14. Em resposta, à fl. 198, o Tribunal de Contas da União juntou o despacho de expediente elaborado para atendimento da solicitação.

15. Por fim, às fls. 201/204, oficiou-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Brasilândia/MS, solicitando a cooperação do Parquet no sentido de encaminhar cópias das Portarias dos Inquérito Civil nº 12/2012 e 06.2015.0000102-4, bem como informações sobre as atuais tramitações destes procedimentos e eventuais proposituras de ações judiciais decorrentes dos mesmos, para a instrução deste procedimento quanto às tutelas de verbas diversas das estaduais e municipais.

16. Em resposta, juntou-se aos autos o apenso I com os documentos oriundos da Promotoria de Justiça de Brasilândia/MS.

17. Eis a síntese do necessário.

18. Conforme já delineado, o presente feito foi instaurado, inicialmente, para apurar possíveis cobranças indevidas/injustificadas em Autorizações de Internações Hospitalares – AHI's e outras irregularidades envolvendo recursos financeiros no âmbito do Sistema Único de Saúde, praticados pelo Hospital Dr. Júlio César Paulino Maia, em Brasilândia/MS.

19. Neste ponto, reiterando a manifestação de fls. 201/204, o Ministério Público Federal conclui que não há indício do cometimento de ato de improbidade. No caso em tela, o que se constata é que houve má gerência hospitalar, especialmente em relação à forma correta de preenchimento das AIHs.

20. No mesmo sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União ao julgar a respectiva Tomada de Contas mediante o Acórdão nº 3656/2016-TCU (fls. 44/45), que em síntese, concluiu:

“Não será proposta a imposição de multa à Associação, em razão da dificuldade de operacionalização e treinamento dos profissionais encarregados do preenchimento das AIHs, por se tratar de hospital localizado em município pequeno, no interior do estado de MS, portanto, distante do

acesso à informação na época da ocorrência das irregularidades aqui tratadas em que ainda não era comum o acesso pela rede mundial de computadores. Ainda, vale ressaltar que se trata de associação beneficente estatutariamente voltada à prestação de ações e serviços de saúde, atuando em parceria com o gestor local do SUS, com vistas à consecução de finalidades públicas. Assim, a imposição de multa à entidade, em última análise, poderia acarretar prejuízo às ações por ela regularmente desenvolvidas, em detrimento da população local usuária dos serviços” (grifo nosso).

21. De fato, há indícios de que houve dificuldades para a realização dos procedimentos em virtude da carência de recursos tecnológicos à época, o que permite inferir que não houve a prática de ato doloso de improbidade.

22. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que: “(...) a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10” (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Zavascki, Corte Especial, 28/09/2011).

23. Ainda, conforme informado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul – SECEX/MS (fl. 198), o débito apurado teve seu pagamento parcelado em 60 (sessenta) vezes e, até novembro de 2017, a Associação Beneficente Dr. Júlio César já havia efetuado o pagamento de 12 (doze) parcelas.

24. Sendo assim, o dano ao erário está sendo ressarcido pelos responsáveis, ainda que de forma parcelada.

25. Por outro lado, em relação à Portaria do Inquérito Civil em apenso que foi encaminhado pela Promotoria de Justiça de Brasília, não se vislumbra o envolvimento de tutela de verba federal, eis que as verbas versam sobre “pagamento de despesas para aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros, folha de pagamento de funcionários, 13º de salário de funcionários e encargos sociais”, fato apurado pelo promotor natural do caso.

26. Portanto, conclui-se dos argumentos até aqui coligidos que se encontra exaurido o objeto dos autos, ausentes elementos de informação comprobatórios do dolo na conduta dos investigados, bem como inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, conduz-se, portanto, ao arquivamento do presente Inquérito Civil.

27. Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

28. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPE, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 0413/2016-TCU/SECEX-MS), resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c/c, o artigo 17, § 3º, da Resolução n. 87 do CSMPE;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva identificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPE;

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 16 DE MAIO DE 2018

(IC Nº 1.21.003.000017/2018-99)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO o Decreto 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, as quais regulamentaram a Lei 12.711/2012 que estabelece nos arts. 3º e 5º o seguinte:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...)

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

CONSIDERANDO que apesar das vantagens do critério da autodeclaração, quando desacompanhada de mecanismos de controle, pode ensejar situações de fraude e má-fé por parte de alguns candidatos, frustrando os reais objetivos da política pública de cotas, restringindo, ao final, o acesso às vagas por candidatos que realmente fazem jus as cotas;

CONSIDERANDO a Lei 12.990/2014, que criou a reserva de vagas aos negros nos concursos públicos, previu no art. 2º, parágrafo único, que:

(...) na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei 12.990/2014 teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, oportunidade em que também se concluiu ser “constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos”. Daí ser legítima “a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

CONSIDERANDO que após expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fez publicar a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, estabelecendo orientações para aferição de veracidade de autodeclaração prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, entre elas a comissão de verificação da veracidade da autodeclaração com competência deliberativa;

CONSIDERANDO que a portaria normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual revogou a Orientação Normativa nº 3, de 1º de agosto de 2016, não só manteve a comissão de heteroidentificação, mas também estabeleceu que a autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade:

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº 11/2018/PFDC/MPF, foi criado o Grupo de Trabalho Enfrentamento e Prevenção ao racismo¹, bem como instaurado, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o Procedimento 1.00.000.006655/2018-73, havendo sido apurado em tal procedimento que:

(...) a experiência de quotas no âmbito universitário veio revelando, ao longo do tempo, fraudes na autodeclaração. Isso levou diversos segmentos de movimentos negros a exigir do Poder Público critérios adicionais à autoidentificação que permitissem a verificação de sua veracidade. A própria Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial editou a Nota Técnica 43/2015-SPAA/SEPPIR/PR2, em 12 de agosto de 2015, admitindo a adoção de mecanismos complementares à autodeclaração, considerando salutar a previsão, nos editais de abertura de concursos, de “procedimentos, critérios, prazos e comissões para análise e julgamento de denúncias de suspeitas de falsidade de declaração”.

CONSIDERANDO que a comissão de confirmação de autodeclaração para verificação do componente étnico-racial dos candidatos que se autodeclararem negros, pardos ou indígenas tem sido uma tendência nas universidades públicas para combater fraudes no ingresso pelas cotas. A exemplo cito a já regulamentação do tema pela UFMS.

CONSIDERANDO a importância e escassez do bem jurídico em análise, mormente pelo fato de a referida política pública ter prazo de vigência de 10 (dez) anos (ex vi do art. 7º da Lei 12.711/2012);

CONSIDERANDO, por fim, que aportou nesta Procuradoria reclamação no sentido de alguns candidatos possivelmente não preenchiem os critérios de admissão para vagas destinadas a negros em cursos da IFMS, o que poderia haver sido coibido na hipótese da existência de comissão de heteroidentificação;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu Reitor, que:

1) crie comissão com o objetivo de proceder à heteroclassificação como método complementar da autodeclaração em relação a todos os candidatos selecionados para preencher as vagas destinadas a negros, pardos ou indígenas no âmbito dos futuros editais de ingresso (vestibular) lançados pela IFMS, bem como que faça constar tal previsão em seus editais;

2) dê transparência aos trabalhos da Comissão, de modo a permitir o devido controle e a fiscalização necessários à preservação dos fins perseguidos pela lei, apresentando-se, como boa prática, a realização de convites a entidades de defesa dos direitos da população negra como observadores ou partícipes do processo de heteroclassificação conduzida pela Administração.

Adverte-se que o não acatamento injustificado da presente Recomendação gerará a propositura de Ação Civil Pública para que tal Comissão seja instituída.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MAIO DE 2018

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000249/2018-82, instaurada a partir do Inquérito Policial nº 0130/2016, cujo objeto era de apurar possível ocorrência de crime ambiental previsto no art. 55, da Lei nº 9605/98, qual seja, a extração irregular de argila, ocorrida na localidade Catauari, Comunidade Pixuna do Tapará – PAE Tapará, possivelmente cometido por EDVALDO AMAZONAS SILVA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº

87/2006, do CSMPPF;

III - Determino expedição de ofício: (i) à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém/PA para que informe o motivo pelo qual a licença de extração foi concedida mesmo havendo área pertencente à APP; (ii) ao IBAMA para que informe se possui conhecimento de infrações ambientais cometidas pela empresa, bem como se possui informações sobre extração ilegal de argila no lago do Catauari, Comunidade Pixuna do Tapará-PAE Tapará.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº 1.23.000.00599/2018-69, instaurada a partir de Manifestação nº 20180035923 feita perante o SAC relativa a construção de 21 casas, pelo INCRA, na Comunidade Mocajubinha, em Bujaru-Pa, além de 12 KM de estrada por meio de um TAC firmado entre o INCRA e a Prefeitura de Bujaru, o que teria sido descumprido pela autarquia federal.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3 - Como diligências iniciais, requirite-se informações ao INCRA sobre o objeto do presente IC, no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2017

CONVERTE A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscrevente, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Extrajudicial, registrado com o número 1.24.005.000030/2018-16, foi atuado com o intuito de proceder ao encaminhamento, e conseqüente acompanhamento, de Recomendações aos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarabira. Recomendações estas concernentes à utilização de possíveis valores que possam receber como supostos credores de valores complementares do FUNDEF pagos pela União;

RESOLVE:

1º. Converter a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.24.005.000030/2018-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a expedição, e conseqüente acompanhamento, de Recomendações aos Municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Guarabira. Recomendações estas concernentes à utilização de possíveis valores que possam receber como supostos credores de valores complementares do FUNDEF pagos pela União;

2º. Determinar a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Guarabira, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3º. Determinar que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4º. Determinar que sejam realizados os registros de estilo no sistema Único;

5º. Determinar o envelopamento e expedição das Recomendações já registradas nestes autos.

Guarabira, data da assinatura digital.

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000733/2017-04, instaurado nesta Procuradoria da República para apuração e avaliação quanto à necessidade de adoção de eventuais providências em relação aos Municípios que integram a área de atuação desta Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa (municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Ponta Grossa e Telêmaco Borba), para se garantir a qualidade do atendimento obrigatório e integral, pela rede pública de saúde, de pessoas em situação de violência sexual, garantido pela Lei nº 12.845/2013;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela garantia de direitos fundamentais e efetiva prestação de serviços públicos;

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos sociais;

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: 10064 - Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à PFDC cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

4. Aguarde-se o cumprimento do requisitado aos Municípios que ainda não prestaram as informações pertinentes.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE MAIO DE 2018

N.F. nº 1.26.000.001898/2017-28

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a não homologação do declínio de atribuição pela 3ª CCR, que converteu o julgamento em diligência;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001898/2017-28, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar suposta irregularidade na cobrança de taxa extra para a realização de parto humanizado por parte do Hospital Santa Joana, em Recife-PE”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Finalmente, determino seja expedido ofício ao Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em Recife/PE, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de hospitais cobrarem taxas extras para realizarem partos humanizados em pacientes que já possuem planos de saúde, bem como informe acerca da existência de reclamações similares e as providências eventualmente adotadas em relação à questão.

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO representação em face de ANTONIO XIMENES JORGE, ex-Prefeito do Município de São João da Fronteira (01-01-2009 a 31-12-2012) e VALDIFRANCIS MENDES ESCORCIO DE BRITO, Ex-Prefeito do Município de São João da Fronteira (01-01-2013 a 31-12-2016), considerando supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 203533/2012, firmado com o FNDE/MEC.

RESOLVE:

Determinar a autuação como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000310/2017-14 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: SUS - DEFICIÊNCIAS - FALTA DE CONTROLE DE PONTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 294, DE 17 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004727/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004727/2017-18 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, consistentes no pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 20%, no período de dezembro/2009 a novembro/2015, a cinco servidores especificados.

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2. Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Uma vez esgotado o prazo de acatamento fixado no despacho de fls. 92, ou caso juntados novos documentos, venham conclusos

para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.001195/2018-14 pode configurar ilícito eleitoral de natureza não criminal, em razão de suposta violação aos arts. 36 e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que, embora a conduta ilícita envolva pretensão candidato ao cargo de Presidente da República, cuja análise seria da atribuição da superior instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral orientou os Procuradores Regionais Eleitorais, em reunião realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, a proceder a instrução do feito, antes de remetê-lo;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amearhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta propaganda eleitoral extemporânea;

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 9/15;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;

e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador Eleitoral auxiliar

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.001153/2018-75 pode configurar ilícito eleitoral de natureza não criminal, em razão de suposta violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amearhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta propaganda eleitoral extemporânea;

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 16/17;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

- d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;
 - e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
- Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Eleitoral auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO DE 17 DE MAIO DE 2018

Objeto: recomenda à EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA., quando do atendimento à população da área de atribuição desta Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS, que divulgue aos usuários informações em relação à acessibilidade de seus ônibus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º), e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispõe incumbir ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (Constituição Federal, art. 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo que as funções atribuídas ao Ministério Público, aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, assemelham-se ao que no direito comparado se denomina função de ombudsman – ou de defensor do povo – e conta com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda a referida resolução, que considera a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que é direito fundamental, constitucionalmente assegurado (CRFB, art. 5º, XIV) o acesso à informação, bem como ser um direito social, entre outros, o transporte (CRFB, art. 6º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), disciplinando a acessibilidade ser direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53), assegurando à pessoa com deficiência o direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e desembarque (art. 9º, IV, e art. 48, §2º);

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura como direito básico do consumidor, entre outros, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X) e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III), e que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

CONSIDERANDO que a dificuldade no acesso ao transporte público poderá causar o indesejado isolamento social das pessoas com dificuldades de locomoção, especialmente em relação a idosos e pessoas com deficiência, com prejuízos de ordem social, inclusive para o trabalho, a saúde, a educação e o lazer;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe (art. 3º) que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil público, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, e que a recomendação poderá ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva (art. 4º), dando-se a apuração do atendimento da recomendação nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida (art. 8º, parágrafo único);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000387/2017-57, nesta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, em 06 de março de 2018, tendo por objeto verificar as condições de acessibilidade no transporte público intermunicipal e interestadual das empresas Expresso Azul e Viação Bento, quando do atendimento à população da área de atribuição desta PRM-NH;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que define normas gerais e critérios básicos da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assim como o Decreto nº 5.296/2004, que estabelece prazos para o cumprimento de acessibilidade aos fabricantes dos modelos e marcas de veículos de transporte, e, ainda, a Portaria INMETRO nº 205/2017, estipulando prazo para a utilização de recursos de acessibilidade e a Resolução nº 3.871/2012 da ANTT sobre procedimentos a serem adotados pelas empresas transportadoras, a fim de assegurar condições de acessibilidade,

Tudo isso considerado, RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, à EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 87.548.848/0001-38):

1. Que divulgue em todas as linhas de transporte rodoviário de passageiros que por ventura atendam aos municípios de Araricá, Bom Princípio, Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Morro Reuter, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Presidente Lucena, Riozinho, Rolante, Santa Maria do Herval, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Taquara, Três Coroas, informações quanto às normas de acessibilidade:

- 1.1. Nos endereços eletrônicos e redes sociais da empresa (internet);
- 1.2. Por meio de cartazes no interior de todos os seus ônibus de transporte rodoviário de passageiros;
- 1.3. Nos guichês de atendimento para venda de passagens;

1.4. Nos guichês/balcões de conferência de passagens, quando do embarque;

2. Que essa informação forneça, de forma clara, simples e objetiva (e no caso dos cartazes também em material com visibilidade suficiente, sendo possível a sua leitura de forma fácil, inclusive para pessoas com baixa visão), as seguintes informações:

2.1 Proibição, a partir de 1º de julho de 2018, de comercialização de ônibus para transporte regular de passageiros com a cadeira de transbordo;

2.2. A obrigação de que todos os veículos fabricados a partir de 1º de julho de 2018 (ônibus para transporte rodoviário de passageiros) contenham plataformas veiculares, além de outros dispositivos e equipamentos certificados pelo INMETRO;

2.3. Que o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem é o responsável pelas informações e pela fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Rio Grande do Sul, cujo sítio eletrônico é www.daer.rs.gov.br, telefone (51) 3210-5000 e a conta do twitter @Daer_RS;

2.4. Que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres é a responsável pelas informações e pela fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujo sítio eletrônico é www.antt.gov.br, telefone gratuito 166, e-mail ouvidoria@antt.gov.br e conta do twitter @ANTT_oficial;

2.5. Que toda pessoa com deficiência tem direito a um acompanhante, o qual viajará isento do pagamento de passagens, para auxiliá-lo;

Sugestão de informações mínimas para o cartaz (tamanho A4, fonte 22):

ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

A partir de 1º de julho de 2018 todos os veículos de transporte rodoviário de passageiros (ônibus) deverão ser comercializados com a plataforma veicular e outros equipamentos de acessibilidade certificados pelo INMETRO. A partir dessa data, portanto, estará proibida a venda desses veículos com a cadeira de transbordo.

Informamos que toda pessoa com deficiência tem direito a um acompanhante para auxiliá-lo, o qual estará isento do pagamento de passagens.

Informações e Fiscalização

Transporte intermunicipal:

DAER, www.daer.rs.gov.br, telefone (51) 3210-5000, twitter @Daer_RS.

Transporte interestadual e internacional:

ANTT, www.antt.gov.br, telefone gratuito 166, ouvidoria@antt.gov.br, twitter @ANTT_oficial.

3. Prazos para cumprimento:

3.1. Nos endereços eletrônicos e redes sociais da empresa: dez (10) dias a partir do recebimento desta recomendação, permanecendo visível (ou postada periodicamente), pelo período de cento e oitenta dias (180) dias;

3.2. Afixação dos cartazes referidos no prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento desta Recomendação, permanecendo visível pelo prazo de cento e oitenta (180) dias;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas quanto ao ora recomendado.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil correspondente (Res. 87/2010-CSMPF, art. 23, §2º).

Os prazos determinados são contados a partir do recebimento da presente Recomendação pelo destinatário.

Dê-se a publicidade referida pela Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC, para fins de publicação.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 17 DE MAIO DE 2018

Objeto: recomenda à empresa de transporte público EXPRESSO AZUL TRANSPORTE S/A, quando do atendimento à população da área de atribuição desta Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS, que divulgue aos usuários informações em relação à acessibilidade de seus ônibus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º), e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispõe incumbir ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao

respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (Constituição Federal, art. 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo que as funções atribuídas ao Ministério Público, aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, se assemelham ao que no direito comparado se denomina função de ombudsman – ou de defensor do povo –, contando com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda, a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, mostrando-se importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público na promoção da Justiça;

CONSIDERANDO ser direito fundamental, constitucionalmente assegurado (CRFB, art. 5º, XIV) o acesso à informação e que é um direito social, entre outros, o transporte (CRFB, art. 6º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), disciplinando ser a acessibilidade direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53), assegurando à pessoa com deficiência o direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e desembarque (art. 9º, IV e art. 48, §2º);

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que assegura como direito básico do consumidor, entre outros, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X) e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III), bem como que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços e por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

CONSIDERANDO que a dificuldade no acesso ao transporte público poderá causar o indesejado isolamento social das pessoas com dificuldades de locomoção, especialmente em relação a idosos e pessoas com deficiência, com prejuízos de ordem social, inclusive para o trabalho, a saúde, a educação e o lazer;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe (art. 3º) que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil público, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório poderá expedir Recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, e que a recomendação poderá ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva (art. 4º), dando-se a apuração do atendimento da recomendação nos autos do inquérito civil público, procedimento administrativo ou preparatório nos quais expedida (art. 8º, parágrafo único);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000387/2017-57, nesta Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, em 06 de março de 2018, tendo por objeto verificar as condições de acessibilidade no transporte público intermunicipal e interestadual das empresas Expresso Azul e Viação Bento, quando do atendimento à população da área de atribuição desta PRM-NH;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que define normas gerais e critérios básicos da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e o Decreto nº 5.296/2004, estabelecendo prazos para o cumprimento de acessibilidade aos fabricantes dos modelos e marcas de veículos de transporte, e, ainda, a Portaria INMETRO nº 205/2017, estipulando prazo para a utilização de recursos de acessibilidade, assim como a Resolução nº 3.871/2012/ANTT, sobre procedimentos a serem adotados pelas empresas transportadoras, a fim de assegurar condições de acessibilidade,

Tudo isso considerado, RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, à empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S/A (CNPJ 91.158.717/0001-11):

1. Que divulgue em todas as linhas de transporte rodoviário de passageiros que por ventura atendam aos municípios de Araricá, Bom Princípio, Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Morro Reuter, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, Presidente Lucena, Riozinho, Rolante, Santa Maria do Herval, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Taquara, Três Coroas, informações quanto às normas de acessibilidade:

1.1. Nos endereços eletrônicos e redes sociais da empresa (internet);

1.2. Por meio de cartazes no interior de todos os seus ônibus de transporte rodoviário de passageiros;

1.3. Nos guichês de atendimento para venda de passagens;

1.4. Nos guichês/balcões de conferência de passagens, quando do embarque;

2. Que essa informação forneça, de forma clara, simples e objetiva (e no caso dos cartazes também em material com visibilidade suficiente, sendo possível a sua leitura de forma fácil, inclusive para pessoas com baixa visão), as seguintes informações:

2.1 Proibição, a partir de 1º de julho de 2018, de comercialização de ônibus para transporte regular de passageiros com a cadeira de transbordo;

2.2. A obrigação de que todos os veículos fabricados a partir de 1º de julho de 2018 (ônibus para transporte rodoviário de passageiros) contenham plataformas veiculares, além de outros dispositivos e equipamentos certificados pelo INMETRO;

2.3. Que o DAER – Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem é o responsável pelas informações e pela fiscalização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Rio Grande do Sul, cujo sítio eletrônico é www.daer.rs.gov.br, telefone (51) 3210-5000, conta do twitter @Daer_RS;

2.4. Que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres é a responsável pelas informações e pela fiscalização do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujo sítio eletrônico é www.antt.gov.br, telefone gratuito 166, e-mail ouvidoria@antt.gov.br, contado twitter @ANTT_oficial;

2.5. Que toda pessoa com deficiência tem direito a um acompanhante, o qual viajará isento do pagamento de passagens, para auxiliá-lo;

Sugestão de informações mínimas para o cartaz (tamanho A4, fonte 22):

ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

A partir de 1º de julho de 2018 todos os veículos de transporte rodoviário de passageiros (ônibus) deverão ser comercializados com a plataforma veicular e outros equipamentos de acessibilidade certificados pelo INMETRO. A partir dessa data, portanto, estará proibida a venda desses veículos com a cadeira de transbordo.

Informamos que toda pessoa com deficiência tem direito a um acompanhante para auxiliá-lo, o qual estará isento do pagamento de passagens.

Informações e Fiscalização

Transporte intermunicipal:

DAER, www.daer.rs.gov.br, telefone (51) 3210-5000, twitter @Daer_RS.

Transporte interestadual e internacional:

ANTT, www.antt.gov.br, telefone gratuito 166, ouvidoria@antt.gov.br, twitter @ANTT_oficial.

3. Prazos para cumprimento:

3.1. Nos endereços eletrônicos e redes sociais da empresa: dez (10) dias, a partir do recebimento desta Recomendação, permanecendo visível, ou que seja postada periodicamente, pelo período de cento e oitenta dias (180) dias;

3.2. Afixação dos cartazes referidos no prazo de trinta (30) dias, a partir do recebimento desta Recomendação, permanecendo visível pelo prazo de cento e oitenta (180) dias;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: esta recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do ora recomendado.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal poderá instaurar inquérito civil público, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil correspondente (Res. 87/2010-CSMPF, art. 23, §2º).

Os prazos determinados são contados a partir do recebimento da presente Recomendação pelo destinatário.

Dê-se a publicidade a que se refere a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23, mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC, para fins de publicação.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216, V da CF/88;

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 25/1937;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, nos termos do art. 216, § 1º da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade dos entes federativos zelarem e protegerem o patrimônio histórico e cultural, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores à punição, na forma da lei, conforme dispõe o artigo 216, § 4º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o teor do e-mail encaminhado pelo Sr. George Telles em 05/12/2017, noticiando a construção de uma rampa dentro da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, supostamente sem autorização;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 038/2017 da Associação de Preservação do Patrimônio Histórico do Estado de Rondônia e Amigos da Madeira Mamoré - AMMA também relatando a construção da rampa para embarque e desembarque de balsa com autorização (supostamente irregular) do DER e Prefeitura de Porto Velho;

CONSIDERANDO que, ao ser provocado por este Parquet, o Departamento de Licenciamento de Obras da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR informou que emitiu o Ofício 165/DELI/2017 autorizando a construção de uma rampa provisória, fundamentada na autorização da utilização do espaço concedida pelo IPHAN até a data de 31/12/2017 (anexou ofício autorizativo da SEMUR E do IPHAN);

CONSIDERANDO que o IPHAN alegou que não houve autorização por parte do instituto para construção, tendo sido a obra embargada em 13 de novembro de 2017, bem como informou que ocorreu um impacto no sítio, na área da EFMM, pela movimentação de terra e que não houve continuidade na obra, nem instalações de novas estruturas;

CONSIDERANDO as representações do Sr. Manuel Coelho, relatando que a obra gerou o soterramento de trilhos da EFMM e de um girador de Litorina;

CONSIDERANDO a resposta do DER informando que houve execução da construção da rampa em caráter emergencial e provisório, para atender ao embarque e desembarque de cargas e passageiros, no percurso Manaus/Porto Velho, até a recuperação do Terminal Hidroviário, bem como que a construção pautou-se nos termos de Memorial Descritivo e ART's registradas no CREA-RO (anexos);

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 133/2018 do IPHAN informando que realizou fiscalização na área, constatando a infração, uma vez que, segundo o órgão, não houve autorização para construção de rampa, apenas para utilização do mesmo espaço já destinado a uma colônia de pescadores que acessa seus barcos por um terreno com declividade já autorizado anteriormente, com data limite de 31/12/2017. Informou ainda que notificou o responsável e este, por sua vez, não apresentou defesa administrativa, gerando o Auto de Infração nº A00006.2017.RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “Apurar a construção de rampa para embarque e desembarque de cargas e passageiros dentro do pátio ferroviário, sem autorização dos órgãos competentes”

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- 1) Junte-se no presente procedimento, o e-mail encaminhado pela AMMA em resposta ao despacho ÚNICO PR-RO 15070/18;
- 2) Encaminhe-se cópia dos autos ao NCC, para apuração de possível crime de dano à E.F.M.M
- 3) Oficie-se novamente ao IPHAN, para que se manifeste sobre a ocorrência de dano ao patrimônio histórico, conforme relatado pelo senhor Manuel Coelho de que a construção da rampa teria “atingido trilhos da EFMM e um girador de litorina, que foram destruídos e quais medidas a autarquia sugere que sejam realizadas pelo DER e SEMUR, como medidas paliativas ou mitigatórias à construção (por exemplo: desativação da rampa e manejo da terra semelhante ao estado anterior à construção, etc) orientando os órgãos mediante apresentação de um plano de trabalho.
- 4) Considerando que os ofícios emitidos por determinação do despacho (Único-PR-RO 13754) no IC 1.31.000.001454/2013, tratam também do assunto objeto destes autos, aguarde-se a resposta da SEMUR e do MP Estadual e junte-os.
- 5) Com as respostas dos itens 3 e 4, conclusos para análise e deliberação.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000860/2016-97.

Trata-se de Inquérito Civil inaugurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de “apurar se no Estado existem focos da doença de mormo”

O presente procedimento foi instaurado, inicialmente, como Procedimento Preparatório (Portaria 27 de 24 de Agosto de 2016), a partir do despacho de declínio de atribuições nº 135/2016/GAB/CMMO/PRDF, que relata suposta existência de focos de doença de mormo no Estado de Rondônia.

Às fls. 20/23, análise de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e o 6º ofício da PR-RO, com definição da atribuição do 6º ofício vinculado às 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil às fls. 31.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que apresentasse informações detalhadas sobre o caso.

Em resposta, o MAPA encaminhou planilha recebida do IDARON com a relação dos municípios com foco da doença entre os anos 2013 e 2016 e informou que os procedimentos para controle da doença estão descritos na Instrução Normativa nº 24 de 05 de abril de 2004.

Atendendo à nova requisição de informações por este 6º ofício, o MAPA encaminhou o relatório do IDARON intitulado “Ações de Controle e Erradicação do Mormo em Rondônia”, no qual se demonstra a fiscalização e combate da doença pelo órgão, pautadas no controle de trânsito, investigação clínica, epidemiológica e exames laboratoriais. Do relatório se extrai:

Os animais com sinais sugestivos e das propriedades perifoco e vínculos são testados laboratorialmente para mormo pelo teste de triagem e exame complementar.

(...)

Com a confirmação do foco de mormo, o proprietário é notificado e o saneamento da propriedade foco, perifoco e vínculo é iniciado.

Após o sacrifício do animal positivo, todos os equídeos da propriedade foco, propriedade perifoco e propriedades vínculos são amostrados para diagnóstico laboratorial e investigação epidemiológica.

(...)

Nas ocorrências diagnosticadas em Rondônia, desde a detecção do Mormo no Estado, foram investigadas 67 propriedades perifocos ou vínculos, e destas 05 resultaram positivo nos exames laboratoriais empregados.

Além das medidas aplicadas nas propriedades para a prevenção, controle e erradicação do Mormo, a Agência IDARON executa:

° Controle de Trânsito através da exigência de exame de mormo para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), que é documento sanitário obrigatório;

° Fiscalização de trânsito através da realização de barreiras sanitárias fixas e volantes;

° Fiscalização de eventos agropecuários;

° Educação sanitária através de palestras e reuniões com produtores rurais e estudantes.

Com efeito, tendo em vista o conteúdo das informações fornecidas pelo IDARON sinalizando que o órgão fiscaliza e combate a doença no estado, tendo apresentado, inclusive, o roteiro do procedimento de identificação das enfermidades, até o sacrifício de animais infectados, com

quarentena dos animais próximos, percebe-se o comprometimento do órgão em relação à causa e, portanto, não existem irregularidades passíveis de apuração por parte deste Parquet. Assim sendo, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Comunique-se da decisão de arquivamento à remetente, Dra. Carolina Martins Miranda de Oliveira (fls.4).

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de exercício de sua atribuição revisional.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 331, DE 17 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República Rafaella Alberici de Barros Gonçalves para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5012545-59.2015.4.04.7205, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Ercias Rodrigues de Sousa.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 (DOU-Seção 1 de 24/08/2016), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o despacho PGR-00203681/2018, subscrito pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral na Notícia de Fato N. 1.33.000.002383/2017-19.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral para continuidade da apuração dos fatos, nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MAIO DE 2018

PP nº 1.33.003.000443/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida do Ministério Público de Santa Catarina, instruída com cópia integral do inquérito civil n. 06.2017.00005046-7, que tem como escopo de investigação os sistemas preventivos de incêndio em prédios públicos no Município de Criciúma/SC;

CONSIDERANDO da listagem de prédios federais, apenas o do MPF encontra-se regular junto ao CBM. Os demais (INSS, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Procuradoria do Trabalho, Justiça Federal e Receita Federal) encontram-se sem regularização junto à corporação fiscalizadora;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª CCR para apurar o teor da representação recebida do Ministério Público de Santa Catarina, instruída com cópia integral do inquérito civil n. 06.2017.00005046-7, onde noticiado que dos órgãos públicos federais de Criciúma, apenas o MPF estaria com os sistemas de prevenção de incêndio regularizados junto ao Corpo de Bombeiros.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2018

PP nº 1.33.003.000431/2017-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação recebida através do Ofício n.º 2369/2017 encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma/SC, instruído com o Relatório de Inspeção Sanitária realizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Içara/SC, junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Içara/SC para verificação do ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as irregularidades relatadas na referida representação;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil vinculado para apurar a representação recebida da Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma/SC, instruído com o Relatório de Inspeção Sanitária realizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Içara/SC junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Içara/SC para verificação do ambiente de trabalho, no qual noticiadas irregularidades.

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor de representação formulada por Iracema Rodrigues Leal, no sentido de que havia UPAs com construção suspensa no município de Jundiá;

Considerando que em resposta às indagações iniciais, o Gestor Municipal de Saúde informa terem sido constatados, para a UPA Progresso e a UPA São João, problemas nos projetos em execução e que, quanto à UPA Hortolândia, houve paralisação pela empresa contratada;

Considerando que verbas para a construção dessas UPAs são de espécie “Fundo a Fundo”;

Considerando que, de acordo com parecer aprovado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “são de atribuição do Ministério Público Federal todas as ações penais e de improbidade administrativa relativas ao SUS, a não ser que haja prova cabal de lesão exclusiva a recursos estaduais ou municipais. Além disso, na esfera cível, são de atribuição do MPF as ações que intentem sanar deficiências sistêmicas que afetem indistintamente a coletividade usuária. São de atribuição dos Ministérios Públicos estaduais as ações penais e de improbidade relativas a cobranças indevidas contra os usuários do SUS e desvios de recursos exclusivamente estaduais ou municipais. Civilmente, são estaduais as ações civis públicas para sanar falhas que não constituam deficiências do sistema como um todo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta Jundiá/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se novamente ao Gestor Municipal de Saúde, para que esclareça quais exatamente foram os problemas nos projetos das UPAs Progresso e São João, e para encaminhar cópia integral do processo que aura as responsabilidades pelos problemas constatados, no estado em que estiver.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Heloisa Maria Fontes Barreto, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d” e V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000600/2015-59, onde se apuram possíveis medidas que visem a preservar as gravações das câmeras de segurança das agências da Caixa Econômica Federal (CEF) para viabilizar as investigações da Polícia Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público n.º 1.34.008.000600/2015-59, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.014.000222/2017-96, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual omissão da ANATEL na exigência de plano de segurança para instalação de antenas de telefonia móvel celular próximas a unidades prisionais.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/06.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, bem como no disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n.º 1.34.033.000003/2017-89, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e patrimonial dos dois últimos imóveis localizados à Avenida Lagoinha, S/N, Bairro Lagoinha, Condomínio SALGA, Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do CSMF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 23 do CNMP e c) comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução n.º 87 do CSMF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

– que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

– que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002696/2017-11 foi instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ao firmar contrato de patrocínio em valor elevado, não obstante sua notória crise financeira, envolvendo a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA.

– que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos n.º 1.34.001.002696/2017- 11 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006-CSMPF).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da DICRIMEX-PRSP).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP, c/c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Por fim, designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução n.º 23/2007-CNMP).

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 134, DE 17 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003694/2017-40 foi instaurado para apurar eventual possível enriquecimento ilícito do Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Francisco Sérgio Ferreira Jardim.

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.001.003694/2017-40 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006-CSMPF).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da DICRIMEX-PRSP).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP, c/c. art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Por fim, designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007-CNMP).

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE MAIO DE 2018

Autos n.º 1.34.001.009449/2017-46

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009449/2017-46 tem por objeto verificar o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o qual institui percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência de acordo com o número total de empregados de empresa privada (cota para pessoas com deficiência), notadamente sob o prisma da Administração Pública Federal, bem como do Ministério dos Direitos Humanos e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto verificar as medidas adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91, o qual institui percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência de acordo com o número total de empregados de empresa privada (cota para pessoas com deficiência).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) seja oficiada à Superintendência do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo solicitando informações sobre o planejamento anual mencionado no E-MAIL SRTE/SP – PR-SP-00046769/2018;

e) seja oficiada à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, com cópia das informações prestadas pela Advocacia-Geral da União (OFÍCIO 131/2017 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PR-SP-00001509/2018) e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

(OFÍCIO 29/2017 MDH - PR-SP-00003185/2018), solicitando seja verificada a possibilidade de adotar política similar no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista ainda o que dispõe o PL nº 3729/20151.

f) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE MAIO DE 2018

Autos n.º 1.34.011.000617/2017-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, estabelece que é “assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.011.000617/2017-19 tem por objeto apurar eventual irregularidade em negativa de pessoa com deficiência entrar em veículo UBER acompanhada de cão-guia, não obstante o que dispõe a Lei nº 11.126/2005.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade em impedimento imposto contra pessoa com deficiência, acompanhada de cão-guia, de entrar em veículo particular de aplicativo de transporte UBER.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) diante do teor da CERTIDÃO 1806/2018 (PR-SP-00032866/2018), oficie-se à empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. no endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 26º e 27º andares, salas 2601 e 2701, São Paulo/SP, sendo certo que o documento deverá ser entregue em mãos para Guilherme Telles, diretor-geral da empresa ou, em sua ausência, para representante legal presente no momento da diligência, requisitando sejam prestadas informações sobre os fatos narrados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

e) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 161, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009887/2017-12, destinado a apurar eventual prática de irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP, referentes à realização de licitações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial verificar o desfecho da Sindicância, instaurada no âmbito do CREMESP, referente aos Processos Licitatórios nºs 0493/2014 e 0045/2016.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009887/2017-12 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 162, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010180/2017-41, destinado a apurar notícia de possível desvio de recursos, bem como irregularidades na administração do Conselho Regional de Psicologia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial obter do Sr. Aristeu Bertelli da Silva informações referentes à notícia encaminhada a esta Procuradoria da República, objeto de apuração dos presentes autos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010180/2017-41 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001497/2017-69. Assunto: Apurar a situação do imóvel de propriedade de Roberto Resende Silva (Relatório 281/2017/SEPAD/PR/SE, protocolo PR-SE-00020285/2017), quanto a possível ocupação de área de preservação permanente ou non aedificandi no Povoado Saco, município de Estância/SE, bem como eventual poluição do meio ambiente por despejo de efluentes domésticos, para fins de cumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0800002-72.2014.4.05.8502.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, em substituição no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007:

OBJETO: Apurar a situação do imóvel de propriedade de Roberto Resende Silva (Relatório 281/2017/SEPAD/PR/SE, protocolo PR-SE-00020285/2017), quanto a possível ocupação de área de preservação permanente ou non aedificandi no Povoado Saco, município de Estância/SE, bem como eventual poluição do meio ambiente por despejo de efluentes domésticos, para fins de cumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0800002-72.2014.4.05.8502.
ENVOLVIDO: Roberto Resende Silva
Distribuição: 2º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

- a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com as devidas alterações de capa, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);
- b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23 CNMP;
- c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e
- d) a remessa dos autos ao Analista Processual, para aguardar a decisão acerca do pedido de exclusão do proprietário do imóvel do polo passivo da ação, conforme a Petição n. 038/2018 – 2º OTC.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República
Em substituição no 2º OTC

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001499/2017-58. Assunto: Apurar a situação do imóvel de propriedade de Marcos Antônio Alves (Relatório 280/2017/SEPAD/PR/SE, protocolo PR-SE-00020318/2017), quanto a possível ocupação de área de preservação permanente ou non aedificandi no Povoado Saco, município de Estância/SE, bem como eventual poluição do meio ambiente por despejo de efluentes domésticos, para fins de cumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0800002-72.2014.4.05.8502.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, em substituição no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição

Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007:

OBJETO: Apurar a situação do imóvel de propriedade de Marcos Antônio Alves (Relatório 280/2017/SEPAD/PR/SE, protocolo PR-SE-00020318/2017), quanto a possível ocupação de área de preservação permanente ou non aedificandi no Povoado Saco, município de Estância/SE, bem como eventual poluição do meio ambiente por despejo de efluentes domésticos, para fins de cumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0800002-72.2014.4.05.8502.
ENVOLVIDO: Marcos Antônio Alves
Distribuição: 2º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE
GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

- a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com as devidas alterações de capa, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);
- b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23 CNMP;
- c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e
- d) a remessa dos autos ao Analista Processual, para aguardar a decisão acerca do pedido de exclusão do proprietário do imóvel do polo passivo da ação, conforme a Petição n. 038/2018 – 2º OTC.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República
Em substituição no 2º OTC

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.35.000.000509/2018-19. Assunto: Apurar supostas irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 11427.6840001/11-001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Rosa de Lima/SE, cujo objeto é a construção da Academia da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000509/2018-19, autuada em razão de representação do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.000509/2018-19 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar supostas irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 11427.6840001/11-001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Rosa de Lima/SE, cujo objeto é a construção da Academia da Saúde";

Nomeação do servidor Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para forneça informações sobre as movimentações da conta do FMS de Santa Rosa de Lima.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001606/2017-48. Assunto: apurar a percepção indevida de pensão por Telma Maria Costa, após falecimento da beneficiária Maria Celi Costa

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001606/2017-48, autuado a partir de representação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001606/2017-48 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar a percepção indevida de pensão por Telma Maria Costa, após falecimento da beneficiária Maria Celi Costa";

Nomeação do servidor Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à Sra. Telma Maria Costa para que compareça a esta Procuradoria da República de Sergipe, a fim de prestar informações sobre a questão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE MAIO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.35.000.001837/2017-51. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na falta de apresentação das contas da doação de produtos através do Programa Fome Zero, feita pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ao Município de Pinhão/SE, na gestão do ex-prefeito Eduardo Marques de Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001837/2017-51, autuado a partir de representação do Município de Pinhão/SE;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001837/2017-51 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à ... Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade consistente na falta de apresentação das contas da doação de produtos através do Programa Fome Zero, feita pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ao Município de Pinhão/SE, na gestão do ex-prefeito Eduardo Marques de Oliveira";

Nomeação do servidor Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício à CONAB para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a prestação de contas foi apresentada e se foi apurada alguma irregularidade.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE MAIO DE 2018

Ministério Público pela Educação – MPEduc em Santa Luzia do Itanhý-SE, Indiaroba-SE, Pedrinhas-SE e Estância-SE – debates e compromissos

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe, pelo Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e pelo Promotor de Justiça Alexandre Sampaio Santana, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.000053/2018-97, instaurado com a finalidade de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto “Ministério Público pela Educação” (MPEduc) em todos os municípios sergipanos (periodicidade anual – janeiro/2018 a dezembro/2018), convocam Audiência

Pública a realizar-se no dia 28/05/2018, às 8h, no Auditório da Universidade Tiradentes em Estância-SE, localizado na Travessa Tenente Eloy, s/n, Bairro Alagoas, Estância-SE.

O objetivo principal da audiência pública é fazer com que os gestores municipais e o gestor estadual prestem contas sobre o que fizeram, estão fazendo e ainda pretendem fazer como cumprimento do pacto pela educação sergipana (firmado com os Ministérios Públicos), bem como ouvir a comunidade escolar e a população em geral.

A pactuação, firmada no final de 2015 e início de 2016, teve a adesão de todos municípios e do Estado de Sergipe. Eles se comprometeram a adotar medidas efetivas para assegurar educação de qualidade aos alunos e alunas da rede pública, abordando os oito aspectos do Projeto MPEduc: estrutura física, pedagógico, inclusão, alimentação escolar, transporte escolar, programas do governo federal e funcionamento dos dois principais conselhos sociais que atuam na análise de prestação de contas de verbas direcionadas para a educação.

A agenda da audiência pública será a seguinte:

I – Abertura Oficial às 8 horas, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Os trabalhos observarão a cronologia a seguir:

- a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;
- b. Manifestação das secretarias municipais e secretaria estadual de educação para prestar contas do que realizaram para cumprir o “pacto pela educação sergipana” firmado com ambos os Ministérios Públicos (MPF e MP/SE): 15 minutos para cada;
- c. Manifestação da comunidade escolar (alunos/alunas, pais/mães ou responsáveis, professores/professoras) e demais cidadãos e cidadãs: 1 hora e 30 minutos; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;
- d. Encerramento dos trabalhos com a avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e encaminhamentos finais: 30 minutos.

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 12 horas (meio-dia).

III – A presença na audiência pública será garantida mediante comparecimento e por ordem de chegada, de acordo com a capacidade física do local;

IV – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital;

V – A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

VI – Divulgue-se na forma do artigo 3º., da Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Observação final: a logística para a realização da audiência pública foi finalizada somente na presente data, o que justifica a publicação do edital, excepcionalmente, com antecedência menor do que 10 (dez) dias úteis.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã (MPF/SE)

ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional/Educação (MP/SE)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000512/2017-14; e

CONSIDERANDO a Manifestação de fl. 03, na qual a Associação dos Moradores relata que o Município de Palmas-TO recebeu cerca de 16 milhões de reais, provenientes de verba federal do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com o fito de pavimentação asfáltica e benfeitorias, mas o projeto não foi executado;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas informou que a proposta de urbanização e regularização fundiária da ZEIS Santo Amaro está sendo realizada com recursos do governo federal através do Ministério das Cidades/PAC 2, sendo que várias obras já foram executadas, mas ainda há outras em andamento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PRAPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionada à infraestrutura e à destinação de casas do Programa de Regularização do Setor Santo Amaro, em Palmas-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências: (i) reitere-se o Ofício n.º 854/2018/PRTO/PRDC, enviado ao Ministério das Cidades, fl. 78; e (ii) oficie-se, novamente, a CEF, requerendo cópia do convênio, contrato de repasse ou qualquer outro instrumento jurídico e demais documentos firmados com o Município de Palmas envolvendo a área de Santo Amaro, no âmbito dos PAC 1 e 2, preferencialmente em mídia digital.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo de resposta, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

Palmas/TO, 11 de maio de 2018

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que, no bojo dos Inquérito Civis nº 1.36.002.000114/2014-35 e 1.36.002.000205/2016-32, apurou-se que, das 19 (dezenove) aldeias da etnia Javaé na ilha do Bananal, há sistema de abastecimento de água implantado em 14 (quatorze delas), de forma que em algumas aldeias (Canuanã, Cachoeirinha, Imotxi, Txuiri e São João) a água vem sendo captada diretamente do Rio Javaé para consumo humano, sem tratamento;

CONSIDERANDO que, das 14 aldeias com sistema de tratamento de água, apurou-se que alguma delas inexistem filtros de tratamento de água e, nas que existem, o filtro não funciona;

CONSIDERANDO que na Lei Orçamentária Anual 2018 (LOA 2018) foram alocados recursos da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a Ação 2065.20YP – Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir:

RECOMENDAÇÃO ao Senhor Secretário da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) para que:

I – destine, de imediato, recursos previstos na LOA 2018 Ação 2065.20YP – Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena, com vistas a Implantação, Reforma e/ou Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água nas Aldeias Canuanã (processo nº 26066.000248/2017-93, no valor de R\$ 417.906,22) e Txuiri (25066000239/2017-01, no valor de R\$ 343.934,57);

II – determine a elaboração de projetos de Implantação, Reforma e/ou Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água nas Aldeias Cachoeirinha, Imotxi e São João, com vistas a que as obras se iniciem ainda em 2018, aproveitando-se os recursos existentes na Ação Orçamentária 2065.20YP;

III – realize licitação ou reformule os contratos já existentes com vistas a prever manutenção periódica nos filtros de tratamento de água e instalação de filtros naquelas aldeias em cujos sistemas de abastecimento de água inexistem filtros.

A partir da data de recebimento desta Recomendação, requisito-se que, no prazo de 15 dias, a SESAI informe se acatará a presente, bem como justifique o porquê de não fazê-lo.

Em razão da urgência que o caso requer e o interesse na solução administrativa do feito, o Ministério Público Federal coloca-se à disposição da SESAI para tratar, em reunião na sede da SESAI em Brasília, para discutir os termos da presente recomendação.

Em anexo a esta, segue mídia com cópia dos Inquéritos Civis 1.36.002.000114/2014-35 e 1.36.002.000205/2016-32.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 16 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000391/2016-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Edital n.º 82/2015, do Processo Seletivo para ingresso no curso de pós-graduação em Gestão Pública e Gestão Pública Municipal – PNAP, oferecido pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, oficiou-se à UFT solicitando: (i) cópia da documentação que demonstre a análise interna realizada para o cancelamento/anulação do edital anterior, se fosse o caso; e (ii) cópia da documentação que justificasse o motivo de o Edital n.º 005/2017-UFT/DTE/REPERCURSO não estar de acordo com a distribuição dos cursos/polos/vagas disponíveis no Edital 82/2015 (documentação que demonstra a alteração do interesse no tema).

4. Em resposta, a UFT informou que indicou a Professora Suzana Gilioli, titular da Diretoria de Tecnologias de Ensino - DTE e Coordenadora da Universidade Aberta do Brasil – UAB, para prestar as informações requeridas, pelo fato de a servidora ser responsável pela oferta do referido curso e do processo seletivo para ingresso do mesmo.

5. Até o presente momento não houve resposta.

6. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(ii) considerando que a simples expedição de ofício não está sendo eficiente para se obter uma resposta mais específica, oficie-se à Procuradoria Federal junto à UFT e à Professora Suzana Gilioli, titular da Diretoria de Tecnologias de Ensino – DTE e Coordenadora da Universidade Aberta do Brasil - UAB para que compareçam nesta Procuradoria da República, no dia 22 de maio de 2018, às 15 horas, para prestar informações quanto aos fatos alegados na Manifestação n.º 20170019427. Na oportunidade, os representantes da UFT deverão apresentar:

(a) cópia da documentação que demonstre a análise interna realizada para o cancelamento/anulação do edital anterior, se for o caso;

(b) cópia da documentação que justifique o motivo de o Edital n.º 005/2017-UFT/DTE/REPERCURSO não estar de acordo com a distribuição dos cursos/polos/vagas disponíveis no Edital 82/2015 (documentação que demonstra a alteração do interesse no tema).

7. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 10 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000518/2015-20

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não funcionamento do telecentro comunitário, instalado na zona de chácaras do Setor Santa Fé, em Palmas/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência realizada, oficiou-se ao Departamento de Inclusão Digital, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para que prestasse informações atuais acerca do Telecentro, sobretudo: (i) quem apresentou o projeto de instalação do Telecentro.BR, em Palmas/TO; (ii) se a entidade proponente e a beneficiária seguiram todo o procedimento necessário para o recebimento do Telecentro.BR e a sua instalação, conforme estabelece os arts. 3º e 4º do Decreto n.º 6.991/2009 (com encaminhamento de cópia de toda a documentação pertinente, inclusive edital, proposta, documento que demonstra a aprovação do projeto, termo de cooperação, instrumento de adesão da beneficiária); (iii) caso não seja possível a apresentação da documentação solicitada no item “ii” que justificasse e informasse as providências tomadas (iv) se a Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins apresentou resposta ao ofício encaminhado por esse órgão; em caso positivo (iv) qual justificativa apresentaram para a alteração do local e quais as providências tomadas em relação ao fato; (v) se foi possível (ou está previsto) realizar a instalação da conexão de internet no local e a contratação de um profissional; (vi) relação de todas as máquinas com o número do patrimônio.

4. Em resposta, o MCTIC informou que o Banco do Brasil foi a entidade proponente responsável por solicitar o telecentro e a proposta do BB foi acatada pela Seleção Pública de Parcerias, que resultou na assinatura do Termo de Cooperação Técnica de 30 de junho de 2010 com a Coordenação Executiva do Programa. Explicou que tanto o BB como a SEJUV eram responsáveis por garantir que a beneficiária seguisse todo o procedimento necessário para receber e instalar o telecentro no local informado.

5. Acrescentou que a Sejuv não se manifestou em relação ao ofício expedido que pede esclarecimentos em relação à mudança de endereço do Telecentro com o objetivo de atualizar os registros e regularizar a situação desse estabelecimento para posteriormente fazer a instalação da conexão de internet. Ainda, o Mctic informou que não é responsável pela contratação de um profissional para atender ao público do Telecentro.

6. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(b) oficie-se ao Banco do Brasil, para que preste informações acerca do Telecentro, sobretudo: (i) se o BB, como entidade proponente do projeto, e a beneficiária seguiram todo o procedimento necessário para o recebimento do Telecentro.BR e a sua instalação, conforme estabelece os arts. 3º e 4º do Decreto n.º 6.991/2009; (ii) quais os critérios utilizados para a seleção da entidade beneficiária em Palmas; (iii) além do termo de doação, informar se foi firmado algum outro instrumento com entidade beneficiária ou Estado do Tocantins; (iv) apresentar justificativas para a alteração de endereço; (v) explicar se cumpriu suas obrigações previstas no termo de cooperação técnica assinado com o Ministério do Planejamento, em especial itens 3.2.I, 3.2.IV, 3.2.VII, 3.2.VIII, XIII, XIV, XV, XVII; (vi) explicar quem eram os responsáveis locais pelo funcionamento e fiscalização do Telecentro, com qualificação completa; (vii) apresentar relação de todas as máquinas com o número do patrimônio; (viii) apresentar justificativas para o não funcionamento do telecentro. Todas as respostas deverão vir acompanhadas da documentação probatória do que for alegado.

(c) verifique-se se já houve encaminhamento de cópias ao Núcleo de Combate à Corrupção. Caso negativo, encaminhe-se, para as providências que entenderem necessárias.

(d) solicitem-se pesquisas na ASSPA para identificação da data do término do exercício do cargo de Secretário de Estado da Juventude pelo Sr. Rolf Costa Vidal (f. 12).

7. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO 9 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000934/2017-90

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades do concurso público para provimento de vagas ao cargo de professor do magistério superior da Universidade Federal do Tocantins (UFT), Edital n.º 001/2017, relacionadas às exigências de formação mínima para os cargos ofertados.

De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFT requisitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados nas Manifestações n.º 20170071976 e n.º 20170074744.

A UFT, por meio do Ofício n.º 031/2018, informou que não havia recebido as cópias das referidas manifestações.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e

(ii) reitere-se o Ofício n.º 106/2018/PRTO/PRDC. Nos registros de praxe, a secretaria desta PRDC deverá atentar-se para os documentos que deverão ser enviados como anexo do ofício.

Após a apresentação da resposta ou o decurso do seu prazo, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 93/2018
Divulgação: sexta-feira, 18 de maio de 2018 - Publicação: segunda-feira, 21 de maio de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação